OBRAS DO AUTOR

Populações meridionaes do Brazil, v. I, 4.ª edição, São Paulo, 1938.

Pequenos estudos de psycologia social, 2.ª edição, São Paulo, 1923.

O idealismo na evolução politica do Imperio e da Republica, São Paulo, 1922.

Evolução do povo brazileiro, 3.ª edição, São Paulo, 1938. Traducção hespanhola e japoneza.

O occaso do Imperio, 2.ª edição, São Paulo, 1926.

O idealismo da Constituição, Rio, 1927.

O credito sobre o café, Rio, 1927.

Problemas de politica objectiva, São Paulo, 1930.

Raça e assimilação, 2.ª edição, São Paulo, 1932.

La formation ethnique du Brésil colonial, Paris, 1932.

O typo ethnico brazileiro e seus elementos formadores (in "Diccionario Historico, Geographico e Ethnographico Brazileiro", 1922, v. I).

OLIVEIRA VIANNA

PROBLEMAS DE DIREITO CORPORATIVO

1938
LIVRARIA JOSÉ OLYMPIO EDITORA
RUA DO OUVIDOR, 110 E RUA 1º DE MARÇO, 13 — RIO

I

ANTE-PROJECTO DE ORGANISAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, APRESENTADO A' CAMARA DOS DEPUTADOS PELO PRESIDENTE DA REPUBLICA EM 1937.

NOTAS A' MARGEM DO PARECER DO RELATOR DO PROJECTO NA COMMISSÃO DE JUSTIÇA DA CAMARA.

ANTE-PROJECTO DE ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

TITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º — São orgãos da Justiça do Trabalho:

a) as Commissões de Conciliação e Julgamentos;

b) os Tribunaes Regionaes do Trabalho;

c) o Tribunal Nacional do Trabalho.

Art. 2.º — Compete á Justiça do Trabalho dirimir, de accordo com a legislação social, todas as questões entre empregadores e empregados e mais:

a) estabelecer, quando em julgamento de dissidios collectivos, a tabella de salarios e normas que regulem as condições do trabalho em determinados ramos de actividade profissional;

b) fiscalizar a execução de suas decisões e accórdãos e impor aos que os infringirem as sancções previstas em lei;

c) determinar, de maneira generica e com força obrigatoria, a interpretação das leis cuja applicação deva caber;

d) processar a execução das multas impostas por ella, ou pelas autoridades administrativas, por infracção das leis sociaes.

Art. 3.º — Os dissidios, individuaes ou collectivos, levados á Justiça do Trabalho, serão submettidos preliminarmente á conciliação.

§ 1.º — Não havendo accordo, o juizo conciliatorio se converterá obrigatoriamente em arbitral, proferindo o tribunal decisão, que valerá como sentença.

§ 2.º — Nas convenções collectivas, quando não se tratar de serviço publico, os interessados poderão estipular que as controversias, em vez de resolvidas pelos tribunaes do trabalho, o sejam por arbitros de sua livre escolha, cujo laudo valerá como sentença, quando homologado pelo tribunal a que competiria conhecer do dissidio.

Art. 4.º — Os dissidios collectivos que interessem ao serviço publico serão obrigatoriamente sujeitos á Justiça do Trabalho.

§ 1.º — Consideram-se serviços publicos, para os fins desta lei, os de utilidade publica executados pela União, pelo Estado ou Municipio, directamente ou mediante concessão ou delegação.

§ 2.º — São equiparados aos serviços de utilidade publica, para os mesmos effeitos, os que forem prestados em açougues, armazens de generos alimenticios, padarias, leiterias, bancos, pharmacias, hospitaes, minas, transportes, empresas jornalisticas e estabelecimentos congeneres.

§ 3.º — Serão tambem obrigatoriamente sujeitos á Justiça do Trabalho os dissidios collectivos que, por sua generalização, se tornarem prejudiciaes ao interesse publico.

Art. 5.º — Na falta de disposição expressa de lei ou de contracto, as decisões da Justiça do Trabalho deverão fundar-se nos principios geraes de direito social.

Paragrapho unico. — No uso da competencia attribuida, pela alinea *a* do art. 2.º, á Justiça do Trabalho, deverão os julgadores subordinar os interesses dos litigantes ao da collectividade, de modo que nenhum interesse particular ou de classe possa prevalecer contra o interesse publico. Nessa hypothese, deverão ser estabelecidas condições que, permittindo justo salario aos trabalhadores, assegurem tambem justa retribuição ás empresas interessadas.

Art. 6.º — Quando a decisão do tribunal versar sobre condições de trabalho, terá força de convenção collectiva, fixando o tribunal, na propria decisão, o prazo de sua vigencia.

Paragrapho unico. — O Tribunal Nacional do Trabalho *ex-officio*, ou mediante representação fundamentada por parte da Procuradoria ou do Tribunal Regional que houver proferido a decisão, poderá estendel-a a outras actividades na mesma ou em outras regiões interessadas.

Art. 7.º — O processo perante os tribunaes do trabalho será oral, devendo ser escripta e fundamentada a respectiva sentença.

Paragrapho unico. — Exceptua-se deste dispositivo o processo perante o Tribunal Nacional do Trabalho, cujas normas serão fixadas no seu regimento interno.

Art. 8.º — Os tribunaes do trabalho poderão determinar todas as diligencias necessarias ao esclarecimento das questões em julgamento inclusive a intimação, sob pena de multa das pessoas cujas informações, como testemunhas ou peritos, possam ser uteis.

Paragrapho unico. — No processo perante os tribunaes do trabalho, além das testemunhas, é facilitado aos interessados apresentar peritos ou technicos, que poderão ser ouvidos, assistindo o tribunal.

Art. 9.º — Só poderão ser vogaes dos tribunaes do trabalho brasileiros natos, ou naturalizados, de reconhecida idoneidade, maiores de 21 annos, que saibam ler e escrever, se encontrem em pleno gozo de seus direitos civis e politicos e em effectivo exercicio da profissão por mais de dois annos.

Paragrapho unico. — Não poderão funccionar como vogaes os que, pessoalmente ou pela empresa ou syndicato a que pertencerem, ou a cujo serviço estiverem, tenham interesse na causa, devendo, nesse caso, ser convocado o respectivo supplente.

Art. 10. — O serviço da Justiça do Trabalho é obrigatorio; os que, eleitos ou designados, se recusarem a servir, sem motivo justificado, incorrerão nas penalidades previstas nesta lei.

TITULO II

DAS COMMISSÕES DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

CAPITULO I

Da constituição e competencia

Art. 11. — As Commissões de Conciliação e Julgamento serão instituidas pelo Presidente da Republica, sobre proposta

do Ministro do Trabalho, Industria e Commercio, tantas quantas forem necessarias:

a) no Districto Federal e nas capitaes dos Estados — por districtos;

b) no interior dos Estados e no Territorio do Acre — por municipios;

c) nos portos — por Delegacias do Trabalho Maritimo, a que ficarão annexas.

§ 1.º — Poderão ser instituidas, nos municipios, Commissões Districtaes de Conciliação e Julgamento, se assim julgar necessario o Tribunal Regional do Trabalho.

§ 2.º — Salvo o caso do art. 34, a jurisdicção das Commissões de Conciliação e Julgamento é limitada ao territorio do municipio ou districto de sua séde.

Art. 12. — As Commissões serão constituidas de:

a) um presidente, que será, nos seus impedimentos, substituido por um supplente;

b) dois vogaes, representando um os empregadores e o outro os empregados, substituidos, em seus impedimentos, por supplentes;

c) um secretario.

Paragrapho unico. — O presidente e o seu supplente serão escolhidos dentre pessoas extranhas aos interesses profissionaes, de preferencia bachareis em direito especializados em legislação social.

Art. 13. — Os vogaes e supplentes dos empregadores e dos empregados serão sorteados, em dezembro, dentre os nomes constantes das listas apresentadas, separadamente, ao presidente da Commissão, por uma e outra classe.

Paragrapho unico. — Recebidas as listas, o presidente, em dia por elle previamente marcado, procederá, na presença dos interessados, ao sorteio dos vogaes e supplentes, dando posse immediata aos primeiros e convocando-os para os trabalhos, que devem ser iniciados em janeiro do anno seguinte.

Art. 14. — Nos municipios em que funccionarem legalmente as uniões de syndicatos, cada um destes apresentará, em novembro, á respectiva união, dois nomes de associados eleitos, em assembléa geral, para vogal e supplente, os quaes constituirão a lista de sorteio que será enviada pelo presidente da União Syndical ao da Commissão.

§ 1.º — Onde não houver uniões, mas existirem syndicatos, estes communicarão, directamente, ao presidente da Commissão os nomes dos eleitos.

§ 2.º — Onde não houver syndicato, o presidente da Commissão convocará empregadores e empregados, e, em reunião por elle presidida, serão eleitos os vogaes e os supplentes das duas classes.

§ 3.º — Quando uma classe ou ambas não indicarem candidatos, ou o fizerem em numero insufficiente, ou ainda na hypothese de não comparecimento de empregadores ou de empregados á reunião de que trata o paragrapho anterior, o presidente communicará a occorrencia ao Ministro do Trabalho, Industria e Commercio, e este nomeará os vogaes e supplentes que deverão funccionar no periodo legal.

Art. 15 — O mandato dos vogaes e seus supplentes será de um anno, podendo ser renovado .

§ 1.º — O vogal que, no periodo para o qual fôr sorteado, servir seis mezes consecutivos, poderá excusar-se do tempo restante, convocando-se, para substituil-o, o respectivo supplente.

§ 2.º — A prova da qualidade de empregador será feita mediante o recibo de quitação do imposto de industrias e profissões, e a de empregado pela carteira profissional expedida por autoridade competente, salvo quando esse documento não puder ser obtido na localidade, caso em que o supprirá attestado do empregador ou da autoridade policial.

§ 3.º — As contestações ao mandato dos vogaes serão julgadas, sem effeito suspensivo, pelo Tribunal Regional a cuja jurisdicção pertencer a Commissão.

Art. 16. — Compete ás Commissões de Conciliação e Julgamento:

a) conciliar e julgar, em unica instancia, os dissidios individuaes de valor até 1:000$000 (um conto de réis);

b) conciliar e julgar, em primeira instancia, os dissidios individuaes de valor superior a 1:000$000 (um conto de réis);

c) conciliar os dissidios collectivos que couberem dentro da sua jurisdicção e, fóra desta, nos casos previstos nesta lei;

d) julgar, em unica instancia, a suspeição levantada contra qualquer dos seus membros;

e) fiscalizar a execução de suas decisões, impondo multas aos infractores;

f) julgar, em primeira instancia, as questões relativas á estabilidade dos empregados.

Paragrapho unico. — Compete, egualmente, ás Commissões o julgamento em unica instancia, das questões que, independentemente da relação de emprego, tenham fundamento em contracto da empreitada, ou commissão, de valor não excedente de 2:000$000 (dois contos de réis).

Art. 17. — As funcções de secretario de Commissão de Conciliação e Julgamento caberão ao funccionario administrativo de mais elevada categoria.

Art. 18. — São as seguintes as funcções a que se refere o artigo anterior:

a) assistir ás reuniões da Commissão e prestar todos os esclarecimentos solicitados pelo presidente, vogaes e demais interesados;

b) responder pelo expediente da Commissão e pela guarda dos documentos a ella confiados;

c) expedir as notificações e intimações necessarias ao andamento dos feitos, fazer o registro de todas as decisões, extrahir copias authenticas e passar certidões;

d) esclarecer os interessados a respeito das disposições das leis vigentes e prestar-lhes informações sobre as formalidades necessarias ao andamento dos processos.

Art. 19. — Os dissidios individuaes relativos aos serviços de navegação e portuarios, ou á industria da pesca, serão da competencia das Commissões de Conciliação e Julgamento annexas ás Delegacias do Trabalho Maritimo.

Paragrapho unico. — Nos dissidios collectivos essas Commissões funccionarão apenas como tribunaes de conciliação.

Art. 20. — Das decisões a que se refere o artigo anterior caberá sempre recurso para o Tribunal Regional do Trabalho.

CAPITULO II

Dos julgamentos dos dissidios individuaes

Art. 21.— No caso de dissidio individual, o interessado apresentará á Commissão, por intermedio do secretario, reclamação escripta ou verbal, reduzida a termo e assignada pelo reclamante ou po ralgum a rogo delle.

Art. 22. — Ao receber a reclamação, o secretario, designando a audiencia a que deva comparecer o reclamante, dará conhecimento della ao reclamante, notificando-o para comparecer á audiencia designada.

§ 1.° — A notificação ao reclamado será feita em carta registrada, com recibo de volta, que terá franquia postal; se o reclamado crear embaraços ao seu recebimento, ou não fôr encontrado, far-se-ha a notificação por edital, publicado no orgão official ou affixado em local publico para isso destinado.

O reclamante e o reclamado deverão comparecer á audiencia acompanhados das testemunhas que tiverem, apresentando, nessa occasião, as demais provas que julgarem necessarias.

Art. 23. — Os interessados deverão comparecer pessoalmente á audiencia, podendo ser assistidos pelos respectivos syndicatos.

§ 1.° — É facultado ao empregador fazer-se apresentar pelo gerente ou por qualquer outro empregado da administração do seu estabelecimento.

§ 2.° — Em caso de doença ou impedimento por motivo de força maior, o empregado poderá representar-se por mandatario que exerça a mesma profissão.

§ 3.° — Os menores puberes e as mulheres casadas poderão pleitear sem assistencia de seus paes, tutores ou maridos.

Art. 24. — Não comparecendo á audiencia qualquer dos interessados, será a reclamação julgada á sua revelia. Todavia, se em tempo habil fôr a ausencia justificada, a criterio do presidente, designar-se-á nova audiencia.

Art. 25. — Na audiencio designada, lida a reclamação ou o respectivo termo, será ouvido o reclamado, podendo, em seguida, o presidente e qualquer vogal interrogar os interessados, as testemunhas e os peritos.

§ 1.° — Não concluidos na primeira audiencia os trabalhos iniciados, ou sendo necessaria a realização de diligencias, será marcada outra ou outras audiencias.

§ 2.° — Finda a instrucção, o presidente proporá a conciliação das partes, e, não prevalecendo a proposta, os vogaes proferirão o julgamento, que será feito por maioria de votos, cabendo ao presidente o de desempate.

Art. 26. — Os debates serão reduzidos a termo pelo secretario da Commissão, sendo o da conciliação assignado pelos interessados, ou por alguem a seu rogo, e pelo presidente, e o do julgamento po reste e pelos vogaes.

Paragrapho unico. — Em materia de sua competencia, as Commissões poderão tomar conhecimento de qualquer reconvenção.

Art. 27. — Acceita a conciliação será fixado prazo para seu cumprimento. Não tendo havido accordo, proferido o julgamento, a parte condemnada será intimada, na propria audiencia, a cumprir a decisão no prazo maximo de cinco dias.

§ 1.° — Quando se tratar de pagamento, e na falta de outra convenção, será elle effectuado perante o secretario.

§ 2.° — Sendo o vencido revel, ser-lhe-á assigando, em audiencia, o prazo de dez dias para cumprimento da decisão.

Art. 28. — Si o accordo ou a decisão não fôr cumprido, o secretario, a requerimento do interessado, extrahirá copia authentica do termo da audiencia, que valerá como carta de sentença para a respectiva execução.

CAPITULO III

Da conciliação dos dissidios collectivos

Art. 29. — Nos dissidios collectivos que interessarem serviços publicos ou considerados como taes, são competentes para provocar a reunião da Commissão de Conciliação e Julgamento, em instancia conciliatoria:

a) não havendo suspensão de trabalho: os empregadores ou seus syndicatos, assim como os syndicatos de empregados;

b) havendo suspensão de trabalho: os mesmos interessados, o presidente da Commissão do logar onde occorrer o dissidio, salvo a hypothese do art. 34, e, bem assim, a Procuradoria do Trabalho.

Art. 30. — Podem provocar a instancia conciliatoria nos demais casos:

a) os empregadores ou seus syndicatos;

b) os syndicatos de empregados;

c) os empregados do estabelecimento em que occorrer o dissidio, em numero nunca inferior a um terço, ou quando não seja possivel apurar esse numero, um grupo de mais de vinte dos mesmos empregados.

Art. 31. — A instancia conciliatoria será provocada pelos interessados, em representação escripta, dirigida ao presidente da Commissão, ou por acto deste.

§ 1.° — A representação deverá conter os seguintes requisitos:

a) individuação dos reclamantes, com indicação de nome, nacionalidade, profissão, domicilio e estabelecimento em que trabalhem ou sejam empregados;

b) motivos do dissidio e bases da proposta de conciliação;

c) individuação das pessôas chamadas á conciliação;

d) designação de representante ou representantes dos dissidentes, no caso da alinea *c*, do artigo anterior.

§ 2.° — Na hypothese da alinea *c*, do artigo anterior, a representação poderá ser verbal, feita perante o presidente da Commissão e reduzida a termo pelo secretario.

§ 3.° — Recebida a representação, e estando ella na devida fórma, o presidente designará immediatamente audiencia dentro de 48 horas.

§ 4.° — Quando a instancia de conciliação fôr instaurada *ex-officio*, a audiencia será designada dentro de 48 horas após o conhecimento do dissidio.

Art. 32. — Na audiencia designada, comparecendo ambas as partes, ou apenas uma dellas ou seus representantes, o presidente apresentará proposta de conciliação ou convidará os interessados a formulal-a.

§ 1.° — Havendo conciliação, será lavrada a respectiva acta, da qual, depois de assignada pelo presidente e interessados, se remetterá cópia authentica ao Tribunal Regional, no prazo de cinco dias, para effeitos de homologação.

§ 2.° — Não havendo conciliação, ou não tendo comparecido nenhum dos dissidentes, o presidente da Commissão dentro de 48 horas, enviará ao Tribunal Regional, o processo, com a acta do occorrido, devidamente assignada, as propostas offerecidas e demais esclarecimentos que se fizerem necessarios.

Art. 33. — É permittido aos interessados, mediante autorização do presidente e perante elle, realizar a tomada de

depoimentos que devem ser enviados ao tribunal do trabalho competente para a decisão arbitral.

Art. 34. — Occorrendo qualquer dissidio collectivo em localidade onde não haja Commissão de Conciliação e Julgamento, o presidente do Tribunal Regional poderá ordenar que outra qualquer Commissão, de preferencia a da localidade mais proxima, tome conhecimento do mesmo dissidio *ex-officio* ou por provocação dos interessados, conforme a hypothese.

Art. 35. — No caso de suspensão de trabalho verificado em serviços publicos ou considerados como taes, os interessados serão intimados a comparecer á audiencia que lhes fôr marcada, dentro de 24 horas.

TITULO III

DOS TRIBUNAES REGIONAES DO TRABALHO

CAPITULO I

Da constituição e competencia

Art. 36. — Em cada Estado, no Districto Federal e no Territorio do Acre, funccionará, com jurisdicção nas respectivas circumscripçes, um Tribunal Regional do Trabalho, constituido de:

a) um presidente;

b) quatro vogaes, dos quaes dois serão representantes dos empregadores e dois dos empregados;

c) um secretario.

§ 1.º — Para a escolha dos vogaes e supplentes será observada a fórma estabelecida no titulo anterior, cabendo, porém, ás Federações a remessa das listas ao presidente do Tribunal.

§ 2.º — As contestações oppostas á eleição dos vogaes serão julgadas pelo Tribunal respectivo, com recurso para o pronunciamento deste, o mandato de contestado.

Art. 37. — O presidente de Tribunal Regional será escolhido dentre bachareis em direito, de capacidade moral notoria, especializados em materia de direito social.

Paragrapho unico. — As funcções de secretario de Tribunal Regional, identicas ás referidas no art. 18, serão exercidas pelo funccionario administrativo de mais elevada categoria, a quem caberá, outrosim, dirigir os serviços da Secretaria do Tribunal.

Art. 38. — Compete aos Tribunaes Regionaes do Trabalho:

a) julgar em primeira instancia, os dissidios collectivos occorridos nos municipios e cuja conciliação não tenha sido possivel;

b) conciliar e julgar os dissidios collectivos que se extenderem por mais de um municipio;

c) julgar, em primeira instancia, os dissidios collectivos occorridos entre portuarios, maritimos e na industria da pesca;

d) homologar os accordos celebrados perante as Commissões de Conciliação e Julgamento, para dirimir conflictos collectivos;

e) julgar os recursos de revisão das decisões por elles proferidas ou homologadas;

f) julgar os recursos das decisões proferidas pelas Commissões de Conciliação e Julgamento sobre dissidios individuaes, inclusive as questões relativas á estabilidade dos empregados;

g) julgar os recursos referentes ás eleições dos vogaes das Commissões de Conciliação e Julgamento;

h) julgar os recursos de multas impostas pelas mesmas Commissões;

i) declarar, em primeira instancia, a nullidade dos actos praticados com infracção de decisões por elles proferidas, impondo as penalidades comminadas em lei;

j) conhecer e julgar, com recurso para o Tribunal Nacional do Trabalho, as questões relativas aos actos lesivos de direito praticados pelas directorias ou pelas assembléas geraes dos syndicatos;

k) deprecar ás autoridades competentes a realização das diligencias necessarias ao esclarecimento dos feitos submettidos á sua apreciação.

CAPITULO II

Do processo de conciliação e arbitragem

Art. 39. — Nos casos de dissidio collectivo da competencia originaria dos Tribunaes Regionaes, a instancia conciliatoria se processará exclusivamente perante o respectivo presidente.

§ 1.º — O processo de conciliação será o mesmo estabelecido no capitulo III do titulo II.

§ 2.º — Havendo conciliação, o presidente do Tribunal o convocará, dentro do prazo de cinco dias, para a respectiva homologação.

§ 3.º — Não havendo conciliação, o presidente convocará immediatamente o Tribunal, para o julgamento do dissidio.

§ 4.º — Não se verificando suspensão de trabalho, a reunião do Tribunal se realizará dentro de cinco dias, devendo realizar-se dentro de 48 horas, no caso de suspensão, ou, se esta occorrer em serviço publico, dentro de 24 horas.

Art. 40. — Quando as Commissões de Conciliação e Julgamento encaminharem ao Tribunal processos de conciliação para o julgamento arbitral, o presidente o convocará, desde logo, nos prazos do artigo anterior.

§ 1.º — Reunido o Tribunal e devidamente instruido o feito, o presidente fará o relatorio da questão.

§ 2.º — É facultado aos interessados a assistencia por advogados, ou representantes dos respectivos syndicatos.

§ 3.º — Os recursos interpostos para o Tribunal Nacional do Trabalho serão informados pelo presidente do Tribunal Regional.

Art. 41. — Na hypothese da alinea *b* do art. 38, o presidente do Tribunal competente para conhecer do dissidio poderá delegar as attribuições conciliatorias e preparatorias, que lhe são proprias, ao presidente da Commissão de Conciliação e Julgamento de um dos municipios ou districtos interessados no dissidio.

TITULO IV

DO TRIBUNAL NACIONAL DO TRABALHO

Art. 42. — O Tribunal Nacional do Trabalho, com séde na Capital da Republica e jurisdicção em todo o territorio do

Paiz, será composto de oito vogaes: quatro eleitos pelos empregadores e quatro pelos empregados.

§ 1.º — Em novembro de cada biennio, as federações de syndicatos de empregadores e de empregados deverão enviar, por intermedio da respectiva confederação, ao presidente do Tribunal Nacional do Trabalho, os nomes de quatro associados dos syndicatos federados, afim de constituirem a lista da qual serão sorteados os vogaes e supplentes do Tribunal, cabendo ao mesmo presidente, em dia de dezembro, designado com antecedencia de oito dias, presidir ao sorteio de que deve resultar a escolha definitiva.

§ 2.º — O mandato dos vogaes será de dois annos e renovavel por igual periodo, podendo a eleição soffrer contestação perante o Tribunal, no prazo de oito dias.

Art. 43. — O presidente do Tribunal Nacional do Trabalho será escolhido dentre brasileiros natos, diplomados em direito, de reconhecida idoneidade e notavel saber em materia de direito social.

Paragrapho unico. — O presidente será substituido, em seus impedimentos, pelo procurador geral do trabalho.

Art. 44. — O Tribunal Nacional do Trabalho terá uma Secretaria, cuja organização e attribuições serão reguladas por decreto do Poder Executivo.

Art. 45. — Compete ao Tribunal Nacional do Trabalho:

I — Privativa e originariamente:

a) conciliar e julgar os dissidios collectivos que se extenderem por mais de um Estado;

b) elaborar o seu regimento e o dos demais Tribunaes Regionaes do Trabalho;

c) julgar os recursos relativos á eleição dos vogaes que o devem compôr e dos respectivos supplentes;

d) julgar as suspeições arguidas contra os vogaes ou o seu presidente;

e) revêr as proprias decisões, nos casos previstos nesta lei;

f) impôr multas e demais penalidades comminadas por infracção de suas decisões e julgados;

g) applicar as penalidades previstas por lei nos casos de sua competencia;

h) declarar a nullidade de actos praticados com infracção de suas decisões;

i) fixar, *ex-officio*, ou mediante provocação dos demais tribunaes do trabalho ou da Procuradoria, a interpretação das leis sociaes;

j) declara dissolvidas, nos casos previstos pela legislação social, as associações profissionaes;

k) mandar suspender a execução dos seus accórdãos ou das decisões dos Tribunaes Regionaes do Trabalho;

l) deprecar ás autoridades federaes, estaduaes e municipaes as diligencias e informações que se fizerem necessarias á instrucção dos processos.

II) Em segunda e ultima instancia, julgar os recursos das decisões dos Tribunaes Regionaes.

Art. 46. — Nos casos da alinea *i*, n. I, do artigo anterior, a interpretação obrigará os tribunaes do trabalho, desde que seja approvada por dois terços dos membros do Tribunal Nacional do Trabalho.

Art. 47. — No caso do art. 45, n. I, alinea *a*, o presidente do Tribunal poderá solicitar da Procuradoria as investigações e pesquisas que se fizerem mistér para o conhecimento das condições do trabalho nos logares onde se esteja verificando o dissidio.

Art. 48. — O Tribunal Nacional do Trabalho só poderá deliberar com a presença de, pelo menos, quatro vogaes.

Art. 49. — Cabe ao presidente do Tribunal Nacional do Trabalho:

a) instaurar a instancia de conciliação nos dissidios collectivos de competencia originaria do ribunal;

b) ordenar a suspensão das decisões dos Tribunaes Regionaes do Trabalho, na hypothese do art. 45, inciso I, alinea *k*.

Art. 50. — As funcções de secretario do Tribunal Nacional do Trabalho, comprehendendo o encargo de dirigir os trabalhos da respectiva Secretaria, competem a um dos officiaes administrativos de mais elevada classe, dentre os bachareis em direito.

Art. 51. — As decisões do Tribunal Nacional do Trabalho são irrecorriveis, salvo as que pronunciarem a nullidade da lei em face da Constituição Federal. Nestes casos haverá recurso

para a Côrte Suprema, sujeito ao mesmo processo dos recursos extraordinarios.

TITULO V

DAS SENTENÇAS E SUA EXECUÇÃO

Art. 52 — As decisões dos tribunaes, do trabalho proferidas em ultima instancia, constituem coisa julgada.

Paragrapho unico. — Passada em julgado a decisão, o presidente do Tribunal expedirá *ex-officio*, ou por solicitação da Procuradoria ou do interessado, mandado executivo.

Art. 53. — As deliberações dos tribunaes do trabalho, que importarem decisão do feito, devem ser fundamentadas.

Paragrapho unico. — Quando a decisão estabelecer condições de trabalho, deverá conter os elementos exigidos pela legislação em vigor para a constituição das convenções collectivas.

Art. 54. — Das decisões definitivas dos tribunaes do trabalho serão intimados os interessados.

Paragrapho unico. — Quando a decisão versar sobre condições de trabalho, e o Tribunal Nacional houver usado da faculdade que lhe confere o paragrapho unico do art. 6.º, será publicada a mesma decisão no orgão official da União, do Estado, ou do Municipio, ou affixada por editaes em local publico para isso destinado.

Art. 55. — O cumprimento das decisões da Justiça do Trabalho será fiscalizado;

a) pelos membros do tribunal prolator;

b) pelos procuradores do Trabalho ou pelas autoridades que o substituam;

c) pelos fiscaes do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio.

Paragrapho unico. — Os delegados dos syndicatos, na forma do art. 2.º do decreto n. 22.300, de 4 de janeiro de 1933, poderão tambem fiscalizar a execução das decisões da Justiça do Trabalho, apresentando ao secretario do tribunal competente os termos de verificação, que houverem lavrado, para o respectivo processo.

Art. 56. — O cumprimento das decisões da Justiça do Trabalho será processado perante os tribunaes que as houverem

proferido, funccionando os respectivos presidentes como juizes da execução.

1.º — Mediante provocação da Procuradoria, ou *ex-officio*, poderá o presidente deprecar ás justiças ordinarias as diligencias necessarias á execução.

2.º — O presidente do Tribunal Nacional do Trabalho e os dos Tribunaes Regionaes poderão, *ex-officio* ou a requerimento da Procuradoria, designar qualquer presidente de Commissão de que trata a alinea *a* do art. 1.º para processar *in loco* os actos da execução.

3.º — O processo de execução judicial das decisões dos tribunaes do trabalho será, no que lhe fôr applicavel, o do executivo fiscal da União e correrá independentemente de custas, pagas, afinal, pelo vencido, na fórma da lei.

4.º — O julgamento dos embargos á execução dos seus incidentes competirá aos presidentes dos tribunaes, em instancia unica.

5.º — Havendo resistencia ao cumpirmento das diligencias de execução, poderão os presidentes dos tribunaes requisitar o auxilio de força ás autoridades federaes, estaduaes ou municipaes.

Art. 57 — O processo de execução das multas ou penas impostas pelas autoridades do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio por infracção dos preceitos da legislação social, bem como o das custas não satisfeitas, correrá perante os presidentes dos Tribunaes Regionaes do Trabalho, observado o disposto para a cobrança da divida activa da União.

Art. 58. — São partes legitimas para promover a execução.

a) os interessados;

b) a Procuradoria do Trabalho ou as autoridades que a representem, *ex-officio*, ou mediante solicitação do interessado.

Art. 59. — A Procuradoria do Trabalho e os syndicatos interessados poderão promover, perante o tribunal a que competir, a annulação do contracto de trabalho que viole disposições de lei, de decisões dos tribunaes, ou de convenção collectiva.

Art. 60. — É privilegiado o credito resultante de decisão dos tribunaes do trabalho, em caso de fallencia ou insolvencia do empregador.

Art. 61. — Quando a decisão do Tribunal Regional, proferida em dissidio collectivo e passada em julgado, infrinja, de modo expresso, dispositivo de lei, ou attente contra os principios geraes do direito social ou interesse publico, o presidente do Tribunal Nacional doTrabalho poderá ordenar que seja suspensa a sua execução.

Paragrapho unico. — Neste caso, a revisão será iniciada, dentro do prazo de oito dias, ouvidos o tribunal que proferiu a decisão e, quando necessario, os interessados.

Art. 62. — A materia de defesa em execução é estrictamente limitada á prova de quitação ou prescripção da divida, ou á nullidade do procesos executivo.

TITULO VI

DOS RECURSOS

Art. 63. — Salvo o disposto nesta lei, os incidentes do processo serão resolvidos pelos proprios tribunaes perante os quaes forem suscitados.

Art. 64. — O prazo para a interposição do recurso das decisões dos tribunaes do trabalho é de dez dias, contados da data da intimação, sendo de cinco quando se tratar de dissidio collectivo em empresa de serviço publico.

Paragrapho unico. — Os recursos das decisões do Tribunal Nacional do Trabalho, inclusive o de revista, serão regulados no respectivo regimento interno.

Art. 65. — Os recursos das decisões dos tribunaes do trabalho não terão effeito suspensivo, salvo quando estabelecerem condições de trabalho.

Art. 66. — Cumpre á Procuradoria do Trabalho, sempre que tenha havido violação de lei, recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, contando-se os prazos, para esse effeito, da data do recebimento da copia authentica da decisão.

Paragrapho unico. — Quando se tratar de decisão sobre dissidio collectivo em serviço publico, além dos interessados, poderão recorrer o Presidente do Tribunal e a Procuradoria do Trabalho.

Art. 67. — Salvo a hypothese do artigo 61, o recurso de revisão das decisões, que estabelecerem condições de trabalho, só póde ser interposto após um anno de sua vigencia quando as referidas condições se tiverem modificado de tal modo que as bases por ellas fixadas se tornem injustas ou inexequiveis.

§ 1.º — A revisão póde ser promovida por iniciativa do proprio tribunal prolator, da Procuradoria do Trabalho ou de qualquer dos interessados no cumprimento da decisão.

§ 2.º — O recurso de revisão será interposto perante o tribunal que proferiu a decisão, de cujo julgamento podem recorrer, além dos interessados, o Presidente do Tribunal e a Procuradoria do Trabalho.

TITULO VII

DAS PENALIDADES

Art. 68. — Os empregadores que, em dissidios collectivos com os respectivos empregados, suspenderem o trabalho dos seus estabelecimentos sem haver tentado a conciliação, serão punidos:

a) os instigadores ou cabeças, com a multa de 1:000$ (um conto de reis) a 5:000$ (cinco contos de réis) e a perda do direito de ser eleito para qualquer cargo de administração ou representação syndical;

b) quando se tratar de serviço publico: com o dobro da multa acima estabelecida, e, mais, a obrigação do pagamento dos salarios dos empregados durante o tempo da suspensão.

§ 1.º — Tratando-se de pessoa juridica, incorrerão nas penalidades os administradores ou responsaveis.

§ 2.º — Se a suspensão for instigada ou declarada por associação profissional, a pena será de fechamento da mesma associação, durante um a seis mezes, e multa de 2:000$000 (dois contos de réis) a 10:000$000 (dez contos de réis), applicada em dobro quando se tratar de serviço publico.

Art. 69. — Os empregados que, em dissidio collectivo com os empregadores e sem previa tentativa de conciliação, abandonarem o serviço, ou desobedecerem collectivamente aos regulamentos em vigor, ou a convenções do trabalho, serão punidos:

a) os instigadores ou cabeças, com a multa de 50$000 (cincoenta mil réis) a 500$000 (quinhentos mil réis) e a perda do cargo e do direito de ser eleito para a administração syndical durante dois annos.

b) as associações profissionaes, quando hajam promovido o conflicto com a multa de 1:000$000 (um conto de réis) a 2:000$000 (dois contos de réis) além do seu fechamento pelo prazo de um a seis mezes.

§ 1.º — No caso da alinea *a* do artigo anterior, os empregados poderão ser suspensos desde logo, sem prejuizo da abertura de inquerito, quando se tratar de empregado com direito a estabilidade.

§ 2.º — No caso de verificar-se a suspensão do trabalho em empresa ou estabelecimento de serviço publico, as penas comminadas neste artigo serão elevadas ao dobro.

§ 3.º — O estrangeiro que incidir na sancção deste artigo, após a realização de inquerito com audiencia do accusado, será expulso do territorio nacional.

Art. 70. — Os empregadores que se recusarem a cumprir, ou violarem, disposições ou norma estabelecida em decisão dos tribunaes do trabalho serão punidos:

a) não se tratando de serviço publico, com a multa de 500$000 (quinhentos mil réis) a 5:000$000 (cinco contos de réis); — se a desobediencia fôr promovida ou instigada por associação profissional, com a multa de 5:000$000 (cinco contos de réis) a 10:000$000 (dez contos de réis) e fechamento da associação por dois annos, e, em caso de reincidencia, com a respectiva dissolução;

b) tratando-se de serviço publico: com as mesmas penas indicadas na alinea precedente, mas elevadas ao dobro;

§ 1.º — Se a recusa ou violação partir dos empregados, serão punidos, não se tratando de serviços publicos:

a) os cabeças ou instigadores, com a pena de suspensão, por dois annos, do direito de representação syndical e perda do direito a qualquer indemnização por dispensa e férias;

b) os co-participantes ou adherentes, com a suspensão, por um anno, do direito de representação syndical e a perda do direito a qualquer indemnização no caso de dispensa;

c) os syndicatos ou associações que promoverem a desobediencia, com o fechamento por um anno.

§ 2.º — Quando se tratar de serviço publico todas as penalidades previstas nas alineas do paragrapho anterior serão applicadas em dobro, podendo o infractor, quando estrangeiro e reincidente, ser expulso do territorio nacional.

Art. 71. — Os que recusarem a eleição ou designação para vogal das Commissões de Conciliação e Julgamento e dos tribunaes do trabalho, sem motivo justificado, a juizo do respectivo tribunal, incorrerão nas seguintes penas:

a) se forem representantes dos empregadores: multa de 1:000$000 (um conto de réis) a 2:000$000 (dois contos de réis), e suspensão do direito de representação profissional por quatro annos;

b) se forem representantes dos empregados: perda do direito de representação profissional, por quatro annos e do direito de recorrer á jurisdicção dos tribunaes do trabalho por um anno.

Art. 72. — Os que faltarem a tres reuniões consecutivas, sem motivo justificado, serão passiveis das seguintes penas:

a) se forem representantes dos empregadores: perda do cargo e multa de 500$000 (quinhentos mil réis) a 5:000$000 (cinco contos de réis);

b) se forem representantes dos empregados: perda do cargo e suspensão dos direitos syndicaes por um anno.

Paragrapho unico. — Tratando-se do presidente, além da perda de vencimentos correspondentes aos dias em que faltar, incorrerá na exoneração do cargo, quando as faltas comprehenderem mais de quatro sessões consecutivas.

Art. 73. — Os que deixarem de servir como perito ou testemunha, allegando motivo não justificado, a juizo do tribunal, incorrerão em multa de 50$000 (cincoenta mil réis) a 200$000 (duzentos mil réis).

Art. 74. — O Presidente da Commissão de Conciliação e julgamentos que, nos casos previstos nesta lei, deixar de convocal-a incorrerá na multa de 200$000 (duzentos mil réis) a 2:000$000 (dois contos de réis) e, no caso de reincidencia, na perda do cargo.

Art. 75. — As penalidades estabelecidas neste capitulo serão applicadas pelos tribunaes que tiverem de conhecer da desobediencia, recusa ou falta, bem como do dissidio ou delle houverem tomado conhecimento, regendo-se a cobrança, no que lhe fôr applicavel, pelo decreto n.º 22.131, de 23 de novembro de 1932.

Art. 76. — Das penalidades de que tratam os artigos antecedentes haverá recurso para a instancia superior, ou para o proprio Tribunal Nacional do Trabalho, quando este as houver imposto.

Art. 77. — A pena de demissão ou perda do cargo será applicada, mediante representação do Tribunal Nacional do Trabalho, pela autoridade que houver feito a nomeação do infractor.

Paragrapho unico. — O Presidente do Tribunal Nacional do Trabalho, nos casos de infracção previstos nesta lei, será julgado em sessão plena do mesmo Tribunal, sob a presidencia do procurador geral do Trabalho, devendo a decisão ser tomada por dois terços dos votos, devendo a decisão ser tomada por dois terços dos votos dos respectivos membros.

Art. 78. — As infracções dos artigos desta lei, cujas penalidades não tenham sido comminadas, serão punidas com multas de 50$000 (cincoenta mil réis) a 500$000 (quinhentos mil réis), elevada ao dobro na reincidencia.

TITULO VIII

DA PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO

Art. 79. — A' Procuradoria Geral do Trabalho, que funccionará com o caracter de Ministerio Publico e de orgão de coordenação do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio com a Justiça do Trabalho, compete:

a) promover accordos, nos dissidios de trabalho, quando submettidos ao seu conhecimento por qualquer interessado, e encaminhal-os ao tribunal competente, para os effeitos de homologação, se esses accordos não forem relativos a dissidios individuaes em que houver pagamento immediato;

b) fiscalizar a applicação da legislação social, denunciando seus infractores

c) officiar em todas as questões submettidas ao conhecimento da Justiça do Trabalho, emittindo parecer oral ou escripto;

d) proceder a todas as diligencias solicitadas pelos tribunaes da Justiça do Trabalho;

e) interpor recurso de todas as decisões em que haja violação da lei;

f) promover a execução das decisões dos tribunaes do trabalho;

g) promover a execução das multas ou penas impostas pelas autoridades do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio por infracção de preceitos da legislação social, bem como a cobrança das custas não satisfeitas;

h) fazer a publicação dos actos da Justiça do Trabalho no respectivo orgão official.

Art. 80. — A Procuradoria Geral do Trabalho, além do pessoal da Secretaria, constante da tabella annexa, será constituida de:

a) um procurador geral;

b) sete procuradores;

c) um secretario;

d) vinte e seis adjuntos de procurador, para os Tribunaes Regionaes do Trabalho nos Estados e no Territorio do Acre, ficando dois em cada tribunal de 1.ª categoria, exceptuado o do Districto Federal, e um em cada um dos demais.

Paragrapho unico. — Nos municipios os adjuntos de procurador poderão ser representados pelos orgãos locaes do Ministerio Publico.

Art. 81. — Cabe ao procurador geral:

a) superintender os trabalhos da Procuradoria;

b) ter assento no Tribunal Nacional do Trabalho, como orgão de assistencia e esclarecimento, para tomar parte nos debates, sem direito a voto, e requerer o que julgar de direito:

c) substituir o presidente do Tribunal em suas faltas ou impedimentos.

Art. 82. — Ao procurador, de classe mais elevada, do Tribunal Regional do Districto Federal, compete substituir o procurador geral em suas faltas ou impedimentos.

Art. 83. — Os procuradores funccionarão na Procuradoria Geral do Trabalho ou nas Procuradorias Regionaes, competindo-lhes, além dos encargos previstos nesta lei e dos que lhes sejam attribuidos pelo procurador geral:

a) ter assento nos tribunaes do trabalho e funccionar em todas as instancias, tomando parte nos debates, sem direito a voto, interrogando partes, peritos e testemunhas, bem como propondo as diligencias que se fizerem mistér;

b) remetter, annualmente, ao procurador geral um relatorio da actividade da Justiça do Trabalho nas circumscripções em que funccionarem e das condições locaes do trabalho por observadas.

TITULO IX

DA PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES

Art. 84. — A publicação das decisões dos tribunaes do trabalho, bem como a de outros actos cuja divulgação se torne necessaria, será feita no *Diario da Justiça*, sob a direcção da Procuradoria Geral do Trabalho.

Art. 85. — Nos Estados e no Territorio do Acre, a publicação se fará nos respectivos orgãos officiaes, e, na ausencia destes, nos jornaes de maior circulação.

Paragrapho unico. — Nas localidades onde não exista imprensa diaria, a publicação dos actos da Justiça do Trabalho poderá ser feita por meio de editaes e boletins affixados no edificio em que funccionar a Commissão de Conciliação e Julgamento.

TITULO X

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 86. — Os presidentes das Commissões de Conciliação e Julgamento e os dos Tribunaes do Trabalho, com excepção do presidente do Tribunal Nacional, serão nomeados na fórma do art. 102, com observancia do disposto nos arts. 12, paragrapho unico, 37 e 43, pelo prazo de dois annos, podendo ser reconduzidos.

Art. 87. — Os empregados que exercerem funcções de vogal ou de supplente não poderão ser dispensados dos respectivos empregos, até um anno após o desempenho do cargo, senão por justa causa, devidamente provada perante o tribunal a que competir o julgamento do acto pelo qual tenham sido despedidos.

Paragrapho unico. — A garantia estabelecida neste artigo extende-se aos que servirem como testemunha ou perito nos processos submettidos á Justiça do Trabalho.

Art. 88. — Todos os tribunaes manterão em dia o registro das decisões proferidas, devendo os Tribunaes Regionaes enviar sempre ao Tribunal Nacional do Trabalho copia authentica das decisões que, sobre dissidios collectivos, houverem proferido ou homologado.

Art. 89. — O Tribunal Nacional do Trabalho e os Tribunaes Regionaes deverão remetter á Procuradoria, no prazo de dez dias, para os devidos fins, copia authentica de todas as suas decisões.

Art. 90. — Afim de attender ás despesas decorrentes desta lei, será emittido pela União um sello especial de $200 (duzentos réis), denominado "Sello do Trabalho", destinado ao pagamento de custas e á sellagem de documentos na forma do artigo seguinte.

§ 1.º — Os contractos de trabalho em geral e os recibos de importancia correspondente á prestação de serviços, de valor superior a 20$000 (vinte mil réis), serão sellados com o "Sello do Trabalho", na proporção de $200 (duzentos réis) por 500$000 (quinhentos mil réis), ou fracção, pagos pelo empregador.

§ 2.º — Quando o recibo se fizer em folha de pagamento, o sello será proporcional ao respectivo valor.

Art. 91. — O processo perante a Justiça do Trabalho, nos feitos de valor não excedente de 1:000$000 (um conto de réis) será gratuito; acima deste limite, as custas serão calculadas, progressivamente, de accordo com a seguinte tabella:

a) de 1:000$000 (um conto de réis), a 5:000$000 (cinco contos de réis), dois por cento;

b) de 5:000$000 (cinco contos de réis) a 10:000$000 (dez contos de réis), um por cento;

c) de 10:000$000 (dez contos de réis) a 50:000$000 (cincoenta contos de réis), meio por cento);

d) acima de 50:000$000 (cincoenta contos de réis), um quarto por cento.

§ 1.º — Nos litigios as custas serão pagas afinal pelo vencido, e, quando houver accordo, em parte egual pelos interessados.

§ 2.º — O pagamento das custas far-se-á ao secretario dos tribunaes em "Sello do Trabalho".

§ 3.º — Os requerimentos e papeis que tenham de ser submettidos ao conhecimento da Justiça do Trabalho ficam apenas sujeitos ao "Sello do Trabalho" e ao de "Educação e Saude Publica".

§ 4.º — Tratando-se de empregado syndicalizado, o respectivo syndicato, se houver intervindo no processo, responde solidariamente pelo pagamento das custas.

§ 5.º — No caso de não pagamento de custas, o secretario do tribunal providenciará para a inscripção da divida e sua cobrança executiva pela Procuradoria do Trabalho.

§ 6.º — Não sendo possivel determinar o valor da causa, caberá ao presidente do tribunal a sua fixação.

§ 7.º — Nos dissidios collectivos em que sejam vencidos os empregados, caberá o custeio do processo aos respectivos syndicatos.

Art. 92. — As repartições publicas são obrigadas a fornecer aos tribunaes do trabalho as informações e os dados necessarios á instrucção e ao julgamento dos feitos, no prazo que para isso lhes fôr marcado, sob pena da multa prevista no art. 78, applicada aos respectivos chefes.

Art. 93. — Nos dias em que servirem nos tribunaes do trabalho os vogaes não poderão ser descontados de seu salario ou ordenado, nem perderão quaesquer direitos ou vantagens assegurados por leis, contractos ou convenções.

Art. 94. — A competencia dos tribunaes do trabalho é determinada pelo local onde o reclamante exerça actividade profissional, ou em que haja ocorrido o dissidio collectivo.

Paragrapho unico. — Quando o empregado trabalhar em commissão fóra do logar habitual de sua actividade, o fôro competente será o deste ultimo.

Art. 95. — Prescreve em dois annos o direito a qualquer reparação com fundamento na legislação social.

Art. 96. — Inclue-se na competencia dos Tribunaes do Trabalho o conhecimento das reclamações sobre férias não concedidas, continuando a cargo do Departamento Nacional do Trabalho e das Inspectorias Regionaes do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio a fiscalização dos decretos

ns. 23.103, de 19 de agosto de 1933, e 23.768, de 8 de janeiro de 1934, cujos dispositivos contrarios ao disposto neste artigo, ficam revogados.

Art. 97. — Os casos omissos do processo perante a Justiça do Trabalho serão suppridos por instrucções expedidas pelo presidente do Tribunal Nacional do Trabalho.

TITULO XI

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 98. — Emquanto o Tribunal Nacional do Trabalho não elaborar o seu regimento interno, o respectivo presidente expedirá as instrucções necessarias ao seu funccionamento.

Art. 99. — Até que sejam installadas as Commissões de Conciliação e Julgamento, funccionarão, com a competencia estabelecida nesta lei, as actuaes Commissões Mixtas de Conciliação e as Juntas de Conciliação e Julgamento.

Art. 100. — Os processos de competencia da Justiça do Trabalho actualmente em curso na Justiça Federal, ou no Conselho Nacional do Trabalho, continuarão sujeitos á jurisdicção destes mesmos orgãos.

Art. 101. — Emquanto não funccionarem, de accordo com a legislação em vigor, as uniões das capitaes dos Estados, do Territorio do Acre e do Districto Federal e, bem assim, as federações e confederações de syndicatos de empregadores e empregados, de que tratam os arts. 24, 25 e 26 do decreto numero 24.964, de 12 de julho de 1934, os vogaes dos Tribunaes Regionaes e do Tribunal Nacional do Trabalho serão nomeados pelo Ministro do Trabalho, Industria e Commercio.

Art. 102. — Os cargos necessarios á organização e funccionamento da Justiça do Trabalho, bem como os respectivos vencimentos, gratificações e subsidios, serão os constantes da tabella annexa, e as competentes nomeações, promoções e transferencias far-se-hão por decreto, mediante proposta do Ministro do Trabalho, Industria e Commercio.

Paragrapho unoco. — As carreiras e cargos da Justiça do Trabalho integram-se no quadro unico do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, contido, sob o n.° 8, no art. 3.° da lei n.° 284, de 28 de outubro de 1936.

Art. 103. — O Poder Executivo expedirá, dentro de trinta dias, contados da data da publicação desta lei, o regimento interno da Procuradoria Geral do Trabalho.

Art. 104. — Os funccionarios do Departamento Nacional do Trabalho cujos cargos forem extinctos em consequencia desta lei serão aproveitados na organização da Justiça do Trabalho.

§ 1.° — Os actuaes procuradores e funccionarios outros, effectivos, interinos, contractados, ou em commissão, da Procuradoria Geral do Departamento Nacional do Trabalho, serão aproveitados na organização da Procuradoria Geral do Trabalho, de accordo com a legislação em vigor.

§ 2.° — Para os demais cargos poderão ser, ainda, aproveitados funccionarios effectivos, ou contractados, do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio e addidos, ou em disponibilidade, dos outros Ministerios, supprimindo-se os cargos de todos os que forem aproveitados e as respectivas dotações orçamentarias.

Art. 105. — Esta lei entrará em vigor no dia 1 de janeiro de 1937.

Art. 106. — Revogam-se as disposições em contrario.

NOTAS Á MARGEM DO PARECER DO PROF. WALDEMAR FERREIRA

Não quero discutir aqui as idéas expostas pelo professor WALDEMAR FERREIRA sobre o novo direito do trabalho, nem as criticas que elle faz ao nosso direito social positivo, bem como ao projecto. Quero apenas annotar, á margem, o erudito parecer do eminente mestre de direito — para concordar, para discordar e tambem para corrigir alguns equivocos havidos.

UM EQUIVOCO EVIDENTE

Diz o eminente professor que, em nossa legislação, as commissões mixtas foram creadas para attender aos dissidios que tivessem fundamento nas convenções collectivas, instituidas pelo decreto n.° 21.761.

Ora, é um grande equivoco. E' certo que o decreto n.° 21.761, que regulou as convenções collectivas, confere ás commissões mixtas competencia para decidirem os conflictos ou questões que tenham fundamento em convenções collectivas. Mas, isto não quer dizer que a funcção das commissões mixtas seja exclusivamente esta. Têm taes commissões competencia muito mais ampla, pois intervêm em quaesquer dissidios collectivos, haja ou não haja convenção collectiva. E' só ler a lei que as instituiu.

JUSTIÇA DO TRABALHO E PRÉVIA SYNDICALIZAÇÃO

Subscrevo "in totum" a opinião do prof. WALDEMAR FERREIRA quando inquina de inconstitucional a exigencia da condição de syndicalização para que possam os trabalhadores

em nosso paiz gozar os favores da legislação social, inclusive o do fôro especial, que é o da justiça do trabalho. Em varios pareceres sustentei a inconstitucionalidade desta exigencia.

JUSTIÇA DO TRABALHO E PODER JUDICIARIO

Não quiz a Constituinte que a justiça do trabalho fosse considerada parte integrante do poder judiciario. Ora, é um erro: o facto de ser ella uma justiça especial, revelando na interpretação da lei e na apreciação das especies, uma mentalidade distincta da mentalidade dos juizes de direito commum, nem por isto deixa de ser justiça e funcção judiciarias. Substancialmente, não ha differença nenhuma entre uma questão de salarios entre empregado e empregador e uma questão de muro divisorio entre dois proprietarios confinantes. Numa e noutra, o Estado deve intervir para decidir, pondo termo ao conflicto. Se, nas questões de trabalho, o Estado recalcitra em o fazer, ou se abstendo ou entregando a decisão a um orgão arbitral, prova isto apenas que, na mentalidade dos nossos juristas e legisladores, subsiste ainda, apesar de tudo, muito do antigo doutrinarismo liberal, que negava ao Estado o direito de intervir na organização da vida economica.

PERSONALIDADE JURIDICA DOS SYNDICATOS

Estou de accordo com o prof. WALDEMAR FERREIRA, quando nega aos nossos syndicatos a qualidade de pessoas de direito publico. Elles têm, sem duvida, funcções de direito publico; mas, não são pessoas de direito publico. Não chegamos (e nem creio que, com a Constituição actual, possamos chegar) áquella phase evolutiva em que — como na Italia por disposição expressa da vontade do Estado e, segundo GRASSAYE, na França por força da tradição jurisprudencial — os syndicatos agem como orgãos do poder publico: ora, regulamentando por meio de normas collectivas, como entre os italianos; ora, collaborando com a justiça repressiva, com funcções de Ministerio Publico, como entre os francezes.

FUNCÇÃO NORMATIVA DA CONVENÇÃO COLLECTIVA

Para o prof. WALDEMAR FERREIRA, a convenção collectiva, entre nós, não póde ter funcção normativa. Que não tem é facto indubitavel; mas, que não possa ter, é que eu contesto.

Manda, com effeito, a Constituição, de um modo geral, que a legislação social reconheça as "convenções collectivas". Ora, as convenções collectivas, nas legislações modernas, tem um campo de applicação muito variavel: aqui, só obriga aos que nella participaram (Inglaterra, Estados Unidos); alli, todos os membros das associações que as pactuaram (França, Chile, Suecia); ora, todos os empregados de uma empresa, mesmo que sejam pactuadas por uma fracção delles (Mexico); ora, toda a categoria a que pertencem os convenentes (Italia, Portugal, Allemanha pré-nazista).

Porque então, não discriminando a Constituição esta extensão de uma maneira expressa, dizer que as convenções collectivas não podem, em face da Constituição, ter funcção normativa, obrigando as classes ou categorias, a que ellas se referem?

Vista sob o angulo do nosso direito positivo, da legislação vigente, sem duvida assiste razão ao prof. WALDEMAR FERREIRA, quando conclue que a convenção collectiva entre nós é de puro caracter consensual. Mas, do angulo da Constituição, nada impede, nenhum obstaculo constitucional existe que impeça ao legislador ordinario, reformando a lei actual, dar á convenção collectiva uma força normativa geral.

No direito social moderno, a tendencia da convenção collectiva é para perder o seu caracter consensual, tornando-se "lei da profissão", obrigando toda a categoria nela interessada — e não exclusivamente aos que nela convieram, directamente ou por seus syndicatos. Na verdade, seria absurdo que uma convenção collectiva, regulando condições de trabalho, inclusive salario, pactuada por um syndicato de empregados, que tivesse, por exemplo, no seu quadro associativo 3/4 ou 4/5 da classe, não pudesse obrigar a pequena minoria restante a respeitar estas condições; mas, ao contrario, permittisse a esta pequena minoria fazer concorrencia a quasi totalidade da classe, offerecendo-se aos empregadores em condições mais vantajosas para estes — o que importaria em, por um amor excessivo

aos principios e ás regras do direito privado, organizar um regime juridico do trabalho que, em vez de trazer a ordem e a disciplina, trouxesse a desordem, a anarchia, a perturbação da vida da maioria dos trabalhadores de uma dada zona ou localidade.

Tendo a Constituição reconhecido as convenções collectivas do trabalho sem lhe limitar o conteudo e a extensão, não ha nenhum obstaculo constitucional que impeça ao legislador ordinario de dar ás convenções collectivas um caracter de norma geral e obrigatoria para toda a categoria. Bastaria apenas, para este effeito, que os syndicatos, que as pactuassem, representassem a maioria da classe.

O equivoco do prof. WALDEMAR FERREIRA é julgar que o conceito da convenção collectiva na legislação *vigente* é o mesmo da Constituição, não podendo o legislador ordinario abandonal-o para adoptar um outro, mais consentaneo, por mais amplo, com evolução desta instituição de direito social.

COMPETENCIA NORMATIVA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Contra a possibilidade da funcção normativa, conferida á justiça do trabalho, allega tambem o prof. WALDEMAR FERREIRA o facto da pluralidade syndical. O facto da pluralidade syndical podia impedir, quando muito, que a convenção collectiva se constituisse, por virtude da sua propria instituição, como norma *geral* para a categoria ou profissão; mas, não pode impedir que um orgão do Estado, como é um tribunal de trabalho, embora constituido por forma electiva e corporativa, tenha poder para declarar extensiva á classe toda esta ou aquella convenção, pactuada por um dos muitos syndicatos da classe. E' uma attribuição que, na nossa legislação vigente, já está sendo exercida pelo Ministro do Trabalho, sem embargo da pluralidade syndical. Por que não poderá tal attribuição passar para os tribunaes do trabalho?

Note-se que o caracter normativo geral existe, em certas condições, em paizes que admittem a pluralidade syndical. E' o caso do Mexico, em que o contracto collectivo, feito por um syndicato de empregados de uma empresa, pode obrigar a *todos* os empregados della, mesmo que não pertençam ao syndicato pactuante. Na França, onde tambem domina a plu-

ralidade syndical, dá-se o mesmo, em certos casos: a convenção feita por um syndicato pode obrigar toda a classe (1). Como observa Ripert, "o syndicato não é obrigatorio, mas a convenção é".

Em summa: nada impede que um tribunal do trabalho, orgão do Estado, torne extensiva á classe toda uma convenção collectiva feita por um syndicato, represente embora este syndicato parte apenas da classe. E' o que se faz na Australia, na Dinamarca, na Noruega, na Polonia; ali são os tribunaes de trabalho que declaram extensivos á categoria toda a convenção do trabalho pactuada por um syndicato.

O prof. Waldemar Ferreira, levanta a objecção que este poder normativo conferido á justiça do trabalho importaria numa inconstitucionalidade, pois que seria conferir poder de legislar a outro orgão que não o Poder Legislativo — o que iria de encontro a clausula constitucional (artigo 3.º § 1.º), que véda a delegação de poderes.

Esta objecção revela que o eminente commercialista não está bem a par da evolução do Direito Publico e do Direito Constitucional nas suas formas mais recentes. Não é possivel interpretar o preceito prohibitivo do art. 3.º § 1.º da Constituição pelo modo literal por que o fez o prof. Waldemar Ferreira. O preceito prohibitivo da delegação de poderes ha de ser entendido em termos, relativamente, como o está sendo em todos os povos mais adiantados do mundo, inclusive o americano. Em todos elles, esta delegação tem sido feita, mesmo naquelles, como os Estados Unidos, cujo systema constitucional não é compativel com as delegações. E tem sido feita justamente neste campo dos interesses e relações da vida economica, dentro do qual age a justiça do trabalho. Realmente, os orgãos corporativos creados para regular e disciplinar os conflictos economicos e sociaes estão cada vez mais investidos de funcções normativas. Os tratadistas de direito publico e administrativo já não contestam mais a *legitimidade* ou a *constitucionalidade* destas funcções normativas, exercidas por orgãos administrativos, com visivel derogação do principio da separação dos poderes e do monopolio legislativo do Parlamento; discutem apenas se tal poder normativo estes novos

(1) Ripert — *Le regime democratique et le droit civil moderne*, pg. 429.

orgãos administrativos ("Conselhos", "Commissões", "Corporações", "Tribunaes", etc.), possuem por uma delegação do Poder Legislativo, ou por direito proprio. E ha uma corrente, que cresce cada vez mais, para a qual esta funcção normativa, esta competencia para expedir normas geraes (*regulamentos*), está insita á propria natureza corporativa destes orgãos administrativos, ao caracter *institucional* da sua propria organização. E' o que me seria facil demonstrar citando uma bateria de autores modernos dos mais autorizados.

Não ha, portanto, nenhuma inconstitucionalidade na attribuição que o Poder Legislativo der aos nossos tribunaes de trabalho para decretar normas regulamentares, equivalentes á convenção collectiva e com força desta. Porque? Porque estas normas não são *leis*, e sim, *regulamentos*; mas, regulamentos de uma natureza particular, que é uma verdadeira arbitragem, representando antes uma composição dos interesses em conflicto, a vigorar por um determinado lapso de tempo, do que propriamente uma lei, com os caracteres de permanencia e generalidade que tem á lei (2).

O equivoco do professor Waldemar Ferreira está, portanto, nisto: julgar que a sentença *normativa* da justiça do trabalho é uma lei, uma norma legislativa. Não: é uma composição, uma arbitragem uma solução intermedia e equitativa; por isso mesmo é que é assimilada ao contracto collectivo e investida da força deste.

Está claro que nem todas as decisões da Justiça do Trabalho terão este caracter. Esta funcção normativa ou "dispositiva", como diria Carnelutti, só existe nos casos de decisão dirimidora de conflictos *collectivos* sobre *novas* condições de trabalho.

Neste caso, — e aqui respondo a uma outra critica do professor Waldemar Ferreira — o conceito da "coisa julgada", tem que soffer as limitações e deformações que a natureza das relações reguladas impõe. Não é possivel, neste sector das relações economicas, dar ao conceito de "coisa julgada" os mesmos rigores do direito civil ou commercial. Trata-se de um dominio juridico inteiramente especial e original, insusceptivel de se subordinar aos conceitos classicos do direito privado.

(2) Hauriou — *Droit administratif*, 1911, pg. 50.

COMPETENCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO SOBRE MATERIA DE ACCIDENTES

Estou de accordo que caiba á Justiça do Trabalho a materia de accidentes. Desde que, pela Constituição, as questões entre empregado e empregador são da competencia da Justiça do Trabalho, parece-me logico a inclusão da materia de accidentes na sua competencia. O que é susceptivel de discussão é saber si se deve dar esta attribuição aos tribunaes de trabalho, competentes para as demais questões, ou si convem instituirem-se tribunais especiaes. Nas legislações estrangeiras, este ponto tem sido diversamente resolvido. (3)

DIREITOS SYNDICAES E JUSTIÇA DO TRABALHO

O legislador constituinte limitou a competencia da Justiça do Trabalho aos casos "regidos pela legislação social". E' que elle não tinha conhecimento muito seguro da materia e pareceu-lhe que todo o Direito do Trabalho se resumia na Legislação Social, que é apenas uma parte deste direito, aquella que Bordolotto chama Direito Publico do Trabalho, para distinguir do Direito Privado do Trabalho, elaborado pelas collectividades organizadas ("convenções collectivas") ou pelos individuos ("contractos de trabalho"). Este erro de technica poderia ser corrigido por uma revisão constitucional, em que se desse ás corporações jurisdicionaes do trabalho a competencia total que lhes está sendo attribuido em toda a parte.

Não se comprehende, realmente, que fiquem fóra da competencia das jurisdições do trabalho as questões relativas aos direitos syndicaes, bem como as relativas aos conflictos inter-syndicaes. E' a communidade trabalhadora um todo harmonico e uno, em que nenhuma parte é independente das outras, porque nella tudo se prende e correlaciona, e em que, consequentemente, não se póde admittir que parte dos seus conflictos sejam resolvidos por um systema jurisdicional e parte

(3) PERGOLESE — *Diritto processuale del lavoro*, 1929, I, pg. 51.

por um outro systema, animado de espirito diverso e utilizando methodos e technicas differentes. Para o legislador da Constituinte, todas as questões do trabalho se resumiam nos dissidios entre empregado e empregador...

Tudo isto me leva á conclusão de que seria preferivel emendar primeiramente a Constituição e, depois, organizar a Justiça do Trabalho. Do contrario, desta duplicidade de tribunaes de trabalho e communs, só poderão provir a desordem economica e uma aggravação dos dissidios sociaes.

DA PROVA TESTEMUNHAL

Exactamente por isto é que me parece absurda a exigencia de que a prova testemunhal deve ser feita tal qual se faz no processo ordinario: depoimento escripto, contestação, contradição e subscripção pelo depoente. Estabelecer tal formalistica na Justiça do Trabalho seria amarral-a á marcha tardigrada do processo ordinario — e a rapidez da Justiça do Trabalho, a sua simplicidade, a sua flexibilidade, tudo desappareceria. No processo perante o tribunal de 1.ª entrancia, os depoimentos são resumidos na acta da sessão julgadora — e não se faz preciso a assignatura dos depoentes. Elles depõem, interrogados pelo presidente e pelos vogaes e de tudo se faz um resumo essencial na acta, que não é assignada pela parte ou pelo depoente, o juiz de trabalho tendo fé publica, como os tabelliães.

O caracteristico do processo do trabalho é a rapidez, principalmente quando os tribunaes são corporativos, decidindo os julgadores ou arbitros pela technica dos *standards* e do direito intuitivo e não pela technica da norma legal e dos precedentes judiciarios. E' perigoso? mas, é esta a Justiça do Trabalho...

COMPETENCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O prof. WALDEMAR FERREIRA, ao ennumerar as materias da competencia da Justiça do Trabalho, julga naturalmente que o projecto neste ponto é deficiente e faz uma lista de uma serie de questões que estão dentro da competencia destes tribunaes.

Certo, lhe assista razão; mas o projecto não as ennumerou porque todas ellas estão contidas na formula generica do art. 2.º. E' verdade que o projecto, considerando como na competencia da Justiça do Trabalho as questões entre empregados e empregadores, manda que ellas sejam resolvidas "de accordo com a legislação social".

Neste ponto, parece-me procedente a critica que foi feita pelo prof. WALDEMAR FERREIRA é redacção do projecto. Nas bases que apresentei e que serviram para a elaboração do projecto ministerial, eu havia reproduzido o texto constitucional, de maneira que as questões submettidas á Justiça do Trabalho seriam as "regidas pela legislação social". Foi alterada esta redacção para "de accordo com a legislação social", o que não é a mesma cousa — e torna procedente a critica feita.

Em synthese: não é na *lei* que deva vir a ennumeração das especies lembradas pelo prof. WALDEMAR FERREIRA e, sim, no *regulamento.*

LEGISLAÇÃO SOCIAL E LEGISLAÇÃO CIVIL

Subscrevo *in totum* a opinião do eminente Prof. WALDEMAR FERREIRA quando acha que a legislação social brasileira não está unicamente contida na legislação social propriamente dita; mas, tambem em outros textos legislativos, de direito civil ou commercial, que contenham preceitos de protecção ao trabalhador.

CONCILIAÇÃO OBRIGATORIA?

Não comprehendo o prof. WALDEMAR FERREIRA, quando argue o projecto de falar em "conciliação obrigatoria". Onde está isto? Diz-se nelle que os dissidios do trabalho serão submettidos preliminarmente á "conciliação". Isto quer dizer "conciliação obrigatoria"? Não me parece. O que o projecto quiz dizer é que o juiz de trabalho não julgaria logo o dissidio, procuraria ver se as partes accordavam os seus interesses, concorrendo elle como elemento intermediario, removendo as arestas e suggerindo formulas de accordo. No caso de fracasso, julgaria então. Só isto; mas, não é "conciliação obrigatoria". O que é obrigatorio é o *processo* da conciliação — e não a conciliação em si...

LEGISLAÇÃO SOCIAL E POPULAÇÕES RURAES

O prof. WALDEMAR FERREIRA acha pouco exacta a minha affirmação de que a legislação social brasileira só beneficia as populações das cidades e, especialmente, as que vivem ao longo dos littoraes. Invoca preceitos legislativos que devem ser estendidos a todo o Paiz. Conclue que a Justiça do Trabalho tem que comprehender tambem as populações ruraes.

Cabe-me aqui esclarecer o meu pensamento. O que eu queria dizer era que, *praticamente*, os beneficios da legislação social vigente só eram sentidos pelas populações urbanas. O prof. WALDEMAR FERREIRA, viu, como sempre, a norma jurídica na sua abstracção; eu vi a realidade dos factos — "as coisas como as coisas são". Uma coisa são as garantias ao trabalhador consideradas *no papel*, nos textos legislativos; outra, a sua realização nos factos. Quando fiz aquella affirmação, estava muito seguro (porque tenho conhecimento pessoal disto) de que a legislação social brasileira sómente tem applicação efficiente nos centros urbanos e, assim mesmo, nos centros urbanos desenvolvidos....

Não ha duvida que os tribunaes de trabalho, instituidos nos centros urbanos, podem julgar as questões do trabalho agricola. O que é discutivel é a conveniencia de submetter á jurisdicção de um mesmo tribunal os dissidios do trabalho gerados no seio das collectividades ruraes e os gerados no seio das collectividades urbanas. Os hespanhóes, mais prudentes, constituiram tribunaes differentes para os dois grupos da sua população. Nossa Constituição, estabelecendo que as populações ruraes teriam um regime legal especial em materia economica e de trabalho, bem comprehendeu as differenças substanciaes entre os dois grupos e autorizou, sem duvida, implicitamente, a instituição de tribunaes ruraes com uma organização distincta a dos tribunaes urbanos, industriaes ou commerciaes. No projecto, os tribunaes instituidos têm competencia para julgar todas as questões de trabalho, inclusive a dos empregados e operarios ruraes. Pelo menos, nenhuma restricção foi ali posta neste sentido. Não comprehendo, por isto mesmo, a razão da critica do prof. WALDEMAR FERREIRA.

CONSTITUIÇÃO CORPORATIVA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Subscrevo a conclusão do prof. WALDEMAR FERREIRA sobre as difficuldades que vamos encontrar com a organização da Justiça do Trabalho em bases corporativas e paritarias. Sou pessimista neste ponto. O ideal seria instituirmos logo a magistratura do trabalho, com juizes togados decidindo, assistidos por technicos ou representantes das classes interessadas.

Convém notar que o regime da dualidade da magistratura, que a nova Constituição teve a pusilanimidade de manter, é o maior embaraço a uma organização deste typo para a Justiço do Trabalho. Com uma magistratura una, de caracter federal, o problema estaria resolvido facil e magnificamente. E com um dispendio minimo, porque seriam os proprios juizes de termo e de comarca e os tribunaes superiores que iriam ser utilizados para a constituição dos novos juizos do trabalho.

Infelizmente, não póde ser assim. O texto constitucional é claro, expresso, insusceptivel de interpretação: a Justiça do trabalho só póde ser ministrada por tribunaes constituidos corporativamente, pelo criterio paritario e electivo. Fóra dahi é violar a letra e o espirito do texto constitucional.

Por isto mesmo, não é constitucionalmente admissivel a instituição de juizes singulares de 1.ª instancia, suggerida pelo prof. WALDEMAR FERREIRA. Muitos menos, a utilização por lei federal, dos juizes estaduaes para este fim. Uma lei federal não póde obrigar os magistrados estaduaes a funccionarem como juizes federaes, a não ser nos casos previstos pela Constituição: a these contraria do eminente prof. WALDEMAR FERREIRA bem revela que os seus altos conhecimentos de direito privado, em vez de ajudal-o, são, antes, embaraços nas suas incursões nos campos do direito publico e constitucional.

CODIGO DE PROCESSO DO TRABALHO

Para o prof. WALDEMAR FERREIRA, os preceitos reguladores do processo do trabalho, estabelecido no projecto, são muito genericos e deficientes; aconselha por isto a organização de um Codigo de Processo do Trabalho com todas as regras, regulando todas as phases processuaes minuciosamente, como se fosse um Codigo de Processo Civil ou Commercial.

Ora, em primeiro logar, nas legislações conhecidas, o processo do trabalho nunca é regulado com as minucias e detalhes do processo civil ou commercial (4). O legislador limita-se a estabelecer apenas aquellas normas que differenciam o processo do trabalho do systema processual ordinario, deixando o resto a ser regulado pelas regras e principios deste (5). Com esta differença apenas: que os preceitos do processo ordinario, ao serem applicados ao processo do trabalho, devem ser interpretados, não segundo o espirito do processo commum, mas segundo o espirito do processo do trabalho (6).

Justamente por isto é que o projecto formula apenas as normas especificas do processo perante as Juntas e Tribunaes. Não desce, nem convinha descer, a minucias.

Demais, deixou ao Tribunal Nacional do Trabalho a competencia para editar as normas complementares do processo — e isto por motivo de considerações da mais alta relevancia. Primeiro, porque estamos em face de uma legislação de experiencia, lavrando em terreno virgem, onde não ha nada feito, nenhuma tradição estabelecida — e tudo está aconselhando a não regular esta materia por via legislativa e, sim, regulamentar, esta permittindo uma maior flexibilidade na adaptação do processo do trabalho ás condições e ás exigencias da nossa realidade nacional, ás condições de distribuição demographica e social da população trabalhadora, nos campos e nas cidades. Todas estas condições se reflectem no funccionamento do mechanismo processual e seria gravemente inconveniente estabelecer, por meio da lei, uma regulamentação desta natureza, minuciosa e precisa. O trabalho legislativo é lento, difficil, demorado, e um systema processual, que viesse a se revelar inadequado, não teria, assim, facilidade em ser alterado. Armando a mais alta corporação jurisdicional do trabalho da faculdade de regulamentar a materia processual, embora dentro das normas geraes estabelecidas pela lei, teriamos feito obra de sabedoria e prudencia.

---

(4) HINOJOSA — *El enjuiciamento en el derecho del trabajo*, 1933, pg. 11.

(5) MANOLIU — *Les tribunaux industriels*, 1925, pg. 69.

(6) JAEGGER — *Diritto processuale del lavoro*, 1936, pg. 5-6.

Minha opinião é de que o projecto contem o bastante no tocante ás "normas geraes" que devem ser estabelecidas pelo legislador. O mais é materia regulamentar.

DAS FONTES SUBSIDIARIAS DO DIREITO DO TRABALHO

Impugna o prof. WALDEMAR FERREIRA um artigo do projecto preceituando que, no caso em que haja omissão da lei ou em que não haja clausula contractual expressa, appliquem os tribunaes do trabalho "os principios do direito social". O mesmo illustre repelle esta fórmula, achando que não ha senão seguir, reproduzindo-o, o art. 113, n.º 37 da Constituição, que estabelece a seriação das fontes subsidiarias do direito.

Ora, neste ponto, está redondamente enganado o prof. WALDEMAR FERREIRA. Mais uma vez se vê como a sua mentalidade de civilista o tráe frequentemente, quando se lança no dominio do direito publico e constitucional. Nem ha seriação alguma estabelecida na Constituição e assiste a razão ao sr. PONTES DE MIRANDA, quando affirma que a Constituição, ao declarar, como fontes subsidiarias do direito positivo, a analogia, os principios geraes do direito e equidade, não estabeleceu nenhuma hierarchia para ellas, como pretende o prof. WALDEMAR FERREIRA.

Por outro lado, mesmo que houvesse seriação de fontes subsidiarias, esta valeria para os tribunaes de direito commum; não, em hypothese alguma, para os tribunaes do trabalho. Estes, quando não existem lei ou clausula contractual, são livres de decidir de accordo com a sua intuição do direito, ou de accordo com os principios da equidade, ou de accordo com o systema dos "standards", cujo funccionamento tão bellamente se acha descripto nas obras classicas de FREUND, POUND, LAMBERT, AL-SANHOURY e MARCEL STATI. E' que estamos aqui num dominio de direito socializado, vivo, collectivo, em que o raciocinio juridico tem que ser conduzido de uma maneira objectiva, concreta, tendo em vista as realidades sociaes e economicas e não as regras da analogia ou os principios do direito, entendendo-se estes, como geralmente os nossos juizes entendem, no sentido de principios que decorrem do proprio systema do direito escripto. No dominio das relações economicas ou do trabalho, tudo deve ser entregue á

consciencia do juiz, procurando elle o que lhe parece mais equitativo, entendida esta equidade como sendo, não um conceito *pessoal* do juiz, mas o que a communidade interessada ou a opinião publica julga como justo ou razoavel (7).

Tambem não se inquine de impropria a expressão — "direito social". O direito do trabalho é hoje um direito "social", no sentido de que é cada vez mais um direito elaborado pelas collectividades intro-estataes, isto é, pelas corporações e associações profissionaes organizadas. Quero dizer: é um direito que é mais obra da acção creadora dos "grupos sociaes" do que propriamente do Estado (*lei*), ou do individuo (*contracto*). Neste sentido é que se diz que o direito do trabalho é um direito social, porque não é creação, nem do *individuo*, nem do *Estado;* não é nem de origem *contractual,* nem de origem *legal*, limitando-se o Estado a "annexar", como dizem os allemães, este direito elaborado pelas collectividades organizadas. Vale a pena ler as obras de GURVITCH, principalmente as bellas paginas que sobre este assumpto elle escreve no seu livro — *Le temps présent et l'idée du droit social*.

DA COUSA JULGADA EM PROCESSO DO TRABALHO

Emprega a Constituição a expressão "dirimir", querendo, como bem diz o eminente relator, que as decisões da justiça do trabalho tenham força para pôr termo as questões que lhe forem submettidas, como se fossem proferidas por tribunaes judiciarios.

E' preciso, entretanto, observar que esta expressão nem sempre tem, no direito do trabalho, a mesma significação que tem no direito ordinario. O termo definitivo dos conflictos, a constituição da "cousa julgada" tem, em direito social, um sentido incomparavelmente mais relativo do que no direito privado. E' que as decisões da justiça do trabalho versam, muitas vezes, sobre materia arbitral, como são as relativas a conflictos collectivos, quando objectivam a determinação de *novas* condições de trabalho.

---

(7) v. MASON — *Brandeis: a lawyer and a judge in the modern State*, 1933, *passim;* Marcel *Stati* — *Le standard juridique*, 1927, pg. 97, 101.

Neste caso, a noção da cousa julgada não pode ser igual a que ella possue no direito commum. Não só a decisão é formulada para valer por um tempo determinado, cujo decurso é relativamente pequeno, como pode ser susceptivel de revisão, si alterações muito accentuadas se processarem na vida economica dos grupos affectados pela decisão, a ponto de imporem a necessidade de uma revisão antes mesmo de esgotado o prazo prefixado para vigencia. Isto é da natureza mesma da decisão collectiva e resultante da materia por ella regulada, como bem accentua Carnelutti.

Immobilizar a sentença collectiva, reguladora de novas condições de trabalho, seria absurdo e perigoso. Seria tornar este expediente de harmonização e conciliação dos dissidios economicos numa fonte de novos conflictos, falhando assim a providencia o seu objecto mesmo. Consequentemente, não ha como trasladar a conceituação da cousa julgada em materia processual, civil ou commercial, para o dominio do direito do trabalho e da sua processualistica (8).

Certo, ha tambem, nas decisões dos tribunaes do trabalho, muitas que fazem cousa julgada, a maneira das decisões dos tribunaes ordinarios; mas, isto quando se referem a definição de direitos reconhecidos por lei ou decorrentes de um contracto, isto é, quando são sentenças "declarativas"; não, porém, quando são "dispositivas", isto é, quando a materia versada é relativa áquellas "novas" condições de trabalho, a que se refere a al. *b* do art. 7.º do Projecto, caso em que a sentença tem o caracter de arbitragem ou composição e escapa á conceituação civilistica da "cousa julgada".

Neste ponto, parece-me que houve um outro equivoco do eminente relator, verificando-se mais uma vez que o notavel civilista tráe sempre a sua formação de technico em direito privado quando pentra o dominio do direito social.

Demais, o professor WALDEMAR FERREIRA raciocina sobre a cousa julgada em direito social como si este direito fosse um direito privado. Não; o direito social, ou melhor, a legislação social não é direito privado e, sim, direito publico, di-

(8) CARNELUTTI — *Teoria del regolamento collettivo*, pg. 153; PERGOLESE — *Magistratura del lavoro*, pag. 120; ZANOBINI — *Diritto Corporativo*, pg. 292; BORTOLLOTO — *Diritto corporativo*, pg. 382.

reito administrativo; porque, como bem diz RIPERT (para citar sómente este) as disposições da legislação social são disposições regulamentares (9). Logo, é no direito administrativo e não no direito privado, que devemos buscar o conceito de cousa julgada, a que se refere o projecto (10). Não me parece que o tenha feito o prof. WALDEMAR FERREIRA. Elle raciocina como se estivesse apreciando a decisão de um tribunal civil.

DO PROCESSO DA SELECÇÃO DOS VOGAES

Para o prof. WALDEMAR FERREIRA os vogaes e membros dos tribunaes do trabalho hão de ser designados por indicação pessoal e directa e não por lista. E isto porque a Constituição declara que elles deverão ser "eleitos".

Interpretando de um modo que me parece muito literal esta disposição constitucional, sem duvida que deve ser assim. Mas, em materia de direito constitucional, não seria inconveniente uma interpretação assim estricta?

Insisto nestá divergencia fundamental entre os dois methodos de exegese constitucional: o "classico", como o adoptado pelo eminente prof. WALDEMAR FERREIRA, e o sociologico, como o que hoje procuram adoptar os espiritos mais desprendidos do formalismo juridico (11). Para mim, o methodo sociologico é o unico aconselhavel para a interpretação dos textos constitucionaes. O methodo classico deve ficar para a exegese dos textos de direito privado.

Ora, adoptando um criterio mais liberal de exegese do art. 122 da Constituição, que provê sobre a organização dos tribunaes do trabalho, penso que não iria de encontro ao pensamento do legislador constituinte si admittissemos o processo, não de designação *directa* individual, mas de designação collectiva de lista, elegendo os syndicatos e associações profissionaes os representantes por lista e ficando ao governo a

(9) RIPERT — *obr. cit.* pg. 412.
(10) MERKL — *Teoria general del derecho administrativo*, n.º 14.
(11) ROGER PINTO — *Des juges qui ne gouvernent pas*, 1934, pg. 14 e sg.

faculdade de escolher dentre os designados. Nem por isto deixariam elles de ter sido eleitos...

AINDA SOBRE A COMPETENCIA NORMATIVA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Dá a Constituição á Justiça do Trabalho á competencia para dirimir as questões entre empregados e empregadores. Conclue muito bem o prof. WALDEMAR FERREIRA que, em face dos termos expressos da propria Constituição, não ha razão para as decisões dos tribunaes de trabalho deixem de ser conclusivas, no sentido de pôrem termo aos feitos a ella submettidos. Neste ponto, não tenho sinão que subscrever o parecer do illustre jurista.

Onde, porém, opponho restricções é quando o eminente relator nega aos tribunaes de trabalho competencia para decidir de maneira generica, formulando "normas geraes", que devem ter applicação obrigatoria a outras pessoas que não os que participaram do litigio. Para o prof. WALDEMAR FERREIRA, a Justiça do Trabalho pelos seus tribunaes, não pode decidir sinão como decidem os tribunaes de direito commum: sómente em especie e valendo a sua decisão unicamente para os litigantes.

Ora, neste ponto é que eu penso haver uma applicação indevida dos principios e regras do direito privado ao direito do trabalho. Este tem methodos proprios, methodos exclusivamente seus. Os seus orgãos judicantes, pelo menos quando de estructura e typo corporativo (como são os da Justiça do Trabalho, instituida pela Constituição), tem uma autonomia de interpretação e possuem poderes que de modo algum encontramos nos tribunaes de direito commum. E' o que dizem os tratadistas de direito trabalhista e do direito corporativo. Si, envez de ter creado uma Justiça do Trabalho de natureza corporativa, com juizes *eleitos* pelas associações de classe, tivesse a Constituição estabelecido uma organisação constituida de juizes *de exclusiva e directa nomeação do governo*, como acontece com os da justiça ordinaria, então eu comprehenderia que se fosse buscar no direito judiciario ordinario as regras para determinar a competencia "implicita" dos tribunaes do trabalho. Mas, a Constituição não a quiz assim; ao

instituir a Justiça do Trabalho, tirou ao governo o seu direito de prover, por nomeação sua, os cargos dos tribunaes de trabalho para entregar esta designação ás associações de classe. Creou, portanto, verdadeiras "corporações" judicantes.

Ora, em direito corporativo, sabe muito bem o eminente relator, é principio dominante que as organisações corporativas, quando porventura instituidas, ficam investidas de um poder "autonomo" para editar normas reguladoras das relações da cathegoria, a que pertencem. Isto é da essencia do proprio regime corporativo, é uma qualidade attributiva das suas proprias organizações, sejam as que disciplinam e regulam sómente as relações propriamente economicas, sejam as que regulam e disciplinam as relações de caracter social, isto é, entre empregados e empregadores. Ou então não são organizações corporativas (12).

Ora, bem. Estabelecendo o regime corporativo para organisações judicantes dos dissidios do trabalho, está claro que a Constituição concedeu, implicitamente, poderes a estas corporações para regular, *de maneira geral*, quando assim julgarem conveniente, a materia da sua competencia. Este poder ellas sómente não o possuiriam se houvesse uma prohibição ou uma denegação estabelecida taxativamente no texto constitucional. Ora não ha, na Constituição, nenhuma limitação imposta, de fórma explicita ou taxativa, a esta competencia normativa, propria, como vimos, aos tribunaes do trabalho.

Logo, esta competencia existe. Logo, os tribunaes de trabalho podem editar normas geraes reguladoras das relações entre empregados e empregadores.

Claro está que estas normas, si editadas, terão que ceder deante de uma disposição legislativa contraria — e isto em consequencia do principio da hierarchia das leis (13). Taes normas não poderão ir de encontro ao que as leis ordinarias e regulamentos do governo estabelecerem ou houverem estabelecido. Tanto mais que, decidindo como tribunaes corporativos e, portanto, de um modo "arbitral", isto é, regulando os interesses em jogo por meio de preceitos ou normas que

(12) RIPERT — *obr. cit.* n.º 246.

(13) SINAGRA — *La potestá normativa del potere esecutivo*, 1931, pg. 128.

não são "leis" e, sim, formas de "accordo" ou "conciliação" *temporaria* entre os interesses em conflictos, os tribunaes do trabalho estarão dentro de sua competencia, no exercicio de um poder proprio, reconhecido implicitamente pela propria Constituição.

Não se diga que, assim sendo, iriam os tribunaes do trabalha concorrer com o Poder Legislativo na elaboração de leis. Primeiro, porque estas normas geraes tem, como já dissemos, um caracter temporario; são meras composições transitorias, que representam formas de conciliação ou de arbitragem, de natureza corporativa, entre os interesses em luta. Segundo, porque, mesmo que tivessem a natureza de "leis", no sentido technico da expressão, nem por isto ellas iriam ferir o art. 3.°, § 1.° da Constituição — e isto porque, nesta hypothese, a verdadeira exegese seria de que, quando a Constituição instituiu, para a Justiça do Trabalho, tribunaes corporativos, ella, implicitamente, abriu excepção á regra do art. 3.° § 1.°.

O art. 3.°, § 1.° não pode, realmente, ser interpretado isoladamente; ha de ser interpretado em harmonia com os outros dispositivos da mesma Constituição. Neste caso, admittindo que as decisões "normativas" da Justiça do Trabalho sejam leis, a verdadeira exegese do art. 3.°, § 1.°, seria, não que ficavam prohibidas *todas* as delegações do Poder Legislativo, e sim, que as delegações do Poder Legislativo ficavam prohibidas, menos na hypothese do art. 122 da Constituição. Por força deste artigo as corporações jurisdicionaes do trabalho investem-se do poder, implicitamente concedido, de editar normas geraes — e isto porque esta capacidade normativa é insita ás organizações corporativas.

Esta é que seria a verdadeira exegese do art. 3., § 1.°, da Constituição, admittida, é claro, a hypothese de que realmente, as decisões dos tribunaes do trabalho, de caracter normativo, sejam realmente leis. Mas é facil provar que estas decisões não são de modo algum leis e se revestem de um caracter proprio, especifico, inconfundivel, que transcende os quadros do Direito Constitucional, porque exclusivamente pertencentes ao Direito Corporativo.

Demais, poderia citar uma bateria de autores e toda uma immensa lista de casos, para provar que a delegação legislativa, isto é, o deferimento da competencia para editar normas regulamentares de caracter geral, obrigatorias para toda uma categoria ou uma classe, é hoje um expediente perfeitamente legitimo nos paizes constitucionalmente mais adeantados, mesmo os em que vigora o principio da indelegabilidade da funcção legislativa. Esta funcção legislativa é, hoje, exercida largamente por uma multidão de corporações administrativas, que, nos limites da sua competencia, possuem não apenas poderes para estabelecer normas geraes, mas, tambem attribuições executivas, jurisdicionaes e legislativas, com evidente derogação do velho principio da separação de poderes. E' só ler os autores mais autorizados e recentes de direito constitucional e direito administrativo (FREUND, CORWIN, WARREN, SINAGRA, FRANKFURTER, FLEINER, etc.). Para não citar os de direito corporativo — por parecerem suspeitos.

Em summa: pode o Legislativo deixar de dar competencia normativa á Justiça do Trabalho; mas, fal-o-á fundado em motivos politicos, de opportunidade ou conveniencia, levando em conta a nossa pouca experiencia neste campo jurisdicional e as condições ainda inorganicas da nossa estructura economica; não, porque haja impossibilidade constitucional para isto.

NOVAMENTE SOBRE A COMPETENCIA NORMATIVA

Outro ponto, em que discordo do professor WALDEMAR FERREIRA, é quando elle, fiel aos seus principios de direito privado, em que é insigne mestre, affirma que as decisões dos tribunaes do trabalho, embora dirimentes dos conflictos entre empregados e empregadores, só decidem em especie e para o passado, não podendo. como qualquer orgão judiciario, decidir os casos futuros, não apresentados em juizo.

Não ha duvida que seria isto verdade si os tribunaes do trabalho fossem orgãos julgadores da natureza dos outros tribunaes judicantes, de direito commum. No caso, porém, da justiça do trabalho, não acontece assim. Os tribunaes do trabalho não têm unicamente funcções judiciarias, para decidir os casos em especie; tem tambem outras funcções, de caracter arbitral e normativo, quando occorrem conflictos "collectivos" entre empregados e empregadores.

Note-se bem isto: "conflictos collectivos". Neste caso, as decisões dos tribunaes do trabalho, revestindo-se de um caracter arbitral, se assemelham aos "compromissos", "accordos" ou "composições" dos arbitros privados e, por isto mesmo, o projecto dá-lhes os effeitos do contracto collectivo. Podem ter um caracter normativo, disciplinando as relações entre empregados e empregadores durante um certo lapso de tempo. Esta disciplina, estabelecida pelas decisões collectivas, pode ser obrigatoria apenas para os grupos litigantes, como pode tambem o ser para *toda* a categoria profissional, a que os grupos ou entidades litigantes pertençam. E' esta uma faculdade que os tribunaes de trabalho, de base ou constituição corporativa, frequentemente possuem.

Na verdade, como não estabelecer decisões normativas que regulem os casos futuros, si o dissidio provem, por exemplo, de uma reinvindicação por novas condições collectivas de trabalho? Resolvendo-o, a decisão ha de ter forçosamente um caracter regulador de relações futuras. Nesta hypothese, podem as circumstancias impôr que a decisão, proferida em favor de um certo grupo, componente de uma categoria, seja estendida á categoria toda, para evitar precisamente que se estabeleça uma concorrencia desleal entre os seus proprios elementos componentes. Por isso mesmo é impossivel tirar á Justiça do Trabalho o direito de decidir de um modo generico, tornando obrigados á sua decisão os que não partilharam do litigio, mas pertençam á categoria interessada.

De modo que não assiste razão ao eminente professor quando acha que as decisões dos tribunaes do trabalho não podem ter valor de convenção collectiva, pois que só valem entre as partes litigantes. Não é verdade e acabo de demonstrar a razão disto.

DA INTERPRETAÇÃO GENERICA E OBRIGATORIA

O Professor WALDEMAR FERREIRA critica e repelle a formula do projecto no inciso que attribue ao Tribunal Nacional do Trabalho a faculdade de interpretar, "de modo generico e obrigatoria", as leis do trabalho. Para elle, isto constitue uma heresia.

Não vejo por que seja assim: esta obrigatoriedade é apenas para os tribunaes inferiores. Em direito corporativo, as normas emanadas das diversas corporações estão sujeitas ao principio da hierarquia e as regulamentações expedidas pelas corporações superiores obrigam as corporações hierarchicamente inferiores. Não me parece, pois, repugnante ao novo systema jurisdicional, estabelecido no art. 122 da Constituição, a faculdade attribuida ao mais alto tribunal da Justiça do Trabalho de expedir normas geraes, pelas quaes interprete elle as leis sociaes e trace aos tribunaes inferiores as directrizes da sua actividade.

Não seria isto admissivel em direito privido e numa organização judiciaria de direito commum; mas, é perfeitamente admissivel numa organização de Justiça do Trabalho, quando de typo corporativo, como a que a nova Constituição institue (14). Na verdade, é principio de direito constitucional que quando a Constituição institue um orgão com uma finalidade especifica, ella, implicitamente, lhe attribue *todos* os poderes que forem necessarios para que este orgão realize a finalidade para que foi instituido, *salvo aquelles que lhe forem negados de uma maneira expressa.*

Comtudo, si parece aos espiritos nutridos e educados na tradição do velho direito civil, sahido da Revolução Francesa e crystalizado no Codigo Napoleonico, repugnante subordinar os tribunaes inferiores a uma interpretação pre-estabelecida por um tribunal superior de maneira formal e obrigatoria, eu concordaria que se supprimisse a palavra "obrigatoria", permanecendo o resto do inciso como está. Porque esta faculdade de interpretação é necessaria, é util e assegurará um pouco de ordem num mundo cheio de incertezas, de incoherencias e incoordenações, como vae ser o constituido pelo funccionamento dos tribunaes do trabalho, ainda novos e ignorados, applicando uma legislação, tambem nova e ignorada, num paiz de classes economicas desprovidas de elites cultas e sem tradições assentadas sôbre esta materia.

Não é possivel tratar as questões e conflictos surgidos na ordem economica, como se fossem questões e conflictos de puro

(14) V. RASELLI — *La magistratura del lavoro*, 1934, pg. 140 e sg.

interesse individual. O mundo economico é, hoje, um mundo regulado por principios de solidariedade muito profunda, por um systema de interdependencias muito estreitas; de modo que é difficil que os orgãos reguladores das suas actividades, mesmo num sector limitado, como é o das relações entre empregados e empregadores, possam permanecer constrangidos dentro de uma competência limitada a decisões de caracter estrictamente individual ou "in specie". Elles hão de ser forçados a decidir questões de interesse nitidamente collectivo — e é preciso armal-os, desde logo, de poderes capazes de attender estes imperativos, impondo aos grupos interessados normas collectivas de organização, de disciplina e de orientação.

Ora, um destes poderes é justamente o que foi attribuido ao Tribunal Nacional do Trabalho, de fixar, de modo generico, a interpretação dos textos das leis trabalhistas. E', sem duvida, uma especie de jurisprudencia pretoriana; mas, esta jurisprudencia pretoriana é uma das faculdades mais caracteristicas do novo direito e da nova Justiça do Trabalho. Faculdade, seja dito de passagem, que vem sendo exercida, com immenso proveito, quasi quotidianamente, pelos nossos Ministros do Trabalho. Estes, interpretando, de um modo geral, as leis trabalhistas, têm, por esse meio, permittido que os grandes interesses economicos, affectados por essas leis, possam se accommodar á exegese pre-estabelecida, evitando os prejuizos decorrentes de uma interpretação differente daquella que haviam presumido.

Os problemas do direito do trabalho não podem ser resolvidos com criterios exclusivamente juridicos, de direito estricto e de hermeneutica forense; têm que ser resolvidos com senso politico e senso economico, principalmente. Neste dominio, a interpretação da Constituição, na parte que se prende ao sector da economia e do trabalho, bem como a interpretação das leis ordinarias, que della decorrem, ha de ser feita pelos criterios do methodo sociologico e dos "standards" legaes", á maneira de Brandeis e Holmes na Côrte Suprema Americana — e não pelos criterios classicos da analogia, dos principios geraes do direito, dos precedentes judiciarios, á maneira dos exegetas do direito privado.

DA DISSOLUÇÃO DOS SYNDICATOS

Concordo que a dissolução das associações profissionaes só a possa decretar o Poder Judiciario: o texto constitucional é expresso e taxativo na determinação de que esta dissolução seja ordenada exclusivamente por meio de "sentença judiciaria" — e a Justiça do Trabalho não foi considerada como parte do Poder Judiciario. É lamentavel que assim seja. Estão as associaçes profissionaes tão presas aos problemas do contracto do trabalho e das convenções collectivas e, portanto, ás questões entre empregados e empregadores que a competencia da Justiça do Trabalho para intervir na vida das associações profissionaes se impõe por força mesmo da sua connexação natural, das condições intimas da propria substructura economica da sociedade.

No fundo, isto revela a falta de um pensamento superior e constructivo na elaboração da Carta Constitucional. Esta disposição limitativa foi ali posta sem o menor senso politico, como medida apenas de reacção á obra do Governo Provisorio (obra, aliás patriotica e acauteladora do interesse publico e da publica tranquillidade) ao dissolver, por motivo de conveniencia social, muitos dos syndicatos profissionaes que haviam desvirtuado os seus fins, tornando-se centros de agitadores extremistas. O dogmatismo liberal de alguns dos nossos velhos democraceiros alarmou-se com este intervencionismo do Estado, que iria ferir o "sacrosanto principio da liberdade de associação", e, aproveitando-se da semi-inconsciencia da maioria, conseguiu passar para a Carta de 34 o contrabando de um dispositivo que irá prejudicar enormemente a disciplina das relações do trabalho em nosso paiz.

DAS FUNCÇÕES DA PROCURADORIA

De accordo que á Procuradoria devem ser dadas attribuições tambem de assistencia judicial. Isto é tanto mais aconselhavel quando estamos num paiz, em que as classes profissionaes trabalhadoras vivem em condições de miserabilidade completa (no sentido juridico do termo) e não possuem organizações

profissionaes dotadas de capacidade combativa e conscias dos seus proprios fins tutelares.

Numa critica que fiz ao projecto, por occasião da sua elaboração, commentando a parte da Procuradoria, tive occasião de accentuar a necessidade desta extensão das suas attribuições.

DAS MULTAS ADMINISTRATIVAS

Tambem estou de accordo com a critica do prof. WALDEMAR FERREIRA sobre a inconstitucionabilidade da delegação á Justiça do Trabalho para cobrar multas administrativas, por infracção das leis sociaes. Neste dominio, reconheço que a competencia dos tribunaes do trabalho esgota-se com a cobrança das multas impostas por infracção das suas proprias decisões.

AINDA SOBRE O CONCEITO DO DIREITO SOCIAL

Não é impropria a expressão "direito social" empregado no projecto, si bem que eu me inclinasse mais para que, em vez desta expressão, se empregasse esta outra, muito mais consentanea com o Direito do Trabalho e com a Justiça do Trabalho e que é: "equidade". O juiz do trabalho sempre decide segundo a equidade, á falta de preceito de lei ou de clausula contractual expressa. Como lembra PERGOLESE, dizer que o juiz decide segundo a equidade equivale dizer que o juiz é livre no decidir, isto é, é "solutus legibus" (14). É como se dissesse que, na ausencia de lei ou de disposição contractual expressa, o juiz entra em pleno dominio do "direito livre", de EHRLICH, ou do "direito intuitivo", de PETRASISKY (15).

Ora o direito livre é, no fundo, "direito social", isto é, o direito que a "sociedade" e não o "Estado" elabora, o direito

(14) PERGOLESE — *Magistratura del lavoro*, pg. 17.
(15) v. GURVITCH — *Les temps presents et l'idée du droit social*, pgs. 247 e 279.

que os allemães da escola de KASKEL, SINZHEIMER e NIPPERDEY chamam de "extra-estatal".

Realmente, quem estuda a evolução moderna do direito social reconhece logo que — das tres fontes geradoras do Direito do Trabalho: a acção do "individuo" (contracto de trabalho), a acção das "collectividades intro-estataes" (convenções collectivas, etc.) e acção legislativa do "Estado" (legislação social propriamente dita) — a primeira e a ultima tendem a se reduzir cada vez mais, ao passo que a fonte representada pela acção das collectividades profissionaes organizadas vae cada vez mais dilatando o campo da sua producção normativa; de modo tal que já alguns observadores da evolução juridica começam a falar numa decadencia da lei e do contracto como agentes creadores do Direito (16).

Tratando-se de legislação social e de direito do trabalho, não me parece, por isso, deva ser condemnada a expressão "direito social", desde que o direito do trabalho tende, cada vez mais, a ser uma creação das collectividades organizadas, isto é, uma realização das actividades normativas dos grupos profissionaes; portanto, cada vez mais a se tornar "social". Si o direito social não é hoje — pelo menos aqui — uma realidade presente, é, sem duvida, uma realidade futura.

Contudo, a formula que eu havia dado no esboço do projecto que apresentei era esta:

> Paragrapho unico — Todas as vezes que se tratar, seja de applicação ou de interpretação de dispositivo legal, seja de applicação ou de interpretação de clausula estabelecida em contracto de trabalho, as decisões dos tribunaes do trabalho deverão obedecer os principios geraes que regulam a interpretação da lei ou dos contractos; mas, quando se tratar de determinar novas condições de trabalho, deverão conciliar, segundo os principios da equidade, os interesses das partes em conflictos com os interesses da collectividade, tendo sempre em vista que nenhum interesse particular ou de classe pode ir de encontro aos inte-

(16) RIPERT — *Le regime democratique et le droit civil moderne*, pg. 269, seg.; GURVITCH — *obr. cit.*

> resses da collectividade. Nesta hypothese, deverão estabelecer condições taes que, permittindo um justo salario aos trabalhadores, tambem permittam uma justa remuneração ás emprezas interessadas.

Parece-me mais feliz esta redacção do que a adoptada no projecto.

DOS RECURSOS DAS DECISÕES INTERLOCUTORIAS

Critica o prof. WALDEMAR FERREIRA o projecto por não admittir recurso das decisões interlocutorias. Mas, o projecto fez bem. Deve ser assim. Do contrario, cahiremos nas chicanas e nas delongas do processo ordinario e desapparecerão todas as vantagens de uma justiça especial, justiça trabalhista, para servir, não a proletaroides, como diria SOMBART, a verdadeiros proletarios, que vivem *"au jour le jour"*, do emprego e do salario que este lhe dá. Recurso de decisões interlocutorias é luxo processual para gente rica, que pode esperar annos a decisão de um feito. A Justiça do Trabalho tem caracteres proprios e este é um delles.

Qualquer modificação no projecto, permittindo recursos das interlocutorias, é mais do que um erro, é ennullar todo o mecanismo judicante que se pretende montar. É preciso comprehender que não estamos organizando uma justiça ordinaria, mas uma Justiça do Trabalho e é no espirito desta justiça que se ha de procurar a inspiração para a determinação das regras do seu processo. O processo ordinario é-lhe apenas fonte subsidiaria (17).

DOS DIREITOS SYNDICAES DOS TRABALHADORES

O eminente Sr. WALDEMAR FERREIRA estranha que no projecto haja sido dado competencia aos tribunaes do trabalho para julgar os actos lesivos de direitos dos associados, quando praticados pelas directorias ou assembléas dos syndicatos, a que pertencerem.

(17) JAEGGER — *Diritto processuale del lavoro*, 1936, pg. 5 e 6.

Infelizmente, a Constituição limitou a competencia da Justiça do Trabalho unicamente ás questões entre empregados e empregadores e, assim mesmo, ás que forem regidas pela legislação social. Logicamente, na competencia dos tribunaes do trabalho devia estar o julgamento de toda a materia de direito syndical. É impossivel separar o direito syndical do direito do trabalho para entregar os julgamentos dos casos fundados naquelle a tribunaes differentes dos que julgam os casos fundados neste: o syndicato forma o meio social da vida profissional do trabalhador e as questões deste com aquelle são, no fundo, ou resolvem-se em, uma questão de contracto de trabalho. Basta lembrar o que acontece, aqui, com os estivadores e maritimos, cujos syndicatos é que indicam ou escalam os trabalhadores para este ou aquelle empregador, O syndicato tem praticamente o monopolio do contracto de trabalho e a perda do direito de socio importa na perda do emprego.

Foi justamente esta consideração que nos levou, ao elaborarmos o projecto de Justiça do Trabalho, a incluir na sua competencia o julgamento dos actos lesivos dos direitos dos syndicalizados, praticados pelas directorias ou pelas assembléas. Reconheço, entretanto, que, dentro da interpretação estricta que se dá ao dispositivo da Constituição, não é facil fazer entrar a decisão destes dissidios na competencia dos tribunaes do trabalho. Uma interpretação mais ampla, dentro dos criterios sociologicos da "Loose school" de um BRANDEIS ou de um HOLMES, não vacillaria, porém, em collocar, *"por motivo de connexão"*, o julgamento destes casos na esphera da jurisdicção dos tribunaes do trabalho.

ELEIÇÃO DOS VOGAES

Não ha duvida que se faz preciso uma especificação mais miúda do processo de eleição dos vogaes e membros dos tribunaes do trabalho. Entretanto, como tudo neste dominio, representa entre nós, uma experiencia ainda muito recente e muito limitada, seria talvez mais conveniente se desse ao Executivo competencia para regular este ponto. Não convem o acto do Legislativo regular os detalhes; mas, sim, deixar um campo mais largo para o Executivo, cuja capacidade normativa é mais flexivel; de modo que elle possa ir adaptando,

através de modificações sucessivas o processo da eleição dos vogaes dos tribunaes do trabalho ás nossas condições sociaes — a essas condições tão especiaes, e tambem tão ignoradas e tão cheias de imprevistos, da nossa realidade social.

DO CONTRACTO DE EMPREGADA

O prof. WALDEMAR FERREIRA acha que o contracto de empreitada não pode cahir na competencia da Justiça do Trabalho, desde que, pela Constituição, esta só tem competencia para decidir os conflictos ou questões relativas ás relações entre empregados e empregadores; logo, decorrentes de contracto de *trabalho* e não de contracto de *empreitada*.

Mais uma vez o notavel professor de Direito Commercial deixou trahir a sua formação de technico de direito privado. Porque a verdade é que o contracto de empreitada, quando convencionado por operario ou trabalhador, está sendo assimilado ao contracto de trabalho para os effeitos da applicação das leis sociaes. O empreiteiro que escapa ás leis sociaes e á sua protecção é o empreiteiro profissional, o technico ou capitalista que, profissionalmente, contrata a empreitada de obras. Quando, porém, a empreitada é feita por operarios ou empregados que não têm outros recursos de vida, senão o seu trabalho, neste caso a empreitada é assimilada ao contracto de trabalho. Por isto mesmo foi que o projecto assimilou as pequenas empreitadas ao contracto de trabalho; porque, na verdade, não são outra coisa.

Para mim, o que houve foi uma certa infelicidade de redação do art. 16, paragrapho unico, do projecto, redacção que deixa muito accentuado o caracter de empreitada ao verdadeiro contracto de trabalho, que tal empreitada representa. Eu havia dado uma redacção um pouco mais habil, que não provocava a impressão chocante que a redacção adoptada suscitou. Minha formula era esta:

> "Paragrapho unico. — São tambem da competencia das Juntas de Conciliação as questões que tenham por fundamento os contractos de empreitada, cujo valor não exceder de 1:000$000".

OLIVEIRA VIANNA

1937

II

PROJECTO DE LEI ORGANICA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, APRESENTADO AO MINISTRO WALDEMAR FALCÃO.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA COMMISSÃO ELABORADORA DO PROJECTO DE LEI ORGANICA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

PROJECTO DE LEI ORGANICA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

TITULO I

Disposições preliminares

Art. 1.º — Para cumprimento do artigo 139 da Constituição Federal, fica creada a Justiça do Trabalho, que tem por orgams os seguintes tribunaes:

a) o Tribunal Nacional do Trabalho;
b) os Tribunaes Regionaes do Trabalho;
c) as Juntas de Conciliação e Julgamento;
d) os Juizes de Accidentes do Trabalho.

Art. 2.º — Compete á Justiça do Trabalho dirimir os conflictos oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas na legislação social.

§ unico — Para os effeitos deste artigo, cabe á Justiça do Trabalho:

a) executar as suas decisões, fiscalizar o seu cumprimento e impôr aos que as infringirem as sancções previstas em lei;

b) determinar, de maneira generica, a interpretação das das leis, cuja applicação lhe incumba;

c) homologar accordos, na forma desta lei.

Art. 3.º — Os confilctos, individuaes ou collectivos levados á apreciação da Justiça do Trabalho, serão submettidos, preliminarmente, á conciliação.

§ unico — Não havendo accordo, o juizo conciliatorio converter-se-á obrigatoriamente em arbitral, proferindo o tribunal decisão, que valerá como sentença.

Art. 4.º — Na falta de disposição expressa de lei ou de contracto, as decisões da Justiça do Trabalho deverão fundar-se nos principios geraes do direito social e na equidade, harmonizando os interesses dos litigantes com os da collectividade, de modo que nenhum interesse particular ou de classe prevaleça contra o interesse publico.

§ unico — Tratando-se de conflicto sobre questões de salario, os tribunaes deverão estabelecer condições que, permittindo justo salario aos trabalhadores, assegurem tambem justa retribuição ás empresas interessadas.

Art. 5.º — Em caso de dissidio collectivo, que tenha em vistas novas condições de trabalho e em que houver participado uma fracção apenas dos empregados de uma empresa, poderá o tribunal, que tenha proferido a decisão, extendel-a, si assim julgar justo ou conveniente, a outra fracção, da mesma profissão ou categoria dos dissidentes.

§ 1.º — O tribunal fixará a data em que a decisão deva entrar em execução, bem como o prazo de sua vigencia, que não poderá ser superior a quatro annos.

§ 2.º — O tribunal, que houver proferido a decisão, poderá extendel-a a toda a categoria, dentro da sua jurisdicção. Sendo prolator da decisão Tribunal Regional, recorrerá ex-officio para o Tribunal Nacional.

§ 3.º — Na hypothese do § anterior, as condições da extensão da decisão serão as previstas em lei para a extensão dos contractos collectivos de trabalho.

Art. 6.º — Os tribunaes do trabalho determinarão as diligencias necessarias ao esclarecimento das questões submettidas ao seu julgamento, inclusive a intimação e a conducção coercitiva das pessoas, cujas informações, como testemunhas, se tornem precisas.

§ unico — No processo perante os tribunaes do trabalho, é facultado aos interessados apresentarem peritos ou technicos, assentindo o tribunal.

Art. 7.º — Só poderão ser vogaes dos tribunaes do trabalho brasileiros natos, de reconhecida idoneidade, maiores de 25 annos, que se encontrem no gozo de seus direitos civis e politicos.

§ 1.º — Quando se tratar de vogaes representantes das profissões, além dos requisitos do presente artigo, deverão contar mais de dois annos de effectivo exercicio da profissão ou estar no desempenho de representação profissional prevista em lei.

§ 2.º — Não poderão servir como vogaes os que, pessoalmente ou pela empresa ou syndicato, a que pertencerem, ou a cujo serviço estiverem, tenham interesse na causa. Neste caso, será convocado o respectivo supplente.

§ 3.º — O mandato dos vogaes representantes de empregadores e empregados será de um anno.

§ 4.º — O vogal, que servir durante metade do periodo para o qual foi designado, poderá ser dispensado, convocando-se para substituil-o o respectivo supplente.

Art. 8.º — O serviço da Justiça do Trabalho é relevante e obrigatorio.

TITULO II

DAS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

CAPITULO I

Da constituição e competencia

Art. 9.º — As Juntas de Conciliação e Julgamento serão criadas pelo Presidente da Republica, mediante proposta do Tribunal Nacional do Trabalho, encaminhada pelo Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, tantas quantas forem necessarias:

a) no Districto Federal e nas capitaes dos Estados, por districtos;

b) no interior dos Estados e no Territorio do Acre, por municipios.

§ 1.º — Nos portos, as Juntas serão creadas por Delegacias do Trabalho Maritimo, annexos ás quaes funccionarão, na forma do art. 19.

§ 2.º — Poderão ser instituidas nos municipios, e por districtos, mediante representação do Tribunal Nacional.

§ 3.º — Salvo o caso do art. 33, a jurisdicção das Juntas é limitada ao territorio do municipio ou districto da sua séde.

Art. 10.º — As Juntas serão constituidas de:

a) um Presidente;

b) dois vogaes, representando um os empregadores e o outro os empregados, substituidos em seus impedimentos por supplentes.

§ 1.º — O Presidente e seu supplente serão escolhidos entre os magistrados de primeira instancia do local onde tenha séde a Junta, por designação do Presidente do respectivo Tribunal de Appellação.

§ 2.º — Havendo conveniencia para o serviço publico, o Presidente da Republica poderá, nos centros onde haja densidade de população operaria, nomear bachareis, de reconhecida idoneidade moral, para a presidencia das Juntas.

§ 3.º — Nos casos do § anterior, o Presidente da Junta será nomeado por dois annos, podendo ser reconduzido e, nesta hypothese, somente será demittido por falta grave, apurada em inquerito administrativo, perante o respectivo Tribunal Regional.

Art. 11 — As Juntas só poderão deliberar com a totalidade de seus membros, effectivos ou supplentes.

Art. 12 — O Presidente da Junta designará os vogaes e respectivos supplentes dentre os nomes constantes das listas que, para esse effeito, lhe forem encaminhadas pelas associações syndicaes reconhecidas.

§ 1.º — A formação das listas referidas neste artigo, o tempo de serviço dos vogaes e demais circumstancias relativas á composição das Juntas serão fixadas em instrucções elaboradas pelos Tribunaes Regionaes, attentas as respectivas condições, e approvadas pelo Tribunal Nacional do Trabalho.

§ 2.º — Os vogaes gosarão das prerogativas asseguradas aos jurados.

Art. 13 — Nas localidades, onde não houver associações syndicaes reconhecidas, o Presidente da Junta convocará empregadores e empregados por edital, que publicará por duas vezes, em uma quinzena, para, em reunião por elle presidida, organizarem as listas de vogaes e supplentes. Si as listas não forem organizadas, o Presidente da Junta proporá ao Presidente do respectivo Tribunal Regional os que devam desempenhar taes funcções.

Art. 14 — A prova da qualidade profissional será feita: a de empregador mediante o recibo de quitação do imposto

de industria e profissões, e a de empregado pela carteira profissional expedida pelo Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio ou por outra autoridade competente.

§ unico — Quando a carteira profissional não puder ser obtida na localidade, será supprida pelo attestado do empregador ou da autoridade policial.

Art. 15 — A contestação ao mandato dos vogaes e seus supplentes será julgada, sem effeito suspensivo, pelo Tribunal Regional, a cuja jurisdicção pertencer a Junta.

Art. 16 — Compete ás Juntas de Conciliação e Julgamento:

a) conciliar e julgar os dissidios individuaes;

b) conciliar os dissidios collectivos que occorrerem dentro de sua jurisdicção e, fora desta, nos casos previstos nesta lei;

c) julgar, em unica instancia, a suspeição levantada contra qualquer dos seus membros;

d) fiscalizar a execução de suas decisões;

e) julgar as questões relativas á estabilidade de empregados

f) deprecar ás autoridades competentes a realização das diligencias necessarias ao esclarecimento dos feitos submettidos á sua apreciação;

g) homologar accordos em dissidios individuaes;

h) impôr multas.

§ 1.º — Os dissidios individuaes, quando relativos a salarios, férias indemnizações por despedida injusta, de valor igual ou inferior á alçada fixada no § 2.º do art. 92, serão julgados em instancia unica, não sendo admittido, das decisões proferidas, outro recurso sinão o previsto no art. 60.

§ 2.º — Serão julgados pelas Juntas os dissidios em contractos de empreitada, cujo valor não exceda 1:000$000 e de que sejam empreiteiros operarios ou artifices.

§ 3.º — Quando a Junta houver de julgar a suspeição arguida contra qualquer de seus membros, será convocado o supplente do suspeitado.

Art. 17 — As Juntas serão secretariadas por funccionario do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, designado pelo Ministro, e, quando não seja possivel, o Presidente da Junta proporá ao Ministro a nomeação de pessoa idonea.

Art. 18 — Compete ao Secretario:

a) assistir as reuniões da Junta, lavrar os termos necessarios e prestar todos esclarecimentos solicitados pelo Presidente, vogaes e interessados;

b) responder pelo expediente da Junta e pela guarda dos documentos a ella confiados;

c) expedir as notificações e intimações necessarias ao andamento dos feitos, fazer o registro das decisões, extrahir mandados e copias authenticas e passar certidões;

d) informar e esclarecer as partes sobre o andamento dos processos.

Art. 19 — Os dissidios individuaes, relativos aos serviços de navegação, portuarios ou á pesca, serão da competencia das Juntas annexas ás Delegacias do Trabalho Maritimo.

§ 1.º — Nos dissidios collectivos, as Juntas funccionarão apenas como tribunaes de conciliação, devolvendo-se o julgamento do dissidio ao Tribunal Regional competente.

§ 2.º — A presidencia dessas Juntas caberá ao Delegado do Trabalho Maritimo.

Art. 20 — Salvo as excepções constantes deste capitulo, das decisões das Juntas caberá recurso, com effeito suspensivo, para o Tribunal Regional.

CAPITULO II

Do processo dos dissidios individuaes

Art. 21 — No caso de dissidio individual, o interessado apresentará á Junta, por intermedio do secretario, reclamação escripta ou verbal. Si verbal, a reclamação será reduzida a termo e assignada pelo reclamante ou alguem a rogo delle; si escripta, será assignada pelo proprio reclamante ou pelo representante do seu syndicato.

§ unico — Poderá, ainda, a reclamação ser encaminhada á Junta por intermedio da Procuradoria.

Art. 22 — Recebida a reclamação, o Secretario dará conhecimento do seu inteiro teor ao reclamado, notificando os interessados a comparecerem á audiencia por elle designada.

§ 1.º — A notificação será feita por via postal com franquia e recibo de volta. Si o reclamado crear embaraços ao

seu recebimento, ou não fôr encontrado, far-se-á a notificação por edital, publicado no jornal official ou affixado em logar publico.

Art. 23 — Sem prejuizo da assistencia de syndicato, de advogado, provisionado ou solicitador, inscriptos na Ordem dos Advogados, os interessados deverão comparecer pessoalmente á audiencia, sob pena de confissão.

§ 1.º — É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, que tenha conhecimento do facto e cujas declarações obrigarão o preponente.

§ 2.º — Si, por doença ou outro motivo ponderoso, a juizo do Presidente da Junta, não fôr possivel ao empregado comparecer pessoalmente, poderá fazer-se representar por outro empregado, que pertença á mesma profissão, ou pelo representante do seu syndicato.

§ 3.º — Os menores e as mulheres casadas poderão pleitear sem assistencia de seus paes, tutores ou maridos, observado, quanto aos menores de 18 annos, o disposto nesta lei.

§ 4.º — Sendo varias as reclamações e havendo identidade de materia, poderá a Junta, si se tratar de empregados de uma mesma empresa ou estabelecimento, cumulal-as num só processo, decidindo-as em julgamento unico.

Art. 24 — Não comparecendo á audiencia qualquer dos interessados, será a reclamação julgada á sua revelia. Occorrendo, entretanto, motivo relevante, poderá o Presidente suspender o julgamento, designando nova audiencia.

Art. 25 — O reclamante e o reclamado deverão comparecer á audiencia acompanhados das testemunhas que tiverem, apresentando, nessa occasião, as demais provas.

Art. 26 — Na audiencia designada, lida a reclamação ou o respectivo termo, serão ouvidos o reclamante e o reclamado, separadamente si assim entender o Presidente da Junta, que, em seguida, proporá a conciliação.

§ 1.º — Não havendo conciliação, seguir-se-á instrucção do processo, interrogados pelo Presidente ou qualquer vogal os litigantes e as testemunhas e ouvidos os peritos.

§ 2.º — Não concluido o processo, ou sendo necessaria a realização de diligencias, o Presidente designará outra ou outras audiencias.

§ 3.º — Finda a instrucção, o Presidente proporá aos vogaes a decisão, tomando-lhes os votos e cabendo-lhe ainda o de qualidade.

§ 4.º — Da decisão constará o modo de seu cumprimento, fixado pelo Presidente, tendo em vista as condições pessoaes dos litigantes.

Art. 27 — O processado na audiencia será reduzido a termo, devendo constar desse termo a decisão e seus fundamentos.

§ 1.º — O Presidente poderá ordenar a tomada por termo da integra das declarações de qualquer testemunha.

§ 2.º — O termo de conciliação será assignado pelo Presidente e os litigantes, e o de julgamento pelo Presidente e vogaes.

§ 3.º — Em materia de sua competencia, as Juntas poderão tomar conhecimento de qualquer reconvenção.

Art. 28. — Acceita a conciliação, o Presidente fixará prazo para seu cumprimento. Não tendo havido accordo, proferido o julgamento, a parte condemnada será notificada a cumprir a decisão.

§ 1.º — Quando se tratar de pagamento em dinheiro, e na falta de outra convenção, será elle efetuado perante o secretario da Junta, lavrando-se termo de quitação.

§ 2.º — Nas prestações successivas, o não pagamento de uma acarretará o vencimento das demais.

Art. 29. — Si não fôr cumprido o accardo ou a decisão, será promovida a execução, na forma desta lei.

CAPITULO III

Do processo de conciliação nos dissidios collectivos

Art. 30. — Nos dissidios collectivos são competentes para promover a conciliação perante as Juntas os empregadores ou seus syndicatos, os syndicatos de empregados e, ex-officio, sempre que occorrer suspensão de trabalho, o Presidente da Junta e a Procuradoria.

§ unico — Quando não houver, no local, syndicato que represente a categoria profissional dos dissidentes, poderá a instancia conciliatoria ser instaurada por um terço dos empregados do ou dos estabelecimentos interessados.

Art. 31. — A instancia será instaurada mediante representação escripta ao Presidente da Junta, ou por acto deste no caso do artigo anterior.

§ 1.º — A representação deverá conter:

a) designação e qualificação do ou dos reclamantes, natureza do estabelecimento ou serviço;

b) motivos do dissidio e bases da proposta de conciliação;

c) indicação de representante ou representantes dos dissidentes, no caso do § unico do artigo anterior.

§ 2.º — Na hypothese do § unico do artigo anterior, a representação poderá ser feita verbalmente ao Presidente da Junta ou á Procuradoria, sendo reduzida a termo.

§ 3.º — Recebida a representação e estando a mesma na devida forma, o Presidente designará audiencia, que será realizada dentro do prazo de dez dias.

§ 4.º — Quando a instancia for instaurada ex-officio, a audiencia deverá realizar-se dentro de 48 horas, após o conhecimento do dissidio.

Art. 32. — Na audiencia designada, comparecendo ambas as partes ou seus representantes, o Presidente convidará os interessados a apresentarem propostas de conciliação; caso os interessados não as offereçam, ou não haja accordo, o Presidente proporá a conciliação.

§ 1.º — Não havendo conciliação ou não tendo comparecido ambas as partes ou qualquer dellas, o Presidente procederá as diligencias necessarias e, fazendo exposição circumstanciada do facto e indicando a solução que lhe pareça cabivel, encaminhará o processo á apreciação do Tribunal Regional.

§ 2.º — Havendo ameaça de perturbação da ordem e tranquillidade publicas, o Presidente solicitará da autoridade competente as providencias que se tornarem necessarias.

Art. 33. — Occorrendo dissidio em localidade onde não haja Junta, o Presidente do Tribunal Regional, por provocação dos interessados, ou ex-officio nos casos do art. 30, determinará que qualquer Junta, de preferencia a da localidade mais proxima, tome conhecimento do dissidio.

TITULO III

DOS JUIZES DE ACCIDENTES

Art. 34. — Em cada municipio ou districto, onde houver Junta de Conciliação, haverá um Juiz de Accidentes, cujas funcções serão exercidas pelo Presidente da Junta.

§ 1.º — No Districto Federal, nas capitaes dos Estados e nas cidades, onde houver consideravel densidade de população operaria, poderão ser instituidos pelo Presidente da Republica, mediante proposta do Tribunal Nacional, encaminhada pelo Ministro do Trabalho, Industria e Commercio, Juizos Privativos de Accidentes.

§ 2.º — As condições de investidura e garantias de estabilidade dos Juizes Privativos de Accidentes serão as mesmas estabelecidas no § 3.º do art. 10 para os Presidentes das Juntas.

Art. 35. — O processo das reclamações de accidentes será o da legislação em vigor.

Art. 36. — Das decisões finaes, proferidas em reclamações de accidentes, haverá recurso para o Tribunal Regional, a cuja jurisdicção pertencer o Juiz prolator.

TITULO IV

DOS TRIBUNAES REGIONAES DO TRABALHO

CAPITULO I

Da constituição e competencia

Art. 37. — Em cada Estado, no Districto Federal e no Territorio do Acre, funccionará, com jurisdicção no respectivo territorio, um Tribunal Regional, constituido de:

a) um Presidente;

b) seis vogaes, dos quaes dois representantes dos empregadores e dois representantes dos empregados e dois nomeados pelo Governo.

Art. 38. — Serão nomeados pelo Presidente da Republica o Presidente do Tribunal Regional e seu substituto e escolhidos entre os desembargadores do Tribunal de Appellação local ou entre pessoas de saber juridico e reputação illibada, especializadas em legislação social.

§ 1.º — Os vogaes dos empregadores e empregados, bem como os supplentes, serão indicados pelas associações profissionaes de grau superior, observada a forma estabelecida no capitulo anterior.

§ 2.º — Os vogaes nomeados pelo Presidente da Republica serão escolhidos entre bachareis em direito, alheios aos interesses profissionaes, especializados em legislação social e questões sociaes e economicas.

Art. 39. — Os Tribunaes Regionaes deliberarão com a presença do Presidente e, pelo menos, tres vogaes, cabendo ao Presidente voto de qualidade.

Art. 40. — O cargo de secretario do Tribunal será exercido por funccionario do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, bacharel em direito, designado pelo respectivo Ministro.

Art. 41. — Compete aos Tribunaes Regionaes.

a) julgar os dissidios collectivos occorridos em um só municipio ou districto;

b) conciliar e julgar os dissidios collectivos que se estenderem por mais de um municipio ou districto;

c) julgar os dissidios collectivos, em que sejam partes trabalhadores portuarios, maritimos e da pesca;

d) homologar accordos em conflictos collectivos;

e) julgar os recursos das decisões proferidas pelas Juntas;

f) estender, nos casos previstos nesta lei, a toda a categoria as suas decisões, proferidas em dissidios collectivos;

g) estender a toda a categoria os contractos collectivos celebrados pelos syndicatos reconhecidos;

h) declarar a nullidade dos actos praticados com infracção de suas decisões;

i) deprecar ás autoridades competentes as diligencias necessarias;

j) julgar as suspeições arguidas contra os seus membros e contra os Juizes de Accidentes;

k) julgar os recursos relativos á escolha dos vogaes e supplentes das Juntas;

l) impôr multas e demais penalidades previstas nesta lei;

m) rever as proprias decisões;

n) dispor sobre o funccinoamento de sua secretaria.

CAPITULO II

Do processo do julgamento dos dissidios collectivos

Art. 42 — Nos casos de dissidio collectivo de competencia originaria dos Tribunaes Regionaes, a instancia conciliatoria será processada perante o respectivo Presidente.

§ 1.° — O processo de conciliação será, no que fôr applicavel, o mesmo estabelecido no Capitulo III do Titulo II.

§ 2.° — Havendo conciliação, o Presidente convocará o Tribunal para o effeito da homolação. Não havendo conciliação, ou sendo recusada a homologação, o Tribunal julgará a causa.

Art. 43. — Quando o Tribunal tiver de julgar dissidios collectivos, o Presidente o convocará, desde que se encontre instruido devidamente o processo.

§ 1.° — Reunido o Tribunal, o Presidente fará o relatorio do feito e, ouvida a Procuradoria, será tomada a decisão.

§ 2.° — E' facultada aos interessados a assistencia por advogados, inscriptos na Ordem dos Advogados, ou pelos representantes dos respectivos syndicatos.

§ 3.° — Os recursos interpostos para o Tribunal Nacional serão informados previamente pelo Presidente do Tribunal Regional.

Art. 44. — Na hypothese da alinea *b* do art. 41, o Presidente do Tribunal Regional, competente para conhecer do dissidio, poderá delegar as attribuições preparatorias, que lhe são proprias, ao Presidente da Junta de um dos municipios ou districtos interessados no dissidio.

TITULO V

DO TRIBUNAL NACIONAL DO TRABALHO

Art. 45. — O Tribunal Nacional do Trabalho, com séde na Capital da Republica e jurisdicção em todo territorio nacional, será constituido de:

a) um presidente;

b) oito vogaes, dos quaes tres representantes dos empregadores, tres dos empregados e dois nomeados pelo Presidente da Republica.

Art. 46 — O Presidente do Tribunal Nacional e o seu substituto serão nomeados pelo Presidente da Republica e escolhidos entre os ministros do Supremo Tribunal Federal ou dentre pessoas de notavel saber juridico e reputação illibada, especializados em questões sociaes e economicas.

§ 1.° — Os vogaes de empregadores e empregados e seus supplentes serão indicados pelas associações profissionaes de grau superior, observadas as disposições do capitulo I do Titulo II.

§ 2.° — Os vogaes nomeados pelo Presidente da Republica deverão ser bachareis em direito alheios aos interesses profissionaes e especializados em legislação social e questões economicas;

Art. 47. — Compete ao Tribunal Nacional do Trabalho:

I — privativa e originariamente:

a) julgar os dissidios collectivos que se estenderem por mais de um Estado e homologar os accordos sobre estes dissidios;

b) julgar os recursos relativos á escolha dos seus vogaes e dos respectivos supplentes, bem como dos vogaes dos Tribunaes Regionaes;

c) julgar as suspeições arguidas contra os seus membros;

d) rever as proprias decisões;

e) impôr multas e demais penalidades cominadas nesta lei;

f) declarar a nullidade de actos praticados com infracção de suas decisões;

g) fixar ex-officio, ou mediante provocação dos demais tribunaes do trabalho ou da Procuradoria, a intelligencia das leis sociaes;

h) suspender, na forma prevista nesta lei, a execução de seus accordams ou das decisões dos Tribunaes Regionaes;

i) deprecar js autoridades federaes, estaduaes ou municipaes as diligencias ou informações que julgar necessarias;

j) elaborar o seu regimento eo dos demais tribunaes do trabalho.

II — Em segunda e ultima instancia, julgar os recursos das decisões dos Tribunaes Regionaes.

Art. 48. — O Tribunal deliberará com a presença do Presidente, que terá voto de qualidade, e, pelo menos, quatro vogaes, salvo a hypothese da alinea *g* do artigo anterior, em que a decisão deverá ser tomada por 2/3 dos membros do Tribunal.

Art. 49. — Ao Presidente do Tribunal Nacional compete ainda:

a) processar a instancia conciliatoria nos dissidios collectivos de competencia originaria do Tribunal;

b) suspender, ex-officio, até pronunciamento do Tribunal, a execução das decisões finaes dos Tribunaes Regionaes, proferidas em dissidios collectivos, cuja applicação seja prejudicial á ordem economica ou social.

c) expedir instrucções e tomar as providencias necessarias ao bom funccionamento dos serviços de Justiça do Trabalho.

Art. 50 — O cargo de secretario do Tribunal Nacional caberá a official administrativo do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, bacharel em direito.

§ unico — Compete ao secretario dirigir, de accordo com as instrucções expedidas pelo Presidente, os serviços da Secretaria.

Art. 51. — As decisões do Tribunal Nacional serão proferidas em ultima instancia, cabendo apenas recurso para o Supremo Tribunal Federal quando se questionar sobre a vigencia ou validade de lei ou regulamento em face da Constituição Federal e a decisão do Tribunal negar applicação ao dispositivo impugnado.

§ unico. — O recurso será processado na forma prevista para o recurso extraordinario, de que trata o art. 101, n. III da Constituição Federal.

TITULO VI

DAS DECISÕES DOS TRIBUNAES DO TRABALHO E SUA EXECUÇÃO

Art. 52. — Da decisão proferida em dissidio individual serão as partes notificadas, pessoalmente, na audiencia ou, em caso de revelia, mediante edital publicado no jornal official ou, na falta deste, affixado á porta do tribunal.

§ unico. — Nos dissidios collectivos, a decisão, além de notificada por officio ás associações profissionaes litigantes, será publicada, na forma deste artigo, para sciencia de todos os interessados.

Art. 53 — O cumprimento das decisões dos tribunaes do trabalho será fiscalizada:

a) pelo Tribunal prolator;

b) pela Procuradoria;

c) pelas autoridades competentes do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio;

d) pelas associações profissionaes reconhecidas;

e) pelos proprios interessados, nos dissidios individuaes.

Art. 54. — A execução das decisões dos tribunaes do trabalho será processada perante o Presidente do tribunal prolator, a requerimento de qualquer interessado, da Procuradoria ou ex-officio, por determinação do proprio Presidente e será iniciada pela citação do executado, por meio de mandado, contendo a decisão condemnatoria.

§ 1.º — Feita a citação, o executado deverá cumprir a decisão no prazo por ella estabelecido e sob as penas cominadas.

§ 2.º — Tratando-se de pagamento em dinheiro, o executado terá o prazo de 48 horas para pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Art. 55. — Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 dias para defender-se, ouvindo-se, em

egual prazo, o exequente. Findo esse prazo, será o processo concluso ao Presidente para julgamento.

§ unico. — A materia de defesa será restricta ás allegações de cumprimento da decisão, quitação ou prescripção da divida.

Art. 56. — No caso do art. 59, § unico, transita em julgado a decisão, o Presidente do Tribunal ordenará, desde logo, o levantamento do deposito em favor da parte vencedora.

Art. 57. — Aos tramites e incidentes, não previstos no processo da execução das decisões dos tribunaes do trabalho, serão applicados, no que não contravierem á presente lei, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscaes da União.

TITULO VII

DOS RECURSOS

Art. 58. — Os incidentes do processo serão resolvidos pelo proprio tribunal julgador, não cabendo recurso de decisões interlocutorias.

Art. 59. — Os recursos das decisões definitivas terão effeito suspensivo.

§ unico. — Tratando-se de salarios, férias ou indemnização por despedida injusta, só será admittido recurso mediante prova do deposito da importancia da condemnação, obedecido o disposto neste capitulo.

Art. 60. — Das decisões proferidas em dissidios relativos a salarios, férias ou indemnizações por despedida injusta, de valor egual ou inferior á alçada fixada no § 2.° do art. 92, só caberá recurso de reconsideração para a propria Junta.

§ 1.° — Esse recurso será interposto no prazo de tres dias, instruido com a necessaria prova do deposito.

§ 2.° — Ouvido o recorrido em egual prazo, será o processo apreciado na primeira audiencia desimpedida.

Art. 61. — O prazo para a interposição do recurso das decisões dos tribunaes do trabalho será de dez dias, contados da notificação.

§ unico. — Quando se tratar de dissidio collectivo que se estenda por mais de um Estado ou de um municipio, o prazo será contado em dobro.

Art. 62. — Das decisões em dissidio collectivo em serviço publico, além dos interessados, poderão recorrer o Presidente do Tribunal e a Procuradoria.

Art. 63. — Decorrido mais de um anno de sua vigencia, caberá revisão das decisões, que fixarem condições de trabalho, quando as circumstancias, que as ditaram, se tiverem modificado de tal modo, que essas condições se tornem injustas ou inapplicaveis.

§ 1.° — A revisão será promovida por iniciativa do Tribunal prolator, da Procuradoria, das associações profissionaes ou empregador interessado no cumprimento da decisão.

§ 2.° — O recurso de revisão será apreciado pelo Tribunal que proferiu a decisão, de cujo julgamento poderão recorrer, além dos interessados, o Presidente do proprio Tribunal e a Procuradoria.

Art. 64. — Das decisões finaes do Presidente, em processo de execução, caberá reclamação, sem effeito suspensivo, para o Presidente do tribunal superior, que poderá, entretanto, quando julgar conveniente, ordenar seja sustado o andamento do feito, até julgamento da reclamação.

§ 1.° — Quando fôr juiz da execução o Presidente do Tribunal Nacional, a reclamação será apreciada, em grau de reconsideração, pelo mesmo Presidente.

§ 2.° — O prazo para a interposição da reclamação será de cinco dias, contados da notificação da decisão.

TITULO VIII

DAS PENALIDADES

Art. 65. — Os empregadores que, individual ou collectivamente, suspenderem o trabalho dos seus estabelecimentos, sem prévia autorização do Tribunal competente, ou que violarem ou se recusarem a cumprir decisão dos tribunaes do trabalho, proferidas em dissidios collectivos. incorrerão nas seguintes penalidades:

a) multa de 5:000$000 a 50:000$000, além de

b) perda de cargo de representação profissional e do direito de ser eleito para tal cargo durante o periodo de 2 a 5 annos;

§ 1.º — Si o empregador fôr pessoa juridica, as penas previstas na alinea *b* incidirão sobre os administradores responsaveis.

§ 2.º — Si o empregador fôr concessionario de serviço publico, as penas serão applicadas em dobro. Neste caso, si o concessionario fôr pessoa juridica, poderá, sem prejuizo do cumprimento da decisão e da applicação do disposto no § anterior, ser ordenado o afastamento dos administradores responsaveis, sob pena de ser cassada a concessão.

§ 3.º — Sem prejuizo das sancções cominadas neste artigo, os empregadores ficarão obrigados a pagar os salarios devidos aos seus empregados durante o tempo da suspensão do trabalho.

Art. 66 — Os empregados que, collectivamente e sem prévia autorização do Tribunal competente, abandonarem o serviço ou desobedecerem a decisões dos tribunaes do trabalho, serão punidos com a pena de suspensão até 6 mezes ou dispensa, além da perda de cargo de representação profissional e incompatibilidade para exercel-o durante o prazo de 2 a 5 annos.

Art. 67. — Quando a suspensão do serviço ou a desobediencia ás decisões dos tribunaes do trabalho fôr ordenada por associação profissional reconhecida, de empregados ou de empregadores, a pena será:

a) si a ordem fôr acto da assembléa, cancellamento do registro da associação ,além da multa de 5:000$000 a .... 50:000$00$, applicada em dobro, si se tratar de serviço publico;

b) si a instigação ou ordem fôr acto exclusivo dos administradores, perda do cargo e incompatibilidade para exercel-o, sem prejuizo da pena cominada no art. 68.

Art. 68. — Todo aquelle que, empregado ou empregador, ou mesmo estranho ás categorias em conflicto, instigar a pratica de infracções previstas neste capitulo, ou se houver feito cabeça de coligação de empregadores ou empregados, incorrerá na pena de 6 mezes a 3 annos de prisão, sem prejuizo das demais sancções cominadas neste capitulo.

§ 1.º — Tratando-se de serviço publico ou havendo violencia contra pessoa ou cousa, as penas previstas neste artigo serão applicadas em dobro, sem prejuizo de quaesquer outras estabelecidas neste capitulo e na legislação penal commum.

§ 2.º — O estrangeiro que incidir nas sancções deste artigo, depois de cumprir a respectiva penalidade, será expulso do paiz, observados os dispositivos da legislação commum.

Art. 69. — Sempre que houver de ser imposta pena de prisão, far-se-á remessa á autoridade competente das peças do processo necessarias á acção penal.

Art. 70. — Aquelles que recusarem o exercício das funcções de vogal sem motivo justificado, a juizo do respectivo tribunal, incorrerão nas seguintes penas:

a) se forem representantes dos empregadores: multa de 500$000 a 5:000$000, e suspensão do direito de representação profissional por 2 a 5 annos

b) se forem representantes dos empregados: multa de 50$000 a 500$000 e suspensão do direito de representação profissional por 2 a 5 annos.

Art. 71. — As sancções, em que incorrerem os membros do tribunal do trabalho, serão applicadas pelo tribunal immediatamente superior, mediante representação de qualquer dos membros daquelle tribunal ou da Procuradoria.

§ unico — Tratando-se de membro de Tribunal Nacional, será competente para a imposição das sancções o Conselho Federal.

Art. 72. — A cobrança das penalidades pecuniarias far-se-á perante o Presidente do tribunal que as houver imposto.

Paragrapho unico. — A inscripção da divida e o processo de sua cobrança far-se-ão na conformidade do titulo VI desta lei e segundo os preceitos do Dec. n.º 22.131, de 1932, no que fôr applicavel.

Art. 73. — Os vogaes que faltarem a tres reuniões consecutivas, sem motivo justificado, a juizo do tribunal respectivo, perderão o cargo, além de incorrerem nas penas do artigo 70.

§ 1.º — Se a falta prevista neste artigo fôr do Presidente, além da perda de vencimentos correspondentes aos dias em que faltar, incorrerá na exoneração da mesma funcção.

§ 2.º — Ao Presidente, como aos vogaes, applica-se o disposto no capitulo unico do titulo V da Consolidação das Leis Penaes.

Art. 74. — Aquelles que se recusarem a depor como testemunhas, sem motivo justificado, a juizo do tribunal, incorrerão em multa de50$000 a 1:000$000.

Art. 75. — Os empregadores, que impedirem ou tentarem impedir que empregados seus sirvam como vogaes em tribunal do trabalho, ou que perante este prestem depoimento, incorrerão em multa de 500$000 a 5:000$000, sem prejuizo da indemnização que a lei estabeleça.

§ unico — Em egual pena incorrerá o empregado que dispensar seu empregado pelo facto de haver servido como vogal ou prestado depoimento como testemunha.

Art. 76. — As penalidades estabelecidas neste capitulo serão applicadas pelo tribunal que tiver de conhecer da desobediencia, recusa ou falta, bem como do dissidio, ou delle houver tomado conhecimento.

Art. 77. — As infracções de artigo desta lei, para as quaes não haja penalidades especiaes cominadas, serão punidas com multa de 50$000 a 5:000$000, elevadas ao dobro na reincidencia.

Art. 78. — Da imposição das penalidades, de que tratam os artigos antecedentes, haverá recurso para a instancia superior ou para o proprio Tribunal Nacional, em grau de reconsideração, quando este as houver imposto.

TITULO IX

DA PROCURADORIA DO TRABALHO

Art. 79. — Como orgam do Ministerio Publico junto á Justiça do Trabalho e de coordenação entre esta e o Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, funccionará a Procuradoria do Trabalho, com as attribuições seguintes, além de outras que lhe sejam conferidas:

a) prestar ás autoridades do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio as informações, que se fizerem devidas sobre as questões submettidas á Justiça do Trabalho, e encaminhar aos orgams competentes do mesmo Ministerio copia authentica das decisões que por elles devam ser attendidas ou cumpridas;

b) promover accordos nos conflictos de trabalho, quando submettidos ao seu conhecimento por qualquer interessado, e encaminhar o respectivo processo ao tribunal competente para os devidos effeitos.

c) representar aos tribunaes de trabalho ou autoridades administrativas competentes contra os infractores da legislação social ou contra os que não cumprirem as decisões daquelles tribunaes ou autoridades.

d) emittir parecer em casos sujeitos á apreciação dos tribunaes do trabalho;

e) assistir ás sessões dos tribunaes do trabalho, opinando verbalmente sobre a materia em debate, sustentando os pareceres que houverem sido emittidos, inquirindo os litigantes, testemunhas e peritos e tomando parte nos debates, sem direito de voto.

f) assistir os menores de 18 annos, que não se apresentem acompanhados de seus paes, tutores ou curadores em suas reclamações perante a Justiça do Trabalho;

g) assistir os empregados ou seus beneficiarios nos processos de accidentes do trabalho, em localidade onde não haja curadores especiaes para esse fim;

h) proceder ás diligencias e aos inqueritos determinados pelos tribunaes do trabalho;

i) recorrer ex-officio das decisões dos tribunaes do trabalho nos casos em que lhe pareça tenha havido violação da lei ou quando seja esse recurso necessario para a fixação ou uniformização da jurisprudencia desses tribunaes;

j) promover a execução das decisões dos tribunaes do trabalho nos casos em que os empregados interessados o requeiram, ou por determinação do tribunal probator da decisão;

k) promover na Justiça ordinaria a cobrança das multas ou quaesquer penalidades pecuniarias applicadas em favor da Fazenda Nacional pelas autoridades competentes do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, e relativa á materia de legislação social;

l) promover perante os tribunaes do trabalho a cobrança das penalidades pecuniarias, impostas em favor da Fazenda Nacional por aquelles tribunaes;

Art. 80. — A Procuradoria Geral do Trabalho será constituida:

1) de uma Procuradoria Geral, junto ao Tribunal Nacional e seu orgam de coordenação com o Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio;

2) das Procuradorias Regionaes, junto a cada Tribunal Regional e seu orgam de coordenação com as autoridades locaes do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio;

§ 1.º — No Districto Federal, a respectiva Procuradoria Regional funccionará conjunctamente com a Procuradoria Geral, sendo as funcções de Procurador Regional exercidas pelo Sub-Procurador Geral.

§ 2.º — Junto a cada juizo privativo de accidentes funccionará um Procurador, que terá as attribuições de curador de accidentes.

Art. 81. — A Procuradoria Geral será composta de um Procurador Geral, de um Sub-Procurador Geral e dos Procuradores, Adjunctos e demais funccionarios constantes do quadro annexo.

Art. 82. — Ao Procurador Geral, além de outras attribuições que lhe sejam privativas, cabe superintender os serviços da Procuradoria, expedindo as necessarias instrucções.

§ unico. — Aos procuradores e adjunctos competem, além dos encargos constantes desta lei, aquelles que lhe forem attribuidos pelo Procurador Geral.

Art. 83. — Ao Sub-Procurador Geral, além das funcções constantes do § 1.º do artigo 80, compete substituir o Procurador Geral em suas faltas ou impedimentos.

Art. 84. — Os Procuradores Regionaes remetterão annualmente ao Procurador Geral um relatorio das actividades das respectivas Procuradorias, bem como informações pertinentes ás condições locaes de trabalho em sua jurisdicção.

Art. 85. — As Procuradorias Regionaes serão classificadas em 1.ª, 2.ª e 3.ª categorias, na conformidade da classificação que caiba aos Tribunaes Regionaes junto aos quaes funccionem. Além do Procurador Regional, as Procuradorias Regionaes terão o pessoal constante do quadro annexo.

§ unico. — Poderão ser estabelecidas circumscripções em que devam funccionar, mediante designação do respectivo Procurador Regional, os Procuradores ou Adjunctos constantes do quadro.

Art. 86. — O secretario da Procuradoria Geral será designado pelo Ministro dentre os funccionarios do quadro do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, bachareis em direito, e os secretarios das Procuradorias Regionaes dentre os funccionarios do mesmo quadro, de preferencia bachareis em direito.

Trabalho será o constante da tabella annexa incorporado ao quadro numero II do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio.

Art. 88. — Serão baixadas em regulamento as instrucções especiaes para o funccionamento da Procuradoria do Trabalho.

Art. 89. — Nas localidades onde funccionarem Juntas e não houver Procurador, caberão as attribuições da Procuradoria ao orgam do Ministerio Publico local, que, pelo seu exercicio, perceberá a gratificação, constante da tabella annexa, por sessão da Junta, a que comparecer.

TITULO X

DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 9. — Os tribunaes manterão sempre o registro actualizado de suas decisões, devendo os Tribunaes Regionaes enviar ao Tribunal Nacional copia authentica daquellas que, sôbre dissidois collectivos, houverem proferido.

Art. 91 — O Tribunal Nacional e os Tribunaes Regionaes farão remessa á Procuradoria, no prazo de dez dias, de copia authentica de suas decisões .

Art. 92. — Para os fins previstos nesta lei, os tribunaes regionaes serão classificados em tres categorias, segundo o grau de densidade e as condições de vida da população operaria da respectiva região.

§ 1.º — As categorias dos Tribunaes Regionaes serão fixadas pelo Tribunal Nacional.

§ 2.º — As Juntas terão sua alçada fixada, para os effeitos do § unico, do art. 16, de accordo com a categoria do tribunal, a cuja jurisdicção pertencerem:

a) as que estiverem sob a jurisdicção dos tribunaes de 3.ª categoria, em 300$000;

b) as que estiverem sob a jurisdicção dos tribunaes, de 2.ª categoria, em 600$000;

c) as que estiverem sob a jurisdicção dos tribunaes de 1.ª categoria, em 1:000$000.

Art. 93. — Nos dissidios do trabalho, individuaes ou collectivos, as custas serão calculadas, progressivamente, de accordo com a seguinte tabella:

a) de 1:000$000 (um conto de réis) a 5:000$000, (cinco contos de réis), dois por cento;

b) de 5:000$000 (cinco conos de réis) a 10:000$000 (dez contos de réis), um e meio por cento;

c) de 10:000$000 (dez contos de réis) a 50:000$000 (cincoenta contos de réis), um por cento;

d) acima de 50:000$000 (cincoenta contos de réis), meio por cento.

§ 1.º — As custas serão pagas afinal pelo vencido e, quando houver accordo, em partes iguaes pelos litigantes, se de outra forma não fôr convencionado.

§ 2.º — O pagamento das custas far-se-á em sello federal apposto aos autos pelo secretario.

§ 3.º — Tratando-se de empregado syndicalizado, o syndicato, que houver intervindo no processo, responderá solidariamente pelo pagamento das custas ou sellos devidos.

§ 4.º — No caso de não pagamento de custas, o Secretario providenciará para a inscripção da divida e sua cobrança executiva pela Procuradoria, observando o disposto no art. 72, § unico.

§ 5.º — Não tendo sido determinado o valor da causa, ou não sendo certo este valor, caberá ao Presidente do tribunal fixal-o.

§ 6.º — Nos dissidios individuaes, em que as Juntas julgarem em unica instancia, na forma desta lei, o processo será gratuito, fiçando isento de sellos os requerimentos e papeis que, relativos a taes dissidios, tenham de ser submettidos ao conhecimento das Juntas.

Art. 94. — Nas representações, requerimentos ou informações, não serão admittidos termos injuriosos aos litigantes ou a quaesquer autoridades ou funccionarios.

Art. 95. — As repartições publicas e as associações profissionaes reconhecidas são obrigadas a fornecer aos tribunaes do trabalho e á Procuradoria as informações e os dados necessarios á instrucção e ao julgamento dos feitos submettidos á sua apreciação.

Art. 96. — Os vogaes ou supplentes, quando em funcção nos tribunaes, perceberão a gratificação constante do quadro annexo.

§ 1.º — As testemunhas não poderão soffrer, quaesquer descontos pelas faltas ao serviço occasionadas pelo seu comparecimento ao tribunal.

§ 2.º — Os presidentes dos tribunaes do trabalho, quando magistrados de carreira, além dos vencimentos do seu cargo, perceberão a gratificação constante da tabella annexa. Não sendo magistrados, ser-lhe-ão dados os vencimentos constantes dessa tabella.

Art. 97. — A competencia dos tribunaes do trabalho é determinada pelo local do estabelecimento onde o reclamante exerça actividade profissional ou onde occorra o dissidio collectivo.

§ 1.º — Quando se tratar de agente, representante ou viajante, o fôro será o do contracto de trabalho.

§ 2.º — Julgando-se incompetente o tribunal, o Presidente fará, desdelogo, remessa do processo ao tribunal, que o deva conhecer ,ou á justiça ordinaria, se fôr esta a competente.

Art. 98. — Não serão declaradas nullidades senão mediante provocação dos litigantes e quando dellas lhes resultem prejuizo manifesto.

§ 1.º — Tratando-se de nullidade fundada em incompetencia de fôro, será a mesma declarada "ex-officio".

Art. 99. — Os conflictos de jurisdicção entre Juntas serão decididos pelos Tribunaes Regionaes e os que occorrerem entre estes, pelo Tribunal Nacional.

Art. 100. — Os conflictos de jurisdicção entre os tribunaes do trabalho e os de justiça ordinaria serão decididos pelo Supremo Tribunal Federal e não suspenderão o andamento dos feitos, salvo determinação deste Tribunal.

Art. 101. — Não havendo disposição especial em contrario, prescreve em dois annos o direito a qualquer reclamação perante a Justiça do Trabalho.

Art. 10. — Para os effeitos desta lei, equiparam-se aos serviços publicos os de utilidade publica, bem como os que forem prestados em armazens de generos alimenticios, açougues, padarias, leiterias, pharmacias, hospitaes, minas, empresas de transportes e communicações, bancos e estabelecimentos que interessem á ségurança nacional.

Art. 103. — Os creditos resultantes das decisões dos tribunaes do trabalho serão previlegiados nos processos de fallencia, insolvencia ou concurso de credores.

Art. 104. — O direito processual commum será fonte subsidiaria do direito processual do trabalho, salvo naquillo que fôr incompativel com os principios geraes deste ou com a justiça social.

Art. 105. — O Presidente do Tribunal Nacional baixará instrucções provisorias até que sejam expedidos o regimento deste Tribunal e o dos Tribunaes Regionaes.

Art. 106. — Emquanto não forem installados os tribunaes do trabalho, continuarão a decidir as actuaes Juntas de Conciliação e Julgamento, as Commissões Mista e o Conselho Nacional do Trabalho, com a competencia que lhes é attribuida pela legislação vigente.

Art. 107. — A' medida que forem installados os tribunaes do trabalho, os processos de sua competencia em curso lhes serão remettidos, na base que se encontrem, salvo os que já estiverem conclusos para julgamento, correndo, porém, perante aquelles tribunaes a execução.

Art. 108. — Enquanto não forem installados todos Tribunaes Regionaes, o Presidente da Republica poderá prorogar a jurisdicção do Tribunal de um Estado ou do Districto Federal a outros Estados ou ao territorio do Acre.

Art. 109. — O actual Conselho Nacional do Trabalho passa a constituir o orgam technico-consultivo do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, em materia de previdencia social, bem como a instancia administrativa superior e o orgam de fiscalização dos Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões, sob a denominação de Conselho Nacional de Previdencia Social.

Art. 110. — O Conselho Nacional de Previdencia Social será composto de 12 membros, brasileiros natos, de reputação illibada e alto saber em materia de sua competencia, os quaes exercerão o mandato por 5 annos, que poderá ser renovado.

§ unico — Farão parte, obrigatoriamente, do Conselho dois representantes dos Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões, nomeados em commissão.

Art. 111. — Os membros do Conselho Nacional de Previdencia Social serão nomeados por decreto do Presidente da Republica, com designação, desde logo, do Presidente e do Vice-Presidente.

Art. 110. — O Conselho Nacional de Previdencia Social reunir-se-á com a presença de, pelo menos, sete membros, inclusive o Presidente, e as suas decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente apenas o voto de desempate.

§ 1.º — O não comparecimento de qualquer dos membros a mais de quatro sessões consecutivas, sem motivo justificado, importará renuncia do cargo.

§ 2.º — Nos casos de interrupção do exercicio por parte de qualquer dos membros, por motivo de licença excedente de 60 dias, ser?lhe-á dado substituto interino, por decreto do Presidente da Republica.

Art. 113. — Os membros do Conselho Nacional de Previdencia Social perceberão, por sessão a que comparecerem, até o maximo de oito por mez, uma gratificação de duzentos mil réis. Ao Presidente será abonada, ainda, a importancia de tres contos de réis mensaes, para representação.

Art. 114. — Ao Presidente do Conselho Nacional de Previdencia Social incumbe a direcção dos respectivos serviços, ficando-lhe directamente subordinadas uma Procuradoria Geral, uma Secretaria, uma Contadoria, uma Inspectoria, um Serviço de Engenharia e outros que forem estabelecidos no regulamento, a que se refere o art. 117.

§ unico. — Para tal effeito será promovida, no regulamento, a ampliação da actual Procuradoria Geral e a reorganização da actual Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho, aproveitados, com os direitos que lhes assistem, os funccionarios effectivos e bem assim, desde que hajam dado provas de capacidade, os extra-numerarios e os que, sob outros titulos, exerçam funcções nas alludidas Procuradorias e Secretarias.

Art. 115. — Compete ao Presidente do Conselho Nacional de Previdencia Social, nos casos que forem previstos no regulamento em assumptos de natureza administrativa, relativos ás instituições ao mesmo sujeitas, cabendo recurso para o proprio Conselho, nos casos e na forma por que prescrever o regulamento.

Art. 116. — Sempre que forem proferidas por maioria de sete votos, as decisões do Conselho Nacional de Previdencia Social serão de ultima instancia; em caso contrario, dellas caberá recurso para o Ministro do Trabalho, Industria e Commercio.

§ unico — O processo do recurso será previsto no regulamento, de que trata o artigo seguinte.

Art. 117. — Dentro de 90 dias da publicação deste Decreto-Lei, o Governo expedirá regulamento para a adaptação do Con-

selho Nacional do Trabalho e de seus serviços aos dispositivos acima, bem como para o seu funccionamento dentro da nova organização estabelecida.

Art. 118. — O Presidente da Republica expedirá egualmente novo regulamento para o Departamento Nacional do Trabalho, de modo a adaptar seu funccionamento ás attribuições, que lhe caibam com a exclusão daquellas que passam para a Justiça do Trabalho.

Art. 119. — Os cargos necessarios á organização e funccionamento da Justiça do Trabalho e da Procuradoria, bem como os respectivos padrões, carreiras, vencimentos, gratificações e subsidios, serão os constantes da tabella annexa e as competentes nomeações, promoções e transferencias far-se-ão por decreto, mediante proposta do Ministro do Trabalho, Industria e Commercio.

Art. 120. — As carreiras e cargos da Justiça do Trabalho e da Procuradoria constituirão um quadro especial, sob n.º II, do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio.

§ 1.º — Na constituição do quadro, de que trata este artigo, serão aproveitados, com a sua actual hierarchia e direitos que lhes assitam, o Procurador Geral, os Procuradores do Departamento Nacional do Trabalho e os funccionarios do quadro unico do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, cujos cargos se extinguirem por força desta lei.

§ 2.º — Do mesmo modo serão aproveitados os extranumerarios, que sirvam na Procuradoria ou Secções extinctas, desde que hajam dado provas de capacidade no exercicio de suas funcções.

§ 3.º — Os funccionarios dos juizos privativos de accidentes do trabalho serão aproveitados na constituição do quadro, de que trata este artigo.

§ 4.º — Os Juizes Privativos de Accidentes do Trabalho, bem como os membros do Ministerio Publico que nesses juizos sirvam com caracter privativo, ficam mantidos nos quadros funccionaes, a que pertençam, e com os direitos que lhes caibam, extinguindo-se os cargos com a sua vacancia, quando então serão preenchidos na conformidade do disposto nesta lei.

Art. 121. — Os vogaes representantes de empregadores e empregados, que devam servir no Tribunal Nacional e Tribunaes Regionaes no primeiro anno de seu effectivo funccionamento,

serão nomeados pelo Presidente da Republica, observados os requisitos fixados nesta lei.

Art. 122. — O Presidente da Republica, dentro do prazo de trinta dias, nomeará o Presidente do Tribunal Nacional do Trabalho, ao qual incumbirá, com a assistencia de uma commissão designada pelo Ministro do Trabalho, Industria e Commercio, promover a installação dos tribunaes do trabalho e adoptar as providencias necessarias ao seu funccionamento.

§ unico. — Para esse effeito será aberto e ficará á disposição do Presidente do Tribunal Nacional do Trabalho o credito de $, sujeito á comprovação, na forma da legislação em vigor.

Art. 123. — Serão expedidos dentro de 90 dias, contados da publicação desta lei, os regulamentos necessarios.

Art. 124. — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 125 — Revogam-se as disposições em contrario.

A COMMISSÃO:

OLIVEIRA VIANNA.

LUIZ AUGUSTO DE REGO MONTEIRO.

DEODATO MAIA, com restricção quanto ao art. 120 por motivo de impedimento.

OSCAR SARAIVA, com a restricção supra e por egual motivo.

GERALDO AUGUSTO DE FARIA BAPTISTA.

HELVECIO XAVIER LOPES.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA COMMISSÃO ELABORADORA DO PROJECTO DE ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Senhor Ministro,

Em desempenho da incumbencia que nos foi dada, temos a honra de fazer presente a V. Ex. o projecto de Lei organica da Justiça do Trabalho, que, para dar cumprimento ao art. 139 da Constituição, mandou V. Ex. que elaborassemos.

Não foi facil a tarefa, de que V. Ex. nos encarregou. Eram numerosas as questões technicas e administrativas que tinhamos que resolver. Não bastava termos em vista o que a experiencia alheia nos mostrava: o exemplo de instituições analogas estrangeiras nem sempre nos podia servir de guia seguro para a nossa orientação. Nossas condições sociaes, economicas e geographicas não são as mesmas que as destes povos, que nos poderiam servir de paradigma. Era preciso attender a uma serie consideravel de factores de differenciação, que distinguem a nossa população da população dos outros paizes, onde a justiça do trabalho apparece com uma organização definida. Tinhamos que considerar as condições especialissimas da nossa distribuição demographica, a dispersão da nossa população por um territorio vastissimo, a disparidade da estructura dos diversos centros economicos do paiz, a deficiente constituição das nossas classes sociaes, a quasi carencia de cultura technica das nossas elites economicas e o caracter ainda rudimentar que estas mesmas elites apresentam na generalidade da nossa população, na sua maioria fóra da complexidade das organizações industriaes modernas e ainda subordinada aos principios de uma economia puramente artezanal e, em certos pontos mesmo, de uma economia de colheita.

Por outro lado, tinhamos que resolver os problemas da conciliação do novo direito social e corporativo com os principios do nosso regimen juridico tradicional, com as nossas velhas instituições administrativas e judiciarias, de modo que a introducção de tantas instituições novas, que a organização da justiça do trabalho implica, não se fizesse de uma maneira muito chocante ou muito brusca, nem importasse numa ruptura violenta com um systema juridico, que tem nos seus annaes uma vigencia de quatro seculos.

Tudo isto foi objecto de nossa consideração muito attenta, Sr. Ministro, e, na escolha do systema a ser adoptado para a organização dos tribunaes do trabalho, repelliu a Commissão, logo de inicio, preliminarmente, a constituição de tribunaes provisorios, como ainda se encontra em alguns paizes; tribunaes de organização não permanente, formados *ad-hoc* para o julgamento de cada conflicto. (Cf.: — Paleari — *La magistratura del lavoro;* Manoliú — *Les tribunaux industriels;* Bouaille — *Conciliacion y arbitrage,* trad. de Frontoura).

Este typo de tribunaes, hoje em rapido desapparecimento, representa uma phase primitiva na historia dos tribunaes do trabalho, phase em que os conflictos entre patrões e empregados eram deixados á livre solução das partes interessadas, como si se tratasse de interesses estrictamente particulares. Reminiscencia do antigo e desapparecido liberalismo economico, tal organização não seria compativel, nem com o espirito intervencionista do Estado moderno, nem, muito menos, com o espirito da actual Constituição, que submette a ordem economica á disciplina do Estado. Pelo regimen da Constituição de 34 e pelo proprio texto do art. 139, aos nossos tribunaes do trabalho tinha que ser dada uma organização permanente. Foi neste presupposot que a Commissão elaborou o seu projecto de organização de justiça do trabalho.

Não é, porém, esta condição de *permanencia* a unica que decorre do texto constitucional para os tribunaes do trabalho. Deste texto decorrem ainda para estes tribunaes uma condição de *autonomia* e, consequentemente, uma condição de *complexidade de estructura.* Em face do texto constitucional, não tinha a Commissão, realmente ,a liberdade de simplificar ou rudimentarizar a organização dos tribunaes de trabalho, ao ponto de reduzil-a apenas a um conjuncto de meros tribunaes locaes, isto é, a Juntas de Conciliação, dando-se das suas decisões recurso

para os tribunaes da justiça ordinaria. Tendo, pela Constituição, a Justiça do Trabalho competencia privativa e exclusiva para todas as questões de trabalho, decorre dahi que seria inconstitucional qualquer intervenção, nesta materia, seja originariamente, seja em grau de recurso, dos tribunaes da justiça ordinaria. O texto constitucional, pela forma precisa e limitativa com que definiu a competencia da justiça do trabalho, impõe, certamente, uma organização autonoma e autarchica desta justiça, sem nenhuma dependencia com a justiça commum e seus tribunaes, salvo naquillo que interessa á matéria de constitucionalidade.

Na verdade, desde o momento em que as questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social, passaram, por mandamento expresso da Constituição, a ser da competencia privativa de uma justiça especial, logicamente a organização dos tribunaes desta justiça não podia deixar de ter a complexidade que lhe foi dada no projecto. Desde que destas questões foi afastada a intervenção dos tribunaes de direito commum, é claro que a estructura da justiça do trabalho tinha que ser tal, que pudesse abranger todas as modalidades de conflictos e attender a todas as exigencias de garantia dos interesses e direitos nelles envolvidos.

Não bastava formar tribunaes locaes, como as Juntas de Conciliação, para resolver conflictos locaes, em regra individuaes. Dada a extensão desmedida do territorio nacional, faziam-se necessarios tambem tribunaes regionaes para a solução dos conflictos de extensão intermunicipal, bem como um tribunal nacional, com séde na capital do paiz, para attender a solução de conflictos, taes como os que possam occorrer na industria de transportes terrestres e maritimos, cuja extensão e generalidade transcendem, frequentemente, os limites da jurisdicção dos tribunaes regionaes. Dahi a justiça do trabalho, tal como apparece no projecto, ficar constituida: *a*) de tribunaes locaes, por municipio ou districto (*Juntas de Conciliação e Julgamento*); *b*) de tribunaes estaduaes (*Tribunaes Regionaes*); c) de um Tribunal Nacional, cuja jurisdicção se extende por todo o territorio nacional (*Tribuna Nacional do Trabalho*). Junto a estes tribunaes, e com funcções de tribunal de primeira instancia, funccionarão tambem, nos grandes centros industriaes, Juizes Privativos de Accidentes.

Como orgam de ligação entre as autoridades administrativas e os tribunaes do trabalho, constituir-se-ha o ministerio publico

do trabalho, representado por uma Procuradoria do Trabalho, composta de uma Procuradoria Geral e varias Procuradorias Regionaes, e cuja estructura é moldada pela estructura dos tribunaes, a que servem.

Considerando as profundas deseguadades entre as condições da população trabalhadora do paiz, a sua maior ou menor densidade, bem como as differenças tão accentuadas das suas condições de vida, pareceu á Commissão que seria mais prudente dividir os tribunaes do trabalho em categorias, não só para permittir uma adequação maior dos vencimentos dos juizes e funccionarios ás exigencias locaes, como para o effeito de promoções, de modo a tornar os cargos da justiça do trabalho uma verdadeira carreira.

ORGANIZAÇÃO PROGRESSIVA

Esta, a organização dos tribunaes do trabalho, estabelecida no presente ante-projecto. Mas, a Commissão ponderou que, si, nas zonas altamente industrializadas do sul, impunha-se a constituação immediata, em cada Estado, de Tribunaes Regionaes, podia não acontecer a mesma cousa em outras regiões do paiz como certos Estados Norte e do Extremo-Norte, onde ainda não existem nem densidade de população operaria, nem desenvolvimento industrial, que justifiquem a instituição immediata, em cada um delles, destes tribunaes de 2.ª instancia. Dahi a faculdade, dada ao Poder Executivo, de prorogar provisoriamente a jurisdicção dos Tribunaes Regionaes, de modo a poder abranger mais de um Estado. Por outro lado, as Juntas de Conciliação serão instituidas tambem á medida que se forem fazendo necessarias.

Esta faculdade permittirá ao Governo dar á justiça do trabalho uma organização adaptativa, mais consentanea com as exigencias e as conveniencias nacionaes. Os tribunaes de 1.ª ou 2.ª instancia ir-se-ão organizando progressivamente, evitando-se assim os inconvenientes da constituição de orgams superfluos, fatalmente condemnados a uma actividade mesquinha ou negativa.

COMPOSIÇÃO DOS TRIBUNAES

No tocante ao criterio a ser adoptado para determinar a composição dos tribunaes, é indiscutivel que a Constituição de

37 assegurou aos organizadores do projecto uma liberdade de escolha, que a Constituição de 34 não permittia. Esta descia a detalhes, fixando o typo dos tribunaes, a sua composição, o processo de designação dos vogaes; a actual não entra nestes detalhes, fixa apenas a competencia geral e permitte, pois, uma organização dos tribunaes do trabalho, que pode ir desde uma constituição estrictamente corporativa e paritaria, como a da Hespanha ou do Mexico, até a uma organização rigorosamente judiciaria, como a da Italia ou de Portugal.

O ideal para o nosso povo seria organizarmos a justiça do trabalho sobre as bases de uma verdadeira magistratura — a magistratura do trabalho — funccionando ao lado dos tribunaes ordinarios, com os mesmos predicamentos destes e tendo os seus juizes as mesmas garantias dos juizes communs. Mas, em primeiro lugar, é a propria Constituição que impede esta equiparação dos juizes do trabalho aos juizes ordinarios, no tocante ás suas garantias de estabilidade. Em segundo, uma magistratura destas não seria, pelo menos, presentemente, possivel em nosso paiz, attentos os nossos limitados recursos orçamentarios e o relativo rudimentarismo da nosas estructura industrial. Só a instituição dos magistrados de 1.ª instancia, funccionando em cada municipio do paiz, importaria num onus esmagador para a União, sem que desta immensa machinaria, assim montada, pudesse resultar um rendimento siquer remotamente correspondente ao seu custo.

Esta idéa de uma magistratura de trabalho, especial e privativa, revestida de todos os attributos das magistraturas civis, não podia, pois, em face destas considerações, ser merecedora de maior exame — e foi abandonada. Tivemos que nos orientar noutro sentido, procurando a solução do problema, tendo não só em vista as condições particulares da nossa vida economica e da organização das nossas classes, como, ao mesmo tempo, a necessidade de dar a estes tribunaes, pelo valor dos seus elementos componentes, a autoridade e o prestigio, que elles, para serem efficientes, para o perfeito desempenho das suas funcções conciliadoras e decisorias, não podem deixar de ter. Certo, o facto de, na composição destes tribunaes, figurarem elementos representativos das duas classes interessadas — a empregada e a empregadora — pareceu-nos que seria uma condição de confiança de uma e outra nas suas decisões.

Dahi termos optado pela organização corporativa e paritaria destes tribunaes. Isto tanto mais razoavelmente quanto tinhamos que levar em conta essas duas considerações decisivas: não só a nossa tradição neste particular, que tornaria impolitico o abandono da collaboração dos elementos profissionaes, como ainda e principalmente o regimen corporativo, expressamente instituido na Carta de 37, e que tem como presupposto fundamental esta collaboração.

Este appello aos elementos profissionaes, entretanto, não nos pareceu bastante para os objectivos de prestigio e efficiencia desses tribunaes, principalmente com relação aos de 1.ª instancia, cuja jurisdição é limitada aos municipios e nos quais a collaboração dos representantes das classes nem sempre poderia offerecer uma garantia muito segura de competencia technica e de imparcialidade. Era preciso, nestes pequenos tribunaes, como tambem, pela mesma razão, nos tribunaes superiores, collocar na presidencia delles um elemento, que a todos — á classe patronal, como á classe empregadora — inspirasse egual sentimento de confiança e respeito e que, além disto, trouxesse a estas corporações o conhecimento da lei e a pratica da sua applicação. Dahi a presidencia dos tribunaes do trabalho ter sido confada, *em regra,* a magistrados togados: juizes locaes, nas Juntas; desembargadores, nos Tribunaes Regionaes; ministro do Supremo Tribunal, no Tribunal Nacional.

Não convinha, entretanto, principalmente para os tribunaes de grau superior, localizados nas capitaes e grandes centros de riqueza e de cultura, tornar muito rigida esta disposição. Dahi a faculdade, conferida ao Poder Executivo, de designar brasileiros illustres, com competencia especializada em materia de direito social e problemas economicos, para a presidencia dos Tribunaes Regionaes e do Tribunal Nacional. Tambem a mesma faculdade foi dada ao Governo para o provimento da presidencia das Juntas, quando a densidade da população operaria e a intensidade da vida industrial, neste ou naquelle ponto, assim o aconselhassem. No interior, porém, a presidencia das Juntas caberá *sempre* aos juizes locaes.

Esta utilização dos juizes togados na presidencia dos tribunaes do trabalho em geral e, especialmente, das Juntas é, sem nenhuma dúvida, uma garantia das mais cabaes ao bom funccionamento desses tribunaes.

UMA QUESTÃO DE CONSTITUCIONALIDADE

Não nos pareceu procedente a *objecção da inconstitucionalidade da investidura dos membros do Poder Judiciario na presidencia dos tribunaes do trabalho.* É certo que o art. 92 da Constituição veda aos magistrados exercerem *outra funcção* publica que não seja a judicial. Mas, é tambem certo que a funcção julgadora dos tribunaes de trabalho não differe, substancialmente, da funcção exercida pelos juizes dos tribunaes ordinarios.

BARTHÉLEMY, classificando as actividades jurisdiccionaes do Estado, distingue, da jurisdicção administrativa e politica, a jurisdicção daquillo que elle chama a "justiça civil". Ora, nesta elle engloba, ao lado dos juizes togados e inamovives e no mesmo pé de identidade funccional, os juizes "não profissionaes", isto é, os vogaes dos "Tribunaes do Commercio" e dos "Coneslhos de Prud'hommens", que são, como sabemos, instituições corporativas, da mesma natureza e com as mesmas funcções dos nossos tribunaes do trabalho (JOSEPH BARTHÉLEMY — *Le gouvernement de la France*, 1924, pag. 177. Cfr.: Ranelli (A.) — *La magistratura del lavoro*, 1934, pgs. 64 e sg.).

Pondere-se que é a propria Constituição que confere aos tribunaes do trabalho competencia privativa para dirimir os conflictos ou litigios de trabalho, quer os individuaes, quer os collectivos — o que equivale dizer que não podem os outros tribunaes tomar conhecimento destes conflictos ou litigios. Ora, como nem sempre estes litigios envolvem meras questões de interesess; mas, ao contrario, principalmente nos conflictos individuaes, frequentemente envolvem questões de direito, porque nelles ha sempre necessidade da applicação de uma regra de direito ou de clausula contractual, que vale como regra de direito, é segura a conclusão de que, si os tribunaes do trabalho têm competencia para — privativamente, isto é, com exclusão dos mais tribunaes — decidir destes conflictos e, portanto, nestes casos, dizerem do direito, não se comprehende que a funcção por elles exercida não seja da mesma natureza da exercida pelos juizes do direito commum. Tanto é da mesma natureza que, os conflictos individuaes pelo menos, eram os tribunaes ordinarios os que, antes do advento dos tribunaes do trabalho, os decidiam.

Julgando feitos civis ou criminaes, ou julgando questões de trabalho, o magistrado continua, portanto, dentro da sua funcção julgadora — *da sua funcção de juiz.* O que tem impedido o reconhecimento desta identidade funccional é apenas um preconceito social, que se recusa a dar estes tribunaes, como observa o prof. CLARK, a mesma dignidade e prestigio, de que se revestem os tribunaes de direito commum. Preconceito absurdo, conclue o prof. CLARK, que tenderá a desapparecer, á medida que estes tribunaes se forem impondo, com o tempo, á confiança publica (v. *Recent Social Trends in the United States*, 1933, II, pg. 1479).

É certo que a Constituição de 37, tal como houvera feito a de 34, recusou a inclusão destes tribunaes na parte relativa ao Poder Judiciario, deslocando-os para a parte relativa á ordem economica e social. Mas, não nos parece que, deste deslocamento da justiça do trabalho para o capitulo que regula a ordem ,economica e social, se possa deduzir que a Constituição se haja recusado a reconhecer, nas funcções dos tribunaes do trabalho, *funcções* analogas ás dos tribunaes ordinarios. Uns e outros exercem, sem duvida, as mesmas funcções jurisdiccionaes e, nestas condições, embora não tenham os presidentes dos tribunaes do trabalho as mesmas garantias dos juizes ordinarios, não é razão bastante para estes ficarem incompatibilizados para servir naquelles tribunaes, desde que o que a Constituição vedou foi o exercicio pelo juiz ordinario de *outra funcção* e, como vimos, não é a funcção do juiz do trabalho outra funcção, isto é, funcção differente da funcção judiciaria.

Esta repugnancia em reconhecer-se nos tribunaes do trabalho instituições judiciarias da mesma natureza dos tribunaes ordinarios, differindo destes apenas pela sua competencia especializada, pelo seu rito processual e pela sua technica julgadora, nada mais é do que uma sobrevivencia deste velho presupposto liberal — de que os conflictos do trabalho não interessam ao Estado, devendo resolverem-se pela iniciativa privada e com organs ou instrumentos creados pelos proprios particulares interessados. Destes conflictos o Estado não podia, nem devia, tomar conhecimento, porque lhe era vedado intervir na ordem economica: eis a conclusão da doutrina liberal.

Hoje, porém, quando a Constituição abandona claramente este presupposto liberal; quando institue expressamente o corporativismo de Estado e faz das corporações economicas orgams

do Estado, constitucionalizando e tornando imperativo o intervencionismo, isto é, *incorporando á esphera da sua intervenção disciplinadora a ordem economica;* a nossa recusa de reconhecer o caracter judiciario aos tribunaes do trabalho, como se ainda estivessemos em pleno regimen do liberalismo economico, importaria, sem duvida, em nos collocar numa attitude contradictoria com os postulados fundamentaes do proprio regimen instituido na Carta de 37.

Em synthese: quando o legislador da Constituição de 37 collocou os tribunaes do trabalho na secção relativa á ordem economica e social e não na secção relativa ao Poder Judiciario, fel-o apenas por uma questão de conveniencia ou de methodo; não, porque se recusasse a ver, na funcção exercida por estes tribunaes, uma funcção perfeitamente identica funcção dos juizes ordinarios. Na verdade, uns e outros dizem do direito quando estão em face de uma regra da lei, de uma disposição de regulamento ou de um contracto, individual ou collectivo. Neste ponto, uns e outros são equiparaveis pela identidade das suas funcções, sem embargo da competencia normativa especial, que os tribunaes do trabalho possuem nos casos de conflictos collectivos, como veremos.

ESTABILIDADE DOS PRESIDENTES E OUTROS FUNCCIONARIOS

Dadas as funcções excepcionaes, que os presidentes dos tribunaes do trabalho vão ter no funccionamento destes tribunaes, a utilização para este fim dos magistrados togados impunha-se; mas, consequentemente, tambem se impunha que, nos casos em que não fosse possivel utilizar magistrados, os presidentes nomeados, além de satisfazerem as condições de idoneidade e competencia indiscutiveis, tivessem tambem garantias taes que lhes permittissem agir, em situação de tamanha responsabilidade, tanto quanto possivel, com a independencia dos magistrados ordinarios. Dahi nos parecer que deviam elles ser estabilizados, depois de vingado o periodo de prova e feita a sua reconducção, equiparando-os aos funccionarios publicos de carreira. O systema das entrancias ou categorias, instituido no projecto, permittirá, dest'arte, fazer da presidencia dos tribunaes do trabalho uma nova carreira judiciaria, que será uma verdadeira escola de

especialistas neste importante ramo de conhecimentos juridicos e sociaes.

Em relação ao pessoal adminisrativo dos tribunaes do trabalho, estabelece o projecto uma preferencia em favor dos funccionarios do Ministerio do Trabalho. E comprehende-se porque: trata-se de pesosal já familiarizado com estes problemas e com estas questões. Nada mais natural que sejam elles os preferidos para servirem nestes tribunaes, para onde levarão a sua experiencia, adquirida no trato administrativo destes problemas.

FUNCÇÕES DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Estes, os problemas que interessavam a *organização* e a *composição* dos tribunaes de trabalho e que a Commissão pensa ter resolvido da forma mais compativel com os novos principios constitucionaes e mais adequada ás nossas realidades. Não eram estes, porém, os unicos problemas a resolver; outros havia que exigiam solução e, dentre elles, o relativo ás funcções especiaes que deviam ser attribuidas á justiça do trabalho, dentro da competencia *geral* para dirimir os respectivos conflictos que lhe dá a nova Constituição.

Dando a Constituição aos tribunaes do trabalho competencia generica para decidir privativamente sobre todos conflictos de trabalho, é logico que ficaram elles com competencia para decidir, não somente os conflictos *individuaes* do trabalho, que sempre são conflictos *juridicos*, como tambem os 'conflictos *collectivos*, que nem sempre, ou melhor, que quasi sempre *não são* conflictos *juridicos*. Ora, si aos tribunaes do trabalho é dada competencia para dirimir conflictos *collectivos*, isto implica afinal, não apenas competencia para *applicar* a norma legal ou contractual por ventura existente; mas, como no caso dos conflictos collectivos de natureza *economica*, tambem a competencia para *formular* esta propria norma — o que importará, por sua vez, em reconhecer aos tribunaes do trabalho competencia para editar normas *geraes*, reguladoras das relações do trabalho entre as duas classes, categorias ou grupos em conflicto.

É o que se chama — a competencia *normativa* dos tribunaes do trabalho.

Nós a encontramos nos tribunaes do trabalho de varios paizes, como, por exemplo, a Australia, a Nova Zelandia, a Italia,

Portugal, a Bulgaria, a Turquia, etc. É uma faculdade especifica dos tribunaes do trabalho, que os distingue caracteristicamente dos tribunaes do direito commum e que somente se exerce quando a estes tribunaes são affectos conflictos *collectivos*, que tenham em vista a fixação de *novas* condições do trabalho. Competencia que está sendo progressivamente reconhecida a estes tribunaes nas legislações mais recentes, a repugnancia que outras legislações menos evoluidas manifestam contra a sua admissão exprime apenas a subsistencia, no espirito dos juristas, que as elaboraram, de velhos preconceitos do Direito Individualista, segundo os quaes os tribunaes só podem decidir *in specie* e não genericamente, devendo as suas decisões valer unicamente entre os litigantes (*inter partes*) e não contra terceiros que não participaram do litigio (*inter alios*). Seria facil demonstrar que, no dominio das relações entre empregado e empregador e em face de conflictos collectivos tendo em vista novas condições de trabalho, esta funcção normativa é um imperativo á efficiencia da decisão, é uma condição essencial para que ella realize os seus fins de dirimir esses conflictos, de modo a estabelecer, não apenas a *justiça social*, mas tambem a *paz social*.

O poder de somente decidir *in specie* e não *in genere* pode ser, com effeito, admittido, sem inconveniente, em relação aos tribunaes ordinarios, pois que estes só decidem sobre conflitos entre interesses *privados*; mas, não em relação aos tribunaes de trabalho, quando em face de conflictos *collectivos*, de natureza economica. Estes conflictos envolvem sempre interesses geraes de alta monta; tanto que a propria Constituição considerou a greve e o *lock-out* crimes contra a ordem publica e nocivos aos interesses nacionaes. Ora, é claro que os criterios individualistas e privatistas não podem ter, neste dominio, applicação, pois que, em taes conflictos, ao interesse privado se junta o interesse collectivo e ha de ser, portanto, com outros criterios que teremos de determinar a latitude da competencia dos tribunaes do trabalho na sua decisão. O vulto dos interesses geraes nelles envolvidos mostra que se faz preciso armar os tribunaes do trabalho de uma competencia, que de modo algum pode estar nos poderes geralmente attribuidos aos tribunaes de direito commum.

Dahi, no projecto, ter sido dada ao juiz prolator competencia para estender a decisão, no caso de conflicto *parcial* num

estabelecimento ou empresa, a todos os empregados da mesma empresa ou estabelecimento, que tenham nelles identica funcção ou categoria. Realmente, não se comprehende que, se uma fracção dos empregados de um estabelecimento reclama um novo padrão de condições de trabalho — por exemplo: uma nova tabella de salarios mais elevada — fiquem os outros empregados, que têm na empresa ou no estabelecimento a mesma funcção ou trabalho, sujeita á antiga tabella ou a condições menos favoraveis. Não seria tal desegualdade compativel com os principios da justiça social. Mais ainda e o que é peor: importaria em estimulo a novos conflictos, dentro da propria empresa ou estabelecimento.

Esta competencia — para fazer comprehender na norma contida na decisão os empregados da empresa ou estabelecimento, não proponentes da acção ou da reclamação — pode ir mais além — e o tribunal prolator fica, no sistema do projecto, autorizado a ordenar a extensão da decisão á categoria toda, comprehendida na sua jurisdicção.

Está claro que tal extensão não se faz ao arbitrio do tribunal. Estabelece o projecto condições para isto, que impedem qualquer excesso do tribunal prolator, condicionada como está esta extensão das sentenças collectivas ás mesmas condições que são exigidas para a extensão das convenções collectivas.

Como sabemos, destas a extensão se realiza mediante condições que tornam este acto administrativo uma verdadeira autorização das classes interesadas, pois que só quando estas manifestam expressamente, pela sua maioria (3/4), o seu assentimento é que a convenção é estendida. Não ha, pois, nenhum perigo de arbitrio ou abuso de poder do tribunal quando se lhe dá competencia para estender á categoria toda uma sentença proferida sobre um conflicto collectivo que, inicialmente, só interessou apenas uma empresa ou estabelecimento.

Consideramos esta faculdade, conferida aos tribunaes do trabalho, um dos mais bellos e efficientes instrumentos de disciplina nas relações do trabalho. Por um lado, o uso desta faculdade irá reduzir, incomparavelmente, o numero dos conflictos e, por outro, eliminar a concurrencia desleal entre as empresas de uma mesma localidade ou região, o que é um dos principaes objectivos da organização corporativa.

Esta competencia normativa já figurava noutro projecto de organização da justiça do trabalho, organizado tambem por uma

commissão de technicos deste Ministerio, e que foi enviado á extincta Camara dos Deputados. Este projecto soffreu, neste ponto, violenta critica de varios membros da Commissão da Justiça da mesma Camara, tendo á sua frente o eminente jurista e tratadista prof. WALDEMAR FERREIRA. O argumento mais poderoso então invocado foi o da não compatibilidade desta funcção normativa com o regimen democratico-liberal, que era, ou se dizia ser, o da Constituição de 34.

Neste regimen — assim argumentava aquelle eminente mestre — vigorava o postulado da separação dos poderes: ora, a competencia normativa, conferida aos tribunaes do trabalho, importava em attribuir a outros organs, que não a Camara, o o poder de editar normas geraes, isto é, de *legislar.* Mas, tal poder somente poderia ser dado por uma delegação legislativa da Camara aos tribunaes de trabalho — o que não seria possivel, desde que a Constituição de 34, pelo seu artigo 3, prohibia expressamente as delegações de poder.

Este argumento poderia ter validez (mas, na realidade, não tinha) para o regimen da Constituição de 34; mas, no actual regimen, não tem, como é obvio, valor algum. No regimen da Carta de 37, já a organização corporativa, que nella se prevê, implicitamente concede esta funcção normativa aos orgams judiciarios dos conflictos de trabalho, organizados corporativamente. Por outro lado, esta propria Carta, dando ás convenções collectivas (que ella chama impropriamente de *contractos collectivos*) uma força normativa, pois as tornam extensivas a todos os membros da categoria em jogo, tambem implicitamente deu ás sentenças collectivas dos tribunaes do trabalho esta força normativa. E isto porque essas chamadas sentenças collectivas não são sinão convenções collectivas, que o Estado formula e impõe aos litigantes, como se elles as houvessem pactuado livremente. É o que doutrina Sinzheimer, o maior theorista contemporaneo do direito social (v. *Annuaire de l'Institut International de Philosophie de Droit et Sociologie Juridique,* 1934, pg. 65). É o que affirmam os technicos do Bureau Internacional do Trabalho, que são as maiores autoridades em direito social positivo (v. *La conciliation et l'arbitrage des conflicts du travail,* 1933, pg. [illegible]). Os allemães dão mesmo á sentença collectiva o nome de "convenção *forçada* ou *obrigada*" (*zwangstariffvertrag*).

Nestas condições, si a Constituição declara que as convenções collectivas são normativas, é claro que ella, logicamente,

considerou tambem normativas as sentenças collectivas dos tribunaes do trabalho; pois que umas e outras, embora differentes *formalmente,* são *substancialmente,* a mesma cousa.

EXTENSÃO DAS CONVENÇÕES COLLECTIVAS

Outra funcção conferida á Justiça do Trabalho, correlativa com a da extensão das sentenças collectivas, é a de ordenar a extensão das convenções collectivas. Não é esta funcção novidade em nossa legislação: está no Dec. 21.761, que regula as convenções collectivas do trabalho. Tem sido ella até agora exercida pelo Ministro do Trabalho, isto é, por uma autoridade administrativa; mas, pareceu á Commissão mais logico que, organizada a justiça do trabalho e dada competencia normativa aos seus tribunaes, coubesse a elles, daqui por diante, essa attribuição, que até agora competia á autoridade do Ministro. Dada a identidade substancial, como já vimos, entre sentença collectiva e convenção collectiva, a competencia para a extensão daquella arrastava, logicamente, a competencia para a extensão desta.

QUESTÕES DE ACCIDENTES

Tambem passa a ser funcção dos tribunaes do trabalho o processo das indemnizações de accidentes no trabalho. Era esta materia até agora da competencia da justiça ordinaria ou dos Juizes privativos. Instituida, porem, a justiça do trabalho, com a competencia expressa de dirimir dissidios oriundos das relações entre empregados e empregadores, é indiscutivel que nesta competencia não podia deixar de estar a decisão das questões relativas a accidentes. Estas questões são, caracteristicamente, questões entre empregado e empregador; representam decorrencias do contracto de trabalho e só onde ha contracto de trabalho podem taes questões surgir. Em face da Constituição, da disposição expressa do seu art. 139, a competencia dos tribunaes de trabalho nestas questões é exclusiva de quaesquer outros tribunaes. Si até agora ellas têm sido julgadas por juizes ordinarios, é que não havia ainda sido instituida a justiça do trabalho, com a ampla competencia que lhe deu a Constituição de 34 e lhe dá egualmente a de 37.

EXECUÇÃO DOS PROPRIOS JULGADOS

Outra attribuição tambem conferida á justiça do trabalho é a da execução dos seus proprios julgados. Nem sempre, nas diversas legislações estrangeiras, esta competencia cabe aos tribunaes do trabalho: é frequente, depois de decidida por estes uma questão, seja o processo remettido aos tribunaes de direito commum para os effeitos da execução. É este, aliás, o systema vigente entre nós.

Ora, neste particular, a nossa experiencia foi a mais desastrosa possivel. O que se viu foi que a celeridade, com que procediam as Juntas de Conciliação, com o seu rito summarissimo, era inteiramente annullada no juizo de execução. Basta recordar que, só na justiça ordinaria desta capital, existem cerca de 3.000 processos a espera de andamento, ali retidos pela lentidão natural da engrenagem da justiça commum.

Demais, os criterios de apreciação dos juizes ordinarios, affeitos á applicação do direito estricto e dos precedentes jurisprudenciaes, não se mostraram compativeis com os livres e flexiveis criterios julgadores dos juizes do trabalho, fundados, em geral, em motivos de equidade e de direito intuitivo. Dahi reformas de decisões e annullações de processos, que não teriam razão de ser si fossem estas decisões ou estes processos revistos de accordo com os principios inspiradores do Direito de Trabalho e sua processualistica, tão original e peculiar nos seus methodos, na sua technica e nos seus objectivos.

Esta competencia para dar execução aos seus proprios julgados é uma das mais importantes attribuições que poderiam ser conferidas a estes novos tribunaes. Por certo, ella assegurará á justiça do trabalho a plenitude da sua autonomia e efficiencia. É o que vemos no Mexico, em Portugal, no Chile e, de certo modo, nos Estados Unidos com os seus *Labor Relations Boards* e *Industrial Commissions*.

INTERPRETAÇÃO GENERICA DAS LEIS SOCIAES

Funcção não menos importante, tambem attribuida pelo projecto á justiça do trabalho, é a de fixar a interpretação das leis, cuja applicação lhe incumbe. Não se trata da fixação da intelligencia das leis através a uniformidade das decisões successivas, isto é, por força da jurisprudencia, como acontece com a justiça commum: este poder a justiça de trabalho o teria independentemente de qualquer disposição expressa. O que o projecto dá á justiça do trabalho é cousa muito differente dessa determinação da intelligencia das leis sociaes por meio da tradição jurisprudencial; é o poder de fixar *por antecipação*, e de modo generico, esta intelligencia. É uma competencia muito concordante com a natureza mesma da justiça do trabalho, que revive, como observou Ranelletti, a antiga justiça pretoriana. Da mesma forma que os pretores da antiga Roma, com os seus editos, o Tribunal Nacional, com os seus acordams interpretativos, fixará *ad futurum*, para os tribunaes que lhe são subordinados, o sentido dos textos da legislação social.

Esta disposição do projecto, attribuindo á justiça do trabalho, a faculdade de interpretação previa das leis sociaes, foi aconselhada pela nossa propria experiencia administrativa. Desde que se fundou o Ministerio do Trabalho, esta faculdade de fixar, de modo geral, a interpretação das leis sociaes tem sido exercida, sem interrupção, pelo Ministro. De todos os pontos do paiz affluem para elle officios e telegrammas das Juntas de Conciliação, das Commissões Mistas, das Inspectorias Regionais do Ministerio ou das associações de classe e syndicatos profissionais, consultando sobre a intelligencia dos textos obscuros ou sobre as lacunas das leis sociaes. Se o Ministro toma conhecimento da consulta, a interpretação adoptada é publicada e torna-se jurisprudencia administrativa e norma geral, obedecida por todas as repartições do Ministerio, associações de classe e empresas interessadas.

Este o regimen dominante na nossa tradição administrativa. Dada a excellencia dos seus resultados, nada mais natural que o incorporassemos á nova organização da justiça do trabalho. O que o projecto fez foi apenas passar para o Tribunal Nacional do Trabalho uma funcção, que até agora vem sendo exercida pelo Ministro do Trabalho com os mais fecundos resultados. Nada mais.

Este regimen não é exclusivamente nosso: encontra apoio em outras legislações estrangeiras. Nos Estados Unidos, por exemplo, o *National Labor Board*, que é o equivalente do nosso futuro Tribunal Nacional do Trabalho, foi investido do poder de "fixar a interpretação dos pontos controversos sobre o sentido de secção 7.ª (a)" da Lei de Wagner: — "issued interpretations of *moot points* with regard to the meaning of Section 7 (a)"

(LORWIN and WUBNIG — *Labor Relations Boards*, 1935, pg .120). Cousa analoga occorre na Allemanha, onde o Tribunal do Trabalho do Reich, (*Reichsarbeitsgericht*) é autorizado a decidir em gráu de recurso extraordinario todas as vezes que se suscita uma "questão de principio" — o que tem permittido estabelecer a "uniformização da jurisprudencia dos tribunaes inferiores" (*Recueil internationale de la jurisprudence du travail*, 1934, pg. XXII). Em Portugal, os tribunaes civis de 2.ª instancia podem provocar a Côrte Suprema a decidir um ponto controverso de direito (LAMBERT — *Le Congrés Internationale de Droit Comparé*, de 1934, pg. 24. E ainda Lambert — *Le gouverment des juges*, pg. 183 e sg.).

Note-se que o projecto não institue, nesta competencia para a interpretação generica, que elle confere ao Tribunal Nacional do Trabalho, aquillo que BARTHELEMY chama o "poder de interpretação regulamentar", isto é, o poder de editar, *in abstracto*, interpretações obrigatorias para os tribunaes inferiores (v. BARTHELEMY — *Traité de droit constitutionel*, pg. 888-9). Por que não é obrigatoria a interpretação fixada pelo Tribunal Nacional. Ella constitue apenas uma orientação geral; mas, sem duvida, uma orientação segura e autorizada para todos os interessados na applicação das leis trabalhistas, sujeitos á jurisdicção dos tribunaes do trabalho. Tambem não são rigorosamente obrigatorias as interpretações genericas emanadas actualmente do Ministro do Trabalho, em resposta ás consultas, que lhe fazem de todos os pontos do paiz; mas, ninguem poderá negar a fecundidade e a utilidade destas interpretações *in abstracto*, por elle dadas até agora, dos pontos controversos, por obscuros ou omissos, das nossas leis sociaes.

E' esta uma das attribuições mais originaes da justiça do trabalho; funda-se na propria natureza dos interesses sobre que versa a sua actividade jurisdicional. Dentro do campo da justiça ordinaria, embatem-se os interesses privados unicamente; nas jurisdicções do trabalho, ao contrario, são, em regra, os interesses collectivos que preponderam e se manifestam, mesmo quando apparecem occultos nas roupagens modestas dos conflictos indivduaes do trabalho. Dahi vêm que este ou aquelle sentido dada ao texto de uma lei de protecção ao trabalhador pode determinar uma orientação geral dos grandes interesses economicos ou sociaes do paiz neste ou naquelle sentido — e esta orientação, por sua vez, pode ter, e quasi sempre

tem, sobre a vida economica nacional repercussões da maior relevancia. Ora, não seria prudente sujeitar interesses collectivos de tal monta ás incertezas do significado real das leis sociaes ou fazel-os depender da lenta sedimentação da jurisprudencia, como acontece na justiça ordinaria. (Cfr.: Raselli (A). — *La magistratura del lavoro*, 1934, pg. 138 e sg.).)

JULGAMENTO DOS CONTRACTOS DE EMPREITADA

Outra competencia conferida aos tribunaes do trabalho é a do julgamento dos dissidios oriundos de contractos de empreitada, quando sejam partes operarios ou artifices. No projecto anterior, remettido á Camara, esta competencia fôra tambem dada aos tribunaes do trabalho; mas, suscitou uma critica muito cerrada da parte de alguns membros da Commissão de Justiça. Allegavam que esta competencia feria o texto constitucional, pois que os tribunaes do trabalho tinham competencia limitada, em face dos termos expressos da Constituição, exclusivamente ao julgamento das questões fundadas em contractos de trabalho e não em contractos de empreitada, sendo, como se sabe, estas duas especies juridicas inconfundiveis. Limitando a propria Constituição a competencia da Justiça do trabalho ao julgamento das "questões entre *empregados* e *empregadores*" e não das questões entre empreiteiros e empreitadores, a competencia deferida ás Juntas de Conciliação para julgarem dissidios fundados em contractos de empreitada era inconstitucional.

Esta objecção de inconstitucionalidade pode ser renovada agora, com fundamento na disposição do art. 139 da Consituição vigente, pois que, neste ponto, os dois dispositivos, o da Constituição de 34 e o da Constituição de 37, não differem. Entretanto, não é procedente.

Na verdade, quer no direito doutrinario, quer no direito positivo moderno, a tendencia é para equiparar os contractos de empreitadas, *quando feitos por operarios, artifices ou salariados*, aos contractos de trabalho, cobrindo-se estes pequenos empreiteiros com a mesma protecção dispensada aos trabalhadores em geral. No fundo, dada a condição especial de uma das partes, que é um trabalhador sem outra base de vida sinão o seu salario, estes contractos de empreitada só o são taes formalmente; substancialmente, são contractos de trabalho.

O que, em legislação social, chamamos contracto de empreitada propriamente dito, para o effeito de pôr os seus participantes fóra da protecção dessa legislação e dos tribunaes do trabalho, é o contracto de empreitada de empreiteiros profissionaes, de technicos ou chefes de empresas, verdadeiros patrões, que contractam, para a execução da empreitada, operarios ou artifices; não, porém, o contracto de empreitada de pequenos trabalhadores, para quem a importancia da empreitada é apenas uma modalidade do seu salario habitual. E' justamente por isto que a legislação allemã subordina aos tribunaes de trabalho todos os que, embora não tendo contracto de trabalho, "são assimilaveis a salariados": — "Sont également soumises à la jurisdiction du travail les personnes *assimilables à des salariés*, à savoir celles qui, *sans etre liées par un contrat de travail*, exécutent néamoins des travaux sur la commande et pour compte d'autres personnes et qui, *á cause de leur dependance économique*, doivent être considerées comme semblables à des salariés (*Recueil international de la jurisprudence du travail*, 1936, pg. XXIII).

Este o ponto de vista do direito positivo em toda parte, onde existem tribunaes do trabalho. Mesmo quando não seja expressa na lei tal competencia, o julgamento destas pequenas empreitadas acaba cahindo, por fim, *por força da jurisprudencia*, dentro do campo da jurisdicção desses tribunaes. E' o que vemos na França, por exemplo.

Incluindo as pequenas empreitadas, quando tratadas por operarios ou artifices, na competencia dos tribunaes do trabalho, o projecto está perfeitamente dentro da letra da Constituição e dos principios do direito social. Não fora esta providencia e teriam que ficar fora do amparo da justiça do trabalho legiões de trabalhadores brasileiros, principalmente esta classe, tão desprotegida e tão explorada pelo *sweating system*, que são os trabalhadores ou, melhor, as trabalhadoras a domicilio. Obriga-los a appellarem para os tribunaes ordinarios para cobrar os seus magros salarios de suppostos empreiteiros seria evidentemente sacrificar a justiça social ao rigorismo de uma interpretação puramente literal da Constituição.

Infelizmente, das attribuições dos tribunaes de trabalho foram excluidas certas questões que, embora intimamente presas ás que são oriundas do contracto de trabalho, não podiam, sem offensa ao preceito limitativo do art. 139 da Constituição, ficar comprehendidas na jurisdicção daquelles tribunaes. Taes

são as questões entre syndicatos, não fundadas em contractos collectivos, e as questões relativas aos direitos dos socios de associações profissionaes reconhecidas, quando feridos por acto das directorias ou das assembléas, principalmente em materia de applicação das penalidades de suspensão ou de eliminação do quadro associativo. Em geral, nos syndicatos de empregados, o direito de socio está intimamente vinculado ao contracto do trabalho e a perda daquelle importa, quasi sempre, na rescisão deste. Era natural, pois, que devesse caber aos tribunaes do trabalho a apreciação destas questões; mas, a precisão limitativa do texto do art. 139 torna impossivel, sem violencia, qualquer interpretação mais liberal daquelle dispositivo no sentido de dar aos tribunaes do trabalho competencia para conhecer de taes questões.

RITO PROCESSUAL

Em relação propriamente ao rito processual, o projecto ficou, tanto quanto possivel, dentro dos principios que caracterizam o processo do trabalho e o differenciam do processo ordinario.

O processo do trabalho constituiu-se, como é sabido, justamente como uma reacção contra a lentidão, a complexidade e o formalismo do processo commum. Neste ponto, filia-se á mesma corrente de idéas, que estão promovendo a generalização dos "tribunaes administrativos" nos paizes da mais alta organização politica. Dahi, no rito adoptado pelo projecto, o predominio daquelles principios que são essenciaes e differenciaes do processo do trabalho: o principio da oralidade, o da unidade do juiz, o da concentração do processo, o da prova e do julgamento immediatos, o da irrecorribilidade das decisões interlocutorias, o da revocabilidade das decisões definitivas (v. ANICHIHI — *Principi dell'instruttoria nel procedimento per le controversie del lavoro*, § 20; GALLART FOLCH — *Derecho administrativo y processual del trabajo*).

Estes principios foram obedecidos. Tudo fizemos para dar ao processo dos conflictos individuaes e collectivos a simplicidade e a celeridade possiveis, sem sacrificio da segurança dos interesses em jogo.

Dahi o principio da oralidade do processo, só quebrado em casos excepcionaes. Pelo systema do projecto, não só os deba-

tes serão oraes, como mesmo os depoimentos das testemunhas serão resumidos num termo unico, de que constarão, tambem em resumo, os incidentes surgidos, bem como a sentença com os seus fundamentos. Todo o processo deve consummar-se, em regra, perante o mesmo tribunal e numa audiencia unica. Os incidentes decidil-os-á o proprio tribunal, abolido o expediente protelatorio dos aggravos, ficando a materia destes a ser ventilada no recurso de appellação, unico que se permitte. E' un rito muito semelhante ao das acções summarias ou summarissimas do processo ordinario.

No julgamento dos dissidios collectivos, estes principios soffreram pequenas derogações, impostas pela necessidade de uma melhor garantia de imparcialidade ou competencia technica nos julgamentos. E' assim que para elles, quando occorrem dentro da area de um municipio ou districto, as Juntas funccionam apenas como tribunaes de conciliação, com funcções preparatorias, ficando o julgamento para o tribunal regional. Quebrou-se, sem duvida, com esta dichotomia, o principio da unidade do juiz e da concentração processual, tão peculiares á processualistica do trabalho, já que a competencia para a instrucção e a competencia para o julgamento, nem pertencem ao mesmo juiz, nem a decisão é dada immediatamente. Julgou a Commissão, porém, que uma fidelidade absoluta, neste ponto, aos principios do direito processual de trabalho não seria aconselhavel em nosso meio, parecendo-lhe mais conveniente subtrahir os dissidios collectivos locaes ao julgamento dos tribunaes da 1.ª instancia, isto é, das Juntas de Conciliação. E', aliás, o que têm feito varias nações da mais alta cultura juridica, como a Italia, a Australia, os Estados Unidos: em todos elles os conflictos collectivos são sempre decididos por tribunaes de alta graduação, com jurisdicção regional ou nacional. Em nosso meio, esta solução torna-se tanto mais justificada quanto é preciso sempre contar com as influencias do espirito personalista do nosso povo, tão vivo nos pequenos centros, e que constituem um embaraço temeroso á serenidade e á imparcialidade dos julgamentos. Por outro lado, dadas as nossas condições, ainda um pouco rudimentares, da estructura social e cultura geral, não nos pareceu que pudessemos encontrar com facilidade e abundancia, nos pequenos centros, elementos dotados de competencia technica, tão necessarios á justa decisão de conflictos da natureza complexa dos conflictos collectivos. Demais, como, na solução destes conflictos, tem o tribunal que

applicar a regra do art. 4 do projecto, que subordina ao interesse geral e nacional a decisão do conflicto local, é claro que só o Tribunal Regional ou o Tribunal Nacional estariam em condições de preencher esta funcção julgadora.

Quando aos criterios de julgamento e de applicação da lei, foi aos tribunaes dada uma liberdade de interpretação, que os liberta dessa escravização ao direito estricto, a que estão sujeitos os tribunaes da justiça ordinaria: a regra do art. 4 permitte aos juizes do trabalho inspirarem-se nos principios da equidade ao interpretar e applicar a lei. Neste ponto, está o projecto de accordo com a pratica universal de todos os tribunaes do trabalho e com os postulados fundamentaes do Direito Social.

OS RECURSOS

Deu-se recurso sempre das decisões definitivas. Uma excepção apenas foi aberta para as causas de pequena importancia. Levando em consideração as differenças tão sensiveis de condições de vida da população nacional, nas diversas regiões do nosso immenso territorio, foi estabelecido um regimen de alçadas, que irá assegurar, neste particular, um funccionamento mais justo e adequado do mecanismo dos recursos.

Objecta-se contra a instancia unica e a irrecorribilidade das decisões o nosso systema judiciario tradicional, que tem como um dos seus presupostos fundamentaes a duplicidade de instancias. Entretanto, a instancia unica, para os litigios de pequena importancia surgidos entre empregados e empregadores, é hoje um principio que se generaliza em todos os regimens jurisdiccionaes do trabalho. Encontramol-o em nações da mais alta cultura juridica, como a França, a Allemanha, a Italia, a Belgica, para não falar em outras de menor significação, como o Chile, a Bulgaria, etc.

REVISÃO DAS DECISÕES DEFINITIVAS

Entre os recursos admittidos, um delles, que figurava no projecto anterior, elaborado por este Ministerio, chocou vivamente alguns membros da Commissão da Justiça da extincta Camara, como lhes parecendo importar numa heresia juridica. E' o recurso de revisão.

Este recurso é permittido quando a decisão determina novas condições de trabalho, especialmente novas tabellas de salarios, e ocorre posteriormente alteração imprevista e profunda das condições geraes da vida economica, que tornem as condições fixadas injustas ou inexequiveis. E' um recurso, cuja jurisddicidade não pode ser contestada em materia processual de trabalho e é admittido por todas as legislações que reconhecem a sentença collectiva, como a da Italia, da Australia, da Nova Zelandia, da Noruega, etc.

Não é possivel allegar-se contra a sua legitimidade o principio da imodificabilidade da cousa julgada, como se allegou: em materia de decisões sobre conflictos collectivos, em que se fixem novas condições de trabalho, não seria admissivel a constituição da *res judicata.* O facto da assimilação da sentença collectiva á convenção collectiva, estabelecida pelo § 3.º do art. 5, bem mostra que as sentenças collectivas, *que tenham por objecto fixar novas condições de trabalho,* são sempre preferidas com a clausula *de rebus sic stantibus* — o que as torna incompativeis com a constituição da *cousa julgada.* Nesta materia, e tratando-se de sentenças collectivas de natureza economica, a unica cousa que subsiste é, como observa LITALA, o principio da efficacia *negativa* da cousa julgada, não podendo o tribunal julgar novamente o mesmo dissidio (v. LITALA — *Diritto processuale del lavoro,* pg. 131).

Os argumentos em contrario, que foram articulados contra o projecto anterior e que poderão, com o mesmo fundamento, ser articulados contra o presente projecto, são, por isso mesmo, improcedentes. Resultam apenas da incomprehensão ou desconhecimento desta instituição *sui-generis,* nova no campo do direito, que é a "sentença collectiva", e do erro de quererem ver nella uma entidade juridica, identica ás sentenças dos tribunaes communs.

CONCILIAÇÃO NA PHASE EXECUTIVA

Já vimos que, no systema do projecto, o processo da execução dos julgados corre perante os proprios tribunaes prolatores e já deixamos claro as vantagens que desta faculdade resul-

tarão para a justiça do trabalho e a sua efficiencia. O rito adoptado foi o dos executivos fiscaes — e não podia ser de outra forma.

Querendo, por outro lado, tornar mais flexivel o processo executivo dos julgados, principalmente nos dissidios individuaes, o projecto introduziu uma innovação: a *conciliação na phase executiva,* facultando ao juiz determinar o modo de pagamento ou do cumprimento da decisão, de accordo com as condiçes pessoaes dos litigantes. E' uma innovação, que nos parece muito util, principalmente aos empregadores, quando condemnados, em litigios individuaes, ao pagamento de indemnizações consideraveis. Nestes casos, o tribunal poderá determinar que o pagamento, em vez de ser feito de uma só vez, seja feito parceladamente — o que tornará mais suave o cumprimento das decisões.

DO REGIMEN REPRESSIVO

Teve o projecto que prever o regimen repressivo contra os que, patrões ou empregados, suspendam o trabalho em *lock-out* ou em *greve,* ou se recusem a obedecer ás decisões dos tribunaes do trabalho. Um e outro destes expedientes de luta de classe foram severamente condemnados pela nova Constituição — e, na verdade, não se comprehende o reconhecimento do direito á *greve* ou ao *lock-out,* desde que a propria Constituição prevê, para a solução dos dissidios do trabalho, um apparelhamento jurisdiccional especial e proprio, facil, rapido, barato, posto ao alcance dos dous grupos interessados, patrões e empregados.

Reservou o projecto as penalidades mais graves para os instigadores e cabeças — os que preparassem, como agentes provocadores, a explosão dos conflictos, ou os que chefiassem ostensivamente esses movimentos, considerados anti-sociaes e nocivos aos interesses de ambas as classes e contrarios aos superiores interesses da Nação. Para estes, o projecto reserva a pena de prisão cellular — e, neste ponto, está com todas as legislações modernas, que reprimem e incriminam os processos violentos de luta de classes.

Para os demais infractores, foram cominadas penalidades pecuniarias e a perda de dereito de representação profissional, ou de emprego. Estas penalidades nos pareceram bastantes; mas, só a experiencia poderá mostrar si o systema repressivo adoptado no projecto será sufficiente ou não para os fins de preservação, contra as agitações desnecessarias e nocivas, dos interesses daquillo que os tratadistas italianos chamam, com feliz expressão, a "ordem publica do trabalho".

OS PRESIDENTES DOS TRIBUNAES E SUAS ATTRIBUIÇÕES

Um dos pontos mais interessantes do projecto é o papel attribuido aos presidentes dos tribunaes do trabalho.

No sistema do projecto, o presidente do tribunal é centro de toda a actividade processual. E' a justiça do trabalho uma justiça activa e dinamica, que pode tomar a iniciativa da instauração das instancias; que ordena as diligencias necessarias ao esclarecimnto dos feitos, independentemente de provocação dos interessados; que revê, quando lhe parece, as suas proprias decisões; que as executa e as suspende; que impõe aos recalcitrantes e aos desobedientes as penalidades cominadas na lei. Neste ponto, é a justiça do trabalho inteiramente differente da justiça civil ou commercial, cujo mecanismo só funcciona mediante provocação das partes. Si quizermos uma analogia para melhor caracterizal-a, poderiamos dizer que a justiça do trabalho se approxima, pelo seu caracter activo, pelo seu poder de iniciativa, pela espontaneidade dos seus movimentos, da justiça criminal, com a rapidez e a efficiencia dos seus methodos de instrucção.

Nestas condições, é claro que tudo aconselhava a centralizar a actividade processual dos tribunaes do trabalho num orgam unipessoal — e não na sua expressão collegiada. Dahi as consideraveis attribuições conferidas aos presidentes dos tribunaes, que passaram a ser os agentes de propulsão de todo o mecanismo judiciario do trabalho, ficando os vogaes limitados ás funcções julgadoras. São os presidentes, com effeito, que resolvem a instauração, *ex-officio*, da instancia nos conflictos collectivos; são elles que realizam o processo da conciliação e prorogam as audiencias; são elles que ordenam as diligencias necessarias ao esclarecimento dos feitos; são elles que designam os vogaes nas Juntas de Conciliação; são elles que presidem os accordos, ordenam a tomada de depoimentos, fixam o modo de cumprimento das decisões, e o prazo para sua execução e, exclusivamente, presidem todo o processo executivo. Cabe a elles, além disso, as funcções de juiz de accidentes e ao presidente do Tribunal Nacional é dada attribuição para ordenar a suspensão das decisões dos tribunaes regionaes, cujo cumprimento se haja revelado prejudicial ao interesse collectivo ou nacional.

Esta concenração dos poderes nas mãos dos presidentes vae permittir assegurar a plenitude de desdobramento daquelle poder, insito á processualistica do trabalho e que se revela na rapidez, na celeridade, na promptidão das suas iniciativas.

CONCLUSÃO

Estes são os principaes pontos do ante-projecto. Tivemos tambem que dispôr, em linhas geraes, sobre a nova organização do Conselho Nacional do Trabalho. Tendo elle até agora attribuições julgadoras dos conflictos individuaes em materia de estabilidade no emprego e passando daqui por deante estas attribuições para os tribunaes do trabalho, fazia-se preciso regular a nova situação desta alta instituição corporativa, cujas funcções ficaram exclusivamente limitadas á materia administrativa e contenciosa, relativa ás instituições de previdencia social. Dahi a nova denominação que lhe propomos de Conselho Nacional de Previdencia Social.

Na elaboração deste projecto, Sr. Ministro, não nos inspirou sinão uma preoccupação: — a de, sem sacrificio dos fins que tinhamos em vista, nos manter dentro das realidades e das possibilidades do nosso meio e do nosso povo. Este projecto não é uma copia ou traducção desta ou daquella legislação estrangeira: foi concebido e executado, tendo os seus elaboradores a sua attenção voltada inteiramente para as condições da nossa sociedade, da sua estructura social e economica principalmente. Os pontos de contacto ou semelhança, que a organização nelle proposta para os nossos tribunaes do trabalho possa ter, e effectivamente tem, com a organização dos mesmos tribunaes em outros povos, resultam, não de uma imitação literal de textos legislativos, mas da identidade fundamental das causas e

dos objectivos, que, em todos estes povos, determinaram e justificaram o apparecimento destas novas instituições juridicas.

E' possivel, sr. Ministro, que, na organização que projectamos para a nossa justiça do trabalho, tenhamos ido além do que nos era permittido; é possivel que esta organização não venha a corresponder aos fins, a que visa attender; mas, isto só a experiencia do seu funccionamento poderá dizer. Sómente através desta experiencia é que poderemos saber do valor positivo ou negativo da organização, cujas bases temos a honra de submetter á alta apreciação de V. Ex.

Rio, 30 de Março de 1938.

A COMMISSÃO:

OLIVEIRA VIANNA
LUIZ AUGUSTO DE REGO MONTEIRO
DEODATO MAIA
OSCAR SARAIVA
GERALDO FARIA BAPTISTA
HELVECIO XAVIER LOPES.

INDICE DOS AUCTORES